



PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ

Ano XII - nº: 125 - Macapá, AP, 14 de Julho de 2020 - 180 páginas



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Presidente
JOAO GUILHERME LAGES MENDES
Vice-Presidente
SUELI PEREIRA PINI
Corregedor-Geral
CARMO ANTONIO DE SOUZA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º, da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082 - 3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO:

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
DIRETORIA GERAL	1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	2
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	3

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	3
TRIBUNAL PLENO	75
SECÇÃO ÚNICA	78
CÂMARA ÚNICA	84

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	102
---------------------------------------	-----

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ	106
	107

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE	107
<i>POSTO AVANÇADO DE LOURENÇO</i>	109
	110

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	110
<i>POSTO AVANÇADO DE CUTIAS</i>	112
	112

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	112
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	114
	116

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	116
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	144
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	145
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	146
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	149
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	150

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	151
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	152
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	154
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	154
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE	155
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	155

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGAO	155
	159

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	159
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	162
	162

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	162
	164

SANTANA

DIRETORIA DO FÓRUM - STN	164
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	169
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	170
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN	170
	170

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	170
	173

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	173
<i>POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO</i>	174

EDITAIS E LEILÕES

175

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	175
	176

MACAPÁ

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	176
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	177
	180

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	180
----------------------------	-----

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO 09/2020-GP/TJAP

Recomenda a aplicação dos juros da poupança na incidência de juros de mora para os débitos não tributários da Fazenda Pública.

O Desembargador João Lages, Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 26, inciso XLII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, e;

CONSIDERANDO o julgamento do RE 870947, o STF declarou a constitucionalidade da aplicação do índice de juros da poupança aos débitos não tributários da fazenda pública, mantendo-se intacto o art. 1º-F Lei nº 9.494/97 neste particular.

CONSIDERANDO que a redação do art. 1º da recomendação 008/2017-GP/TJAP não guarda melhor orientação nos termos do precedente acima citado para os fins de aplicação dos juros moratórios dos créditos não tributários;

RECOMENDA

Art. 1º Aplicar, para os débitos da Fazenda Pública de natureza não tributária, juros de mora da poupança, nos termos do art. 12 Lei nº 8.177/1991, se inexistir determinação diversa no título judicial.

Art. 2º Revogam-se as disposições do art. 1º da Recomendação 008/2017-GP/TJAP.

Art. 3º Esta recomendação entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça eletrônico (DJE).

Art. 4º Dê-se ciência as unidades judiciárias e contadorias pelo Malote Digital.
Macapá-AP, 27 de maio de 2020.

Desembargador João Lages
Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

Pregão eletrônico Nº 027/2020-TJAP. Processo administrativo nº 28431/2020

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual, e oxímetro, conforme especificações abaixo, para uso de Magistrados e Serventuários das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), para fins de enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19, conforme quantitativo e especificações constantes no anexo I deste edital.

Vencedor Item 1: T A - INDUSTRIA E FACCAO DE ARTIGOS PARA O VESTUARIO LTDA – CNPJ Nº 35.927.779/0001-70 - valor R\$ 45.000,00.

Vencedor Item 2: - ADRIANE COSTA DE ALMEIDA 04140033223 - CNPJ Nº 37.202.392/0001-81 - valor R\$ 840,00.

Vencedor Item 3: D M A MACIEL E CIA LTDA- CNPJ Nº 08.865.466/0001-61- valor R\$ 17.600,00.

Vencedor Item 4: D M A MACIEL E CIA LTDA- CNPJ Nº 08.865.466/0001-61- valor R\$ 1.600,00.

Homologação: Em 10/07/2020, pelo Diretor-Geral ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA (Ordem 64 do PA nº 28431/2020).
Macapá-AP, 13 de julho de 2020.

Edwania Helena Lima da Silva de Andrade
Analista Judiciário
Pregoeira/TJAP

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 61259/2020-GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 049537/2020.

RESOLVE:

I - CONCEDER, suprimento de fundos, em nome do Magistrado Doutor **FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL**, Juiz de Direito

Titular e Diretor do Fórum da Comarca de Vitória do Jari, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, destinados a custear despesas pequenas e de pronto pagamento.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos 225 e/ou 271, FMRJ, Programa de Trabalho 02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito em conta corrente.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes, contados da data do término do prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, em segunda-feira, 6 de julho de 2020.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**
Presidente

PORTARIA N.º 61260/2020-GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 047613/2020.

R E S O L V E :

I - CONCEDER, suprimento de fundos, em nome do servidor HERMES DA SILVA SUSSUARANA, Chefe de Secretaria da Comarca de Mazagão, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), destinados a custear despesas com aquisição de combustível e óleos lubrificantes para a Comarca de Mazagão.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 225 e/ou 271, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça-FMRJ, Programa 02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes, contados da data do término do prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, em segunda-feira, 6 de julho de 2020.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**
Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 61300/2020 – GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das

atribuições que lhe confere o art. 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 044723/2020.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a substituição ao cargo comissionado de Subchefe de Secretaria/Extensão Cível Universitária/FAMA, sob a titularidade do servidor LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA, mat. 40078, pelo servidor ANTÔNIO SERRÃO RIBEIRO JÚNIOR, mat. 41196, lotado na 1ª Vara do Juizado Especial Central Cível, no período de 09 a 22/6/2020, por força do afastamento do titular, conforme Portaria nº 61285/2020.

-Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 10 de julho de 2020.

Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES
Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Apontamentos: 1048601: RAYSSA CARVALHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00011908211641029603090; 1048613: PRISCO DE PAIVA BEZERRA SEGUNDO, Selo Eletrônico nº 00011908211641029603091; 1048614: PATRICK MATOS AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00011908211641029603092.** Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 14 de Julho de 2020. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Ao(s) 06 dias do mês de julho do ano de 2020, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000710-77.2019.8.03.0007
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
Apelado: JOSIAS DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001351-96.2018.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSÉ ROBERTO NUNES DE AZEVEDO
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: CARLOS NAST
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002305-98.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: C. DO M. C. E M. E.
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Agravado: E. DO A.
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002307-68.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP
Agravado: R. J. J. TRANSPORTES LTDA.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002322-37.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: DORACILDO PEREIRA BARROS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002324-07.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO EM MACAPÁ-AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002325-89.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: DORACILDO PEREIRA BARROS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002326-74.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002813-88.2018.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP
Apelado: AUTO POSTO NOVO MUNDO LTDA
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Representante Legal: GILVAN SANTOS SOUSA
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006056-24.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALTEMIS DO SOCORRO TAVARES GUIMARÃES, GUIMARAES & FERREIRA LTDA, ZEMILDE MIRA FERREIRA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0027337-73.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: F. DA C. B.

Defensor(a): IGOR SILVERIO FREIRE - 05208496470
Apelado: A. C. L.
Advogado(a): WENDEL LIMA BEZERRA - 27209PA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0030179-26.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. A. DE A.
Advogado(a): ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - 2295AP
Apelado: M. DE N. M.
Defensor(a): ANDRÉIA REZENDE TINANO - 11159338680
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031065-93.2016.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COIMBRA & CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0035636-39.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: S. DOS S. P.
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618
Apelado: I. M. C.
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0041305-44.2016.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Tipo: CÍVEL
Apelante: CRISTIANO VASQUES NUNES
Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP
Apelado: ELIANA TELMA S. PEREIRA -ME / BALA MATERIAIS
Advogado(a): SHARLY DA SILVA FERREIRA - 3875AP
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001525-63.2017.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MATEUS CASTRO DA COSTA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001525-63.2017.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MATEUS CASTRO DA COSTA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001597-98.2018.8.03.0006
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WHENDERSON SANTANA MARQUES
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001914-56.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE LEANDRO MELO DE SOUZA
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: VALDENIR ARAUJO COSTA
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002308-53.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: NADIEL GONÇALVES PINHEIRO
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002313-75.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ALEXANDRE SILVINO ALFON LOPES
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002314-60.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: EMANUEL DOS SANTOS VAZ
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002315-45.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: EVANDRO GONÇALVES COSTA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002316-30.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: JOSÉ PEREIRA FERREIRA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002317-15.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: LUCAS FERREIRA DA CRUZ
Defensor(a): RENATA VISCO COSTA DE ALMEIDA - 03322281507
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002319-82.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002321-52.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ELTON CARDOSO MENDES
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002323-22.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: JOSIMAURO DOS PASSOS CORREIA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004144-89.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADRIANO MACHADO TEIXEIRA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004795-29.2016.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ARTEMIO DE SOUZA GALENO
Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008277-17.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSÉ GABRIEL DA SILVA ROCHA
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008653-34.2017.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELIENAI VILHENA DOS SANTOS
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009122-78.2020.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: IVAIU TAVARES MARQUES
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010253-30.2016.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Assistente: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP
APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JEAN MARCOS BRONZE MENDES
Defensor(a): THIAGO SANTOS LIMA - 07391662470
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010253-30.2016.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Assistente: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP
APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELAINNY VIEGAS DA SILVA
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031809-83.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANTONIO JOSÉ PEREIRA MATIAS
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0034737-41.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROSENILSON DOS SANTOS FILGUEIRAS
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0034934-59.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROMULO SANTANA DA SILVA
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0040364-89.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: T. G. DA C. N.
Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP
Apelado: E. D. R. F.
Defensor(a): LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0047723-90.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOELSON DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0053016-75.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDERSON PAULO FERREIRA SARAIVA
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: JANEREZ BATISTA DE LIMA
Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO VIANNA ALFAIA - 1173AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0053016-75.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADAIAS ORQUISA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: JANEREZ BATISTA DE LIMA
Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO VIANNA ALFAIA - 1173AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0053016-75.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABIO DOS ANJOS NERY
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: JANEREZ BATISTA DE LIMA
Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO VIANNA ALFAIA - 1173AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002306-83.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: E. DO A.
Agravado: S. H. P. A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0051921-73.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: E. DE O. DOS S.
Defensor(a): HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS COUTO - 10190743611
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: M. C. S. DE O.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0055753-17.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: J. A. B. P.
Defensor(a): HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS COUTO - 10190743611
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: M. C. DE O. B.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002328-44.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: ALCEU ALENCAR DE SOUZA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Autoridade Coatora: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE/AP
Paciente: SAMUEL ROCHA DA SILVA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002329-29.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP
Autoridade Coatora: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ/AP
Paciente: RAIMUNDA DE SOUZA MARTINS
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002304-16.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002309-38.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002330-14.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: ALORRANE ALENCAR DOS SANTOS

Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP

Autoridade Coatora: DIRETOR DA FACULDADE CEAP-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPA

Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Nº do processo: 0002140-51.2020.8.03.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Requerente: DESEMBARGADORA SUELI PEREIRA PINI

Requerido: DESEMBARGADOR ROMMEL ARAÚJO

Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002310-23.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: DENILSON BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002311-08.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: RAIMUNDO DE SOUZA TRINDADE

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002312-90.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: GORETE DO SOCORRO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002318-97.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: VALDECI FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado(a): JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO - 944AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002320-67.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ROCHA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA EPP
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002327-59.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ROSEMERE DA SILVA PIRES
Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002331-96.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: MARIA DO SOCORRO MORAES LOPES
Advogado(a): ZEQUIEL SILVA DE ARAUJO BARROS - 4005AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(a): ROBERVAL CARLOS VIANA HOLANDA - 1297AP

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000223-94.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES
Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP
Agravado: APOLLO SERVICOS & COMERCIO EIRELI - EPP, SABRINA KELLY FIGUEIRA MONTENEGRO, SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP, TALLITA SENA UCHOA - 2125AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

MARCIA REGINA VALE MEIRA
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador JOAO LAGES
Presidente

Ao(s) 07 dias do mês de julho do ano de 2020, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000727-13.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADEMIR BAIA DA SILVA
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
Apelado: ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001721-75.2018.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Apelado: OSMARINO BEZERRA NASCIMENTO
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002347-50.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - 44412DF
Agravado: LEIZIANE GUEDES REDIN, NELCY GUEDES NEVES
Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE - 3973AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002348-35.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: BEIBE NASCIMENTO LIMA EIRELI
Advogado(a): JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP
Agravado: HANNA ALCOLUMBRE MOURA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002805-14.2018.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP
Apelado: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARÍ - 23066905000160
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002839-75.2016.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: C. F. L.
Advogado(a): FERNANDO DA SILVA JANSEN - 3269AP
Apelado: E. B. B. L., F. F. L., F. J. DA S. C., M. G. DE S. V., P. N. L., S. E. G. L.
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP, IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP, MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP, PAMELLA NUNES LIMA - 3300AP
Representante Legal: F. P. DE F.
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002919-34.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: YNDIRAIMA ALESSANDRA SANTOS DA CUNHA
Advogado(a): JAMILE FERREIRA BARBOSA - 2437AP
Apelado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0005846-70.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HANNA LINE SILVA DE LIMA
Advogado(a): MARCELO DE FARIAS BARRIGA - 2960AP
Apelado: BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA SANTANA
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0029069-55.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: WENDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA, W. L. COMÉRCIO E SERVICOS LTDA
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0038622-29.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: P. M. Q. DA C. C. V.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Parte Ré: N. K. M.
Interessado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0047257-04.2016.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Apelado: ERIVALDO EDER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000168-35.2014.8.03.0007
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOÃO BATISTA CARNEIRO
Advogado(a): JOSIMAR DE SOUZA - 347AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000168-35.2014.8.03.0007
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FRANCISCO BATISTA CARNEIRO

Advogado(a): CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA - 466AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000367-78.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

APELAÇÃO

Apelante: NOADSON SILVA PEDRADO
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Magistrado: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002209-14.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAILTON LIMA DA SILVA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002339-73.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ALEXANDER FERREIRA DIAS
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002340-58.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: PAULO ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002342-28.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: CICERO SOARES CAMPOS
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002344-95.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: DILAN DOS SANTOS FARIAS
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002345-80.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: ELIAS ABREU DE ABREU
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002346-65.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: JONHNATAN DAVID CAVALCANTE SANTANA
Defensor(a): RENATA VISCO COSTA DE ALMEIDA - 03322281507
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002349-20.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: IVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002350-05.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: KLEITON SACRAMENTO MONTEIRO
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002351-87.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: MARIA FRANCIDALVA GOMES TAVARES
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002441-29.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RANDELSON SARAIVA DA SILVA
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002758-24.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANTONIO MARCOS SABOIA DE SOUZA
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002791-14.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALISSON DE SOUZA LOBATO
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003165-30.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CELSO EMILIO MONTEIRO BOSQUE
Advogado(a): AROLDI EVANGELISTA TEIXEIRA JUNIOR - 3034AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003179-48.2018.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WANDERLEI JUCÁ GUEDES
Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003179-48.2018.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ÁLVARO DA SILVA ARAGÃO
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003956-96.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: REGINALDO PANTOJA UCHOA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004023-61.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: BRUNO DIAS DOS SANTOS
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006394-95.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDER LUAN MACHADO DA SILVA, JANDERSON MACHADO DA SILVA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007069-58.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GUSTAVO FIGUEIRA BARRETO
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007069-58.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROGER DA SILVA SILVA
Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007483-59.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: AILAM ROSA DA COSTA
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: MAURICIO SILVA PEREIRA
Advogado(a): PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - 2131AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009134-92.2020.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: CF/CIOSP/PACOVAL
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP
Recorrido: ANDERSON RONIERY ALVES LOBATO
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009357-76.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOELSON ALVES MONTE
Advogado(a): JOYSON FELIPE BARBOSA MONTEIRO - 2447AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009765-67.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NALDO DE ALMEIDA PEREIRA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009971-81.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARIA IVANEIDE MONTES DA COSTA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010838-45.2017.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEONARDO RODRIGUES CARDOSO AZEVEDO
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0012950-19.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: MARCOS MELO GAMA, MARLON VILHENA DA SILVA
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0014389-02.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ADRIELSON MAIA DOS SANTOS, EDSON GUEDES DA SILVA, LUIZ CARLOS NUNES AMARAL, SEBASTIAO SANTOS DA MERCES FILHO

Advogado(a): CHARLES SALES BORDALO - 438AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Assistente: JESSICA MOURA DA SILVA
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: JESSICA MOURA DA SILVA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0021768-57.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSIVALDO SOUZA DOS SANTOS
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0023841-02.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SÁVIO BRITO SANTANA
Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0023870-52.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUAN PRESLEY MARTINS DOS SANTOS
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0032476-40.2017.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDEN FERREIRA PINTO
Advogado(a): ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS - 1730AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0038379-85.2019.8.03.0001

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROBSON DA LUZ MOURAO
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0046907-45.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEOMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007938-21.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. DE S.
Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Interessado: S. M. DE A. S. E C. DE S. S., S. M. DE S. DE S.
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002333-66.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
Defensor(a): ALCINDO PEREIRA NETO - 02737826144
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ENDRYO RAFFAEL DA SILVA
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002332-81.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: IVANILDO SILVA BARROZO
Advogado(a): LUIS EDUARDO GARCEZ DE OLIVEIRA - 3275AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - SEAD
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002352-72.2020.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Parte Autora: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Advogado(a): HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - 37797DF
Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ E ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0018378-45.2020.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: AMÉLIA REGINA DA SILVA SANTOS DE LINO, HEBERLEY DANTAS PIMENTEL
Advogado(a): VALDEIR DE SOUZA PAIVA - 51193SC
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002334-51.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: DINEIA DOS ANJOS GADELHA
Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002335-36.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: LANA PATRICIA RAMOS DA SILVA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002336-21.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ELIETE VASCONCELOS DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002337-06.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ELSONIAS MARTINS CORREA
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE - 1567BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002338-88.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: YLLYA PATRÍCIA BEZERRA DA FONSECA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002341-43.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: RAIMUNDA GORETH ASSUNCAO ESPINDOLA
Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 1845BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002343-13.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: B ITALIANO PRADO - EPP
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP

MARCIA REGINA VALE MEIRA
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador JOAO LAGES
Presidente

Ao(s) 08 dias do mês de julho do ano de 2020, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000331-27.2019.8.03.0011
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SALATIEL MACHADO MIRANDA

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001112-58.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. DOS S. M.
Advogado(a): ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS - 3468AAP
Apelado: M. E. S. M.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Representante Legal: J. DA C. S.
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001191-80.2018.8.03.0005
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: UBALDO MIRA RABELO
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002353-57.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: LACIVALDO FURTADO PALMERIM
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002355-27.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: LUCINEA DE LIMA BARBOZA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002356-12.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: JOÃO KLEBER DE SOUSA NOBRE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002357-94.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ANA CLAUDIA BALIEIRO DE BRITO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002358-79.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ADEMIR DOS SANTOS NUNES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002359-64.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: MARLUCIO NERY DA COSTA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002361-34.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ
Agravado: GUSTAVO SOUSA DE MATOS
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002362-19.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: JOSÉ RAIMUNDO SARAIVA DE ARAÚJO

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Agravado: M W L DE SARGES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002363-04.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: LEONARDO BARBOSA PENALBER
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002364-86.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: J. O. S. SANTOS - ME
Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844
Agravado: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002549-08.2017.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARÍ - 23066905000160
Apelado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE TRANPORTE DE VEICULOS LEVES E PESADOS DO ESTADO DO AMAPA
Advogado(a): ANDRE LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - 1280AP
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002816-27.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Apelado: MARIA CREUZA REGIO GIBSON
Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006120-68.2018.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: L.C.S.C. TORK LTDA - ME
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009218-27.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP
Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0036003-97.2017.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0053342-98.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TELMA L M DA SILVA - ME
Defensor(a): TAYNÁ MEDEIROS PEREIRA - 05660498485
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000336-61.2019.8.03.0007
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NATANAEL SOUZA TRINDADE
Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000460-38.2019.8.03.0009
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: RONNIE ELISON GORGONHA SAMPAIO
Defensor(a): FRANCINE LÚCIA BUFFON BALDISSARELLA - 01836460023
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000525-39.2019.8.03.0007
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALOÍSIO BRITO SARMENTO
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000525-39.2019.8.03.0007
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSÉ RIBAMAR FREITAS OLIVEIRA
Advogado(a): DIEGO DA COSTA NUNES - 3012AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000556-59.2019.8.03.0007
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NILSON XAVIER DOS SANTOS
Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001193-07.2014.8.03.0000
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROSELI DE ARAUJO CORREA TEIXEIRA
Advogado(a): WENDSON AGUIAR PENA - 1991AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001215-86.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JEFERSON MACEDO PAIXAO
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001644-50.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. DA S. C.
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001858-13.2020.8.03.0000
CORREICAO PARCIAL(CP) CRIMINAL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Representante: J. G. S.
Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP
Representado: J. DA 2. V. C. DE S. A.
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002387-32.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: GRACIETE MIRANDA LIMA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002388-17.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: IVANILDO LEITE MONTEIRO
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002389-02.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: MARIA LUCIA DE ALENCAR CUNHA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002390-84.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: MOISES FERNANDES DE SOUZA FILHO
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002391-69.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: RENATO BRAGA DA SILVA
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002392-54.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: MAX GOMES JUNIOR
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002393-39.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: RAFAEL PIRES COELHO
Defensor(a): RENATA VISCO COSTA DE ALMEIDA - 03322281507
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002394-24.2020.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: RAFAEL SANTOS MIRANDA
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002398-61.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: RARYELSON SOUZA BRITO
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002399-46.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: RAYLAN DA SILVA TAVARES
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002587-49.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUCINALDO REIS DA SILVA
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002924-38.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. DA S. M.
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004005-22.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: G. C. P.
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006438-85.2017.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: UERIKLES JARDIM DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): ALESSANDRO CHAGAS DE OLIVEIRA - 964AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007385-45.2017.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELIELSON DOS SANTOS MIRANDA
Defensor(a): ALCINDO PEREIRA NETO - 02737826144
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008557-82.2018.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WELLINGTON WESLEY MAGALHAES FAGUNDES
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009168-69.2017.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADRIEDSON PELAES BENJAMIN CHAVES
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010029-21.2018.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LINDERVAN DE AZEVEDO FERREIRA
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: ELSON TAVARES PEREIRA
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0014644-23.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0015200-64.2015.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE MARIA MACIEL GEMAQUE
Defensor(a): THIAGO SANTOS LIMA - 07391662470
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0048755-33.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARIA ROSILENE DA SILVA BRASÃO
Defensor(a): LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0050987-18.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: L. O. T. DE A. J., S. H. R. T.
Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP
Recorrido: E. P. O. P.
Advogado(a): ALERRANDRO ROBERTO SOUZA DE BARROS - 3571AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0054441-40.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROSIANE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(a): GREGÓRIO GODINHO NUNES JÚNIOR - 1251AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0028163-65.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: J. R. C. DA S.
Defensor(a): HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS COUTO - 10190743611
Representante Legal: D. F. C.
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002360-49.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: M. P. M.
Advogado(a): NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - 2254AP
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002365-71.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Autoridade Coatora: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ADEILSON DE SOUZA GEMAQUE
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002366-56.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: K. N. A.
Autoridade Coatora: 3. V. C. E A. M. DA C. DE M. A.
Paciente: B. A. S.
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002386-47.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Autoridade Coatora: COMARCA DE OIAPOQUE - AP
Paciente: MAYLANE VIEIRA DOS SANTOS
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002395-09.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: R. R. DE S.
Advogado(a): RÔMULO ROBERTO DE SOUZA - 4283AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DE E. P.
Paciente: A. N.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002400-31.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Impetrante: A. D. F. M.
Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002354-42.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: LUIZ CARLOS SEIXAS DE SALES
Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP
Autoridade Coatora: JUAN MENDES DA SILVA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Nº do processo: 0002140-51.2020.8.03.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Requerente: DESEMBARGADORA SUELI PEREIRA PINI
Requerido: DESEMBARGADOR ROMMEL ARAÚJO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002367-41.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ESPÓLIO DE IRES MARIA FARIAS LIMA
Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002368-26.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: MARIA DE FÁTIMA DAS MERCES DA SILVA
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002369-11.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: MARIA JOSÉ OLEASTRO SOTELO DE MESQUITA
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002370-93.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: MARA LUCIA TORRES DE AZEVEDO QUINTAS
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002371-78.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: JOSE ROSARIO PICANCO
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002372-63.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002373-48.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ELIEL DE MELO PEREIRA
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002374-33.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: DOMINGAS PICANCO GONZAGA FERREIRA
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002375-18.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: DIANA BENJAMIN DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002376-03.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ANA CELIA DAMASCENO DA SILVA BRAGA
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002377-85.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ALUIZIA DA SILVA FRAZAO
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002378-70.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: CARMITO MACIEL TELES
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002379-55.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: DAVI BRAZÃO COELHO
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002380-40.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ZANILSON RAMOS MIRANDA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002381-25.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: IRAN NUNES GOMES
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002382-10.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: FERDINANDO OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002383-92.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: JOAO CLESIO DE SOUZA DA SILVA
Advogado(a): FELIPE MATHEUS COUTINHO CARVALHO - 1605AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002384-77.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: CIBELE NUNES TENORIO
Advogado(a): SUELLEN GÓES JUAREZ - 2845AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO - 1536BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002385-62.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: JOSE MARIA VILHENA LOPES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002396-91.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ELIETE DA SILVA PICANÇO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002397-76.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: JOSIANE BARBOSA CABRAL
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002401-16.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: DINAELSON HERNANE GUEDES BACELAR
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002402-98.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: LUIZ CARLOS CARDOSO SANTANA
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002403-83.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: NIVEA DOS SANTOS ALVES
Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

MARCIA REGINA VALE MEIRA
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador JOAO LAGES
Presidente

Ao(s) 09 dias do mês de julho do ano de 2020, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002411-60.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: EDIELSON PEREIRA BARBOSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002412-45.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: PAULO MARCOS DA SILVA DIAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002413-30.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: A. S. C. S.
Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP
Agravado: A. A. B. S. F.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002415-97.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: A. S. C. S.
Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP
Agravado: A. A. B. S. F.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002419-37.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: JARDEL VILHENA NASCIMENTO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002425-44.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: REGINALDO DOS SANTOS GOMES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002430-66.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: BEATRIZ DA CRUZ DE ASSIS
Advogado(a): FABIO SANTOS TEIXEIRA - 3562AP
Agravado: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004864-56.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: V. DE SARGES - EPP
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007613-46.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA SILDENIRA MAIA CARDOSO
Apelado: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 2464RO
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0020611-54.2016.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BETRAL VEICULOS LTDA
Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Apelado: IARA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Representante Legal: GEORGE ROBERT VALE DOS SANTOS
Assistente: KAUFFMANN ENGENHARIA LEGAL
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0020611-54.2016.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Advogado(a): DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 74368MG
Apelado: IARA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Representante Legal: GEORGE ROBERT VALE DOS SANTOS
Assistente: KAUFFMANN ENGENHARIA LEGAL
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0042648-07.2018.8.03.0001

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: RAIMUNDO SANTANA LOBO
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Parte Ré: MARCO AURELIO SILVA RAMALHO, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0042648-07.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP
Apelado: RAIMUNDO SANTANA LOBO
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000337-83.2018.8.03.0006
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOSIEL DE SOUZA MORAIS, VALMIR SERRA AGENOR
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000681-61.2018.8.03.0007
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROSENILDO COSTA BARBOSA
Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000728-04.2019.8.03.0006
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. I. B. V.
Advogado(a): CLELIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO - 513AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000827-58.2016.8.03.0012
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDI PAULO RABELO BARBOSA
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001177-50.2019.8.03.0009
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FRANCISCO ELVES TEIXEIRA DE LIMA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001704-88.2017.8.03.0003
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: VARA UNICA DE MAZAGAO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALINE PATRICIA GOMES SANTOS
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001930-10.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ARLEI VICENTE VIEIRA
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002181-83.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WERBERTON ALMEIDA LEAO
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002404-68.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: RUBINALDO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002405-53.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: SAYMON CAYE MONTEIRO RABELO AZEVEDO
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002414-15.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002417-67.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ENERIVALDO DE MORAES PEREIRA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002421-07.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002422-89.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA
Defensor(a): RENATA VISCO COSTA DE ALMEIDA - 03322281507
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002423-74.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: GEILSON CARDOSO PINTO
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002424-59.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ELINALDO DE JESUS BRAGA
Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002696-81.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SANDRO MORAIS CARDOZO
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003344-43.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: DOURIVAN DIAS GOMES
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003884-12.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANGELILSON DOS PASSOS RODRIGUES
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004603-28.2018.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: GABRIEL DOS SANTOS ARAÚJO
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009257-58.2018.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: SALOMÃO BENTES DA SILVA JUNIOR
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0050033-69.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAMON DE SOUZA MAIA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0053989-64.2017.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROZINALTO RANGEL FERREIRA
Advogado(a): SANDRO RENATO RAIOL DA SILVEIRA - 2852AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002166-17.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: D. S. DA C., M. DOS S. DE O.
Defensor(a): HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS COUTO - 10190743611
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: L. N. R. DOS S., L. Q. DOS S.
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0041997-09.2017.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. V. L. M.
Defensor(a): HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS COUTO - 10190743611
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: M. F. DA S. L.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002428-96.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Parte Autora: ELOISA PACHECO CORREA
Advogado(a): MANUELLA SOUZA DE SOUSA - 3968AP
Parte Ré: ODETE OLIVEIRA DE SOUZA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002410-75.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: DEIVID CARDOSO FERREIRA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002249-65.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Impetrante: MARCIANE GOMES DA SILVA
Advogado(a): ANNE KELLY DE PAULA PONTES - 4369AP
Autoridade Coatora: MUNICÍPIO DE CALÇOENE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002427-14.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: L. L., R. J. H., S. L.
Advogado(a): RICARDO COSTA BRUNO - 26321PR
Autoridade Coatora: S.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002429-81.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: A. H. H., A. J. L. N., L. J. DE L. G., P. H. K. DOS S., S. H. H., V. P. L.
Advogado(a): RICARDO COSTA BRUNO - 26321PR
Autoridade Coatora: S.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002406-38.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: MARIA CONSUELO DOS SANTOS TAVARES
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002407-23.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: HARLEY SANTOS DE SOUSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO - 1536BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002408-08.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: KELI RENY FRANCA PEREIRA
Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002409-90.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: CARLOS ALBERTO MOURA VILHENA
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002416-82.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: CARLOS AUGUSTO DE SANTANA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 1845BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002418-52.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: JOSELINE GOMES BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002420-22.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ANACLEIDE BRAZÃO FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002426-29.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ROSANGELA MARIA PINHEIRO BORGES
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001960-69.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA
Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

REDISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002352-72.2020.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Parte Autora: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Advogado(a): HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - 37797DF
Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ E ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

MARCIA REGINA VALE MEIRA
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador JOAO LAGES
Presidente

Ao(s) 10 dias do mês de julho do ano de 2020, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002432-36.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Agravado: VANDA ARAUJO DIAS
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002434-06.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: RONNY ERICK CARDOSO BRASIL
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002435-88.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: TRANSINTER COMERCIAL EIRELI
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002437-58.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002444-50.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - 44412DF
Agravado: ARENILZE FERREIRA TOLOSA
Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002449-72.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ARILSON SOUZA LIMA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002452-27.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: SALOMAO DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002453-12.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: KENNEDY SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: PREFETURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002454-94.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: FABRICIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002566-10.2018.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SELDA LEITE DA SILVA
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MARIA DE FATIMA SALGADO DA FONSECA
Advogado(a): OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP, RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004164-20.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
Advogado(a): MARIELLI DE OLIVEIRA DO ROSÁRIO - 3378AP
Apelado: FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a): JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006863-44.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARK'S ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA - 365AP
Apelado: RAIMUNDO PALMERIM DE SOUZA - EPP
Advogado(a): RODRIGO DE PAULA DUARTE - 2774AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007473-12.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Apelado: ANTHONY JOSÉ SOUZA PANTOJA
Advogado(a): JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA - 3153AP
Representante Legal: JOSÉ ROBERTO AFONSO PANTOJA
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008173-85.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VALDENORA MARQUES DE ARAUJO
Advogado(a): WELYSO DA COSTA PARAENSE BAIA - 4124AP
Apelado: BANCO ITAU
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0009591-03.2015.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IZAURA PEREIRA MONTENEGRO
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Apelado: NACIONAL ODONTO SAUDE LTDA - ME
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0010085-88.2017.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MAX EDSON MONTEIRO BAÍA, OSMARINO MAGNO BARROSO
Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP
Apelado: M. A. M. SOUZA FEITOSA LTDA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0015646-67.2015.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SONIA SOLANGE MARTINS MACIEL
Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Apelado: ERICO SOUZA ROSSI, INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS S/A - ICOMI
Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0019666-96.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PATRICIA AGUIAR DA SILVA
Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILENSE - 2087AP
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0019666-96.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP
Apelado: PATRICIA AGUIAR DA SILVA
Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILENSE - 2087AP
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0021468-37.2015.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, DIRETOR DA MATERNIDADE MÃE LUZIA, DIRETOR DO HOSPITAL ALBERTO LIMA, DIRETOR DO HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAPÁ, DIRETOR DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIAS DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0029453-52.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ
Apelado: ORIVAN SILVA DE ALMEIDA
Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0032015-34.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SUZANA ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): RENAN AGUIAR COELHO - 3903AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0038939-27.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MICHELE ARAUJO ROCHA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000109-68.2019.8.03.0008
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: H. DE C. T., I. B. B., L. L. S.
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000170-81.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: VILSON MOTA MACIEL
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000416-19.2019.8.03.0009
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ADRIANO FONSECA DOS SANTOS
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002436-73.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: LUCINEI ALMEIDA DUTRA
Defensor(a): RENATA VISCO COSTA DE ALMEIDA - 03322281507
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002439-28.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ALAF ALAN DE SOUZA BAHIA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002440-13.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: CLEIDISON DE SOUSA FONSECA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002441-95.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ROSIVAL DE SOUZA GOUVEIA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002445-35.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ITAMAR TOLOSA PALHA
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002446-20.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: JODIELSON DA SILVA FERREIRA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002447-05.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ERIVALDO MENDES DA COSTA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004559-72.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. S. DE M.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007187-34.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Terceiro Interessado: EDNA MARIA FERREIRA CASTRO
APELAÇÃO
Apelante: ANDERSON CASTRO SILVA
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Magistrado: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008392-35.2018.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ZIOENES SOUZA DE CARVALHO
Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0021781-90.2018.8.03.0001

Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDINAEL LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0025502-16.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDILSON REIS COSTA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0037147-38.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCELO DOS SANTOS MAGALHAES
Defensor(a): BRUNA COSTA DE FARIAS - 01421189313
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0047846-25.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CAMILA COIMBRA PICANÇO
Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002431-51.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Impetrante: A. B. B.
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: A. R. DA S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002433-21.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Impetrante: E. C. DE P.
Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002443-65.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): BRUNA COSTA DE FARIAS - 01421189313
Autoridade Coatora: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: DIEGO LIMA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002448-87.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Impetrante: ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU
Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP
Paciente: HELLIELTON RENAN DOS REIS E SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002451-42.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: ÁLVARO DA SILVA LEITE, BRENO SANTOS MONTEIRO, ERICK MACIEL STECKER, FABIA SANTOS DE SENA, JOANILSON SENA FERREIRA, LEONARDO DA COSTA BORGES, LUIZ RONALDO SANTOS DOS SANTOS, ROMANO DE SOUZA MARQUES, WELLINGTON LOPES SILVA
Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 211451SP
Autoridade Coatora: OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA
Litisconsorte passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Nº do processo: 0002450-57.2020.8.03.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Requerente: WALDEMAR PEDRO DELGADO SOBRINHO
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002438-43.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: SEBASTIAO FERREIRA FRAGA
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002442-80.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: VANDERLEI DA SILVA CORDEIRO
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

REDISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0045307-23.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAIRO PEREIRA SANTANA
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

REDISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0014655-86.2018.8.03.0001
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Tipo Distribuição : REDISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: FABRICIO DE SOUZA CUNHA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

MARCIA REGINA VALE MEIRA
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador JOAO LAGES
Presidente

Ao(s) 11 dias do mês de julho do ano de 2020, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.
DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002455-79.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: NATALZIRA TAVARES DA COSTA
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

MARCIA REGINA VALE MEIRA
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador JOAO LAGES
Presidente

Ao(s) 13 dias do mês de julho do ano de 2020, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.
DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002456-64.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: FABIOLA DE MELO SOUZA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002457-49.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ADRIELSON PEREIRA MELO SOARES
Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP
Agravado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002458-34.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: ALAN RICHARD DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002459-19.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: FRANCINEI BRITO AMANAJAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002484-32.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: LUIZ CARLOS VIEIRA NASCIMENTO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002485-17.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Agravante: RAIMUNDO JOSE DOS PASSOS NETO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0034926-82.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIA SELENITA MEDEIROS OLIVEIRA
Advogado(a): ANDERSON COUTO DO AMARAL - 1343AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000427-66.2019.8.03.0003
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSELE NUNES DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA BARRETO
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002460-04.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: WESLEY CUTRIM DOS SANTOS
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002472-18.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ANTONIO ALVES CORDEIRO
Defensor(a): RENATA VISCO COSTA DE ALMEIDA - 03322281507
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002473-03.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Agravante: ANTONIO MARCOS DE MATOS COSTA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002475-70.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: ROSINELSON BALIEIRO LEAO
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002476-55.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: LUIZ JORGE RODRIGUES DE LA ROCQUE
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002478-25.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: RONALDO CAMPOS DIAS
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002479-10.2020.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO
Origem: CÂMARA ÚNICA

Agravante: THIAGO SANTOS DA SILVA
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007338-97.2019.8.03.0002
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FERNANDO FERREIRA DA COSTA
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0027470-81.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PABLO ANDREY GOMES DOS ANJOS
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031216-54.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOAO HENRIQUE BRITO DA SILVA
Advogado(a): LISANDRA CRISTINA HAAS - 3343AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031216-54.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOAO HENRIQUE BRITO DA SILVA
Advogado(a): LISANDRA CRISTINA HAAS - 3343AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0033056-02.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DARLAN DOS SANTOS PICANÇO
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0033056-02.2019.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: CÂMARA ÚNICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: DARLAN DOS SANTOS PICANÇO
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDAO - 06457877443
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0034199-60.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CLOMODIR SIQUEIRA ANDRADE JUNIOR
Defensor(a): LAURO MIYASATO JÚNIOR - 01571762159
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0045095-65.2018.8.03.0001
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CHRYSTIANO GONÇALVES DA SILVA
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002480-92.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: OSVALDO AMARAL CORDEIRO SEGUNDO
Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP
Autoridade Coatora: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002481-77.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Impetrante: OSVALDO AMARAL CORDEIRO SEGUNDO
Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP
Autoridade Coatora: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002482-62.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Impetrante: OSVALDO AMARAL CORDEIRO SEGUNDO
Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP
Autoridade Coatora: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002483-47.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENTO

Impetrante: OSVALDO AMARAL CORDEIRO SEGUNDO
Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002461-86.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEICULOS DO AMAPÁ - FENIX
Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO - 17833CE

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002462-71.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: JEFFERSON TEIXEIRA DA COSTA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Advogado(a): EVANDRO LUL RODRIGUES - 1868BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002463-56.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: DOMINGOS DA SILVA TRINDADE
Advogado(a): EDIELSON DOS SANTOS SOARES - 496BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002464-41.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: AILANA CARVALHO CAMPOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002465-26.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: PAULO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002466-11.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ELENICE NAZARÉ TAVARES FERREIRA
Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002467-93.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: LEONARDO BRUM TOLEDO
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002468-78.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: CARLOS JOSE DA SILVA REIS
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002469-63.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: VERA LUCIA BARBOSA LAGE BRITO
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002470-48.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: EDIELSON DOS SANTOS SOARES
Advogado(a): EDIELSON DOS SANTOS SOARES - 496BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002471-33.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: VALCON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado(a): EDIELSON DOS SANTOS SOARES - 496BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002474-85.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ERLI MARIA ANDRADE FREITAS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002477-40.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: EDSON NEY PINHEIRO BATISTA
Advogado(a): JUSELMA NEGRY E SILVA - 890AP
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002486-02.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002487-84.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: ANCELMO PEREIRA BRANDAO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP

DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0002488-69.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA

Credor: DANIELA VIEIRA FURTADO MEDEIROS
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(a): AROLDO EVANGELISTA TEIXEIRA JUNIOR - 3034AP

MARCIA REGINA VALE MEIRA
DISTRIBUIDOR(A)

Desembargador JOAO LAGES
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002797-27.2019.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RONALDO DA GAMA PANTOJA

Advogado(a): SILVIA CLÁUDIA CAMPOS ISACKSSON PANTOJA - 3007AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO CRIMINAL. PLANTÃO PRESENCIAL E SOBREAVISO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXO EM 13º SALÁRIO E FÉRIAS. 1) Consoante pacífico entendimento desta Corte, o pagamento referente aos plantões presencial e sobreaviso médicos tem natureza eminentemente remuneratória e figura como gratificação do tipo propter laborem, de caráter eventual e devido somente quando o serviço é efetivamente prestado pelo servidor público, em caráter excepcional e extraordinário à carga horária da jornada de trabalho. 2) O servidor público, beneficiado pela Lei Estadual nº 1.575/2011, tem direito ao pagamento dos reflexos financeiros dos plantões presenciais e sobreavisos médicos sobre a gratificação natalina e o adicional de férias. Precedentes do TJAP. 3) Segurança concedida.

ACÓRDÃO Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargadora SUELI PINI (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador MANOEL BRITO (Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/Ap, entre 19 à 25 de junho de 2020.

Nº do processo: 0001586-87.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANDERSON FERREIRA COSTA, HURUBATAN DOS SANTOS MORAIS, WAGNER CARDOSO DE QUEIROZ

Advogado(a): AUGUSTO SERGIO NOGUEIRA DE BRITO - 3525AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DESPACHO: Nota-se a ausência instrumento de mandato ao advogado de WAGNER CARDOSO DE QUEIROZ, razão pela qual chamo o feito à ordem para determinar a intimação do Recorrente para o fim de regularizar a representação processual, assinalando o prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 76, §2º, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Nº do processo: 0002219-30.2020.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: JOSILENE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se agravo interno em mandado de segurança interposto pelo Estado do Amapá em face de decisão que, nos autos de mandamus impetrado por Josilene Cristina dos Santos, deferiu a liminar e determinou que a Administração se abstinhasse de tornar a impetrante inapta em concurso para provimento do cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá por conta de possuir idade superior a 30 (trinta) anos no ato de inscrição no curso de aperfeiçoamento.

Em suas razões sustenta ser legal a exigência de idade máxima de 30 (trinta) anos na data de inscrição no curso de aperfeiçoamento, mesmo porque existente previsão em lei e no edital do concurso público.

Argumenta que o ingresso na carreira militar ocorre com a inscrição no curso de aperfeiçoamento, e que os julgados transcritos não se assentam à hipótese dos autos em razão de tratarem de situação onde inexistente previsão legal acerca da matéria.

Requeru, ao final, fossem suspensos liminarmente os efeitos da decisão que concessiva da liminar, sob pena de acarretar grave lesão e violação à cláusula de reserva de plenário. Pugnou, ainda, pela reconsideração e no mérito o provimento do agravo interno para que seja indeferida a liminar requerida na inicial.

Relatados, passo a fundamentar e decidir a respeito da liminar constante neste agravo interno.

Busca o agravante, Estado do Amapá, conforme restou relatado, sejam suspensos os efeitos de liminar que autorizou a impetrante a continuar no certame, vedando-se sua eliminação por conta de ter alcançado, no decorrer do concurso público, a idade limite de 30 (trinta) anos para inscrição no curso de aperfeiçoamento.

Em relação à matéria, malgrado o agravante afirmar que os julgados colacionados tratam de questão diversa da debatida nos autos, destaco que a orientação exposta na decisão liminar não discreta do entendimento pacífico desta Corte de Justiça, bem como dos demais Tribunais Pátrios.

Neste sentido, transcrevo apenas na parte que interessa, trecho de acórdão do e. Supremo Tribunal Federal onde se evidencia com clareza o entendimento da Corte Constitucional.

"2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STF, RE 1025819 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Por meio da simples leitura do trecho acima depreende-se, sem maior dificuldade, que a decisão recorrida seguiu estritamente o entendimento do e. STF, ainda que a idade limite esteja fixada em lei e/ou no edital do certame.

Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, indefiro a liminar e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à agravada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos ao Gabinete para o qual foi regularmente distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002059-39.2019.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MICHELY NAYARA PICANÇO DO ROSÁRIO
Advogado(a): FRANCINNE DE LIMA GOMES - 3745AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 73.

Nº do processo: 0001712-74.2017.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: REIGNALDO MACHADO DE ANDRADE
Advogado(a): EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 3094AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO:

Diante da possibilidade de resolução da lide, através da conciliação, providência que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição, ainda mais, à luz do atual Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes, para o dia 06/08/2020, às 08:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicado no DJE nº 154/2017, em 21/08/2017).

Advirtam-se as partes que elas deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data da audiência, fornecer número de contato telefônico para fins de possibilitar a participação da sessão virtual.

Advirtam-se, ainda, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intimação pela Secretaria do Pleno.

Após, intimadas às partes, remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Métodos consensuais de Solução de Conflitos - NUPMEC/TJAP (art. 12, da Resolução nº 1129/2017-TJAP, publicado no DJE nº 34/2017, em 16/02/2017), para condução da sessão

conciliatória, designado os Conciliadores/Mediadores.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0001492-71.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ADAILTON DOS SANTOS QUARESMA

Advogado(a): ANDREIA MARIA PRISCILA INÊS MELO BARROSO - 2804AP

Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ(SEAD)

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Homologo o pedido de desistência formulado no movimento de ordem n. 47 e extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0002451-42.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ÁLVARO DA SILVA LEITE, BRENO SANTOS MONTEIRO, ERICK MACIEL STECKER, FABIA SANTOS DE SENA, JOANILSON SENA FERREIRA, LEONARDO DA COSTA BORGES, LUIZ RONALDO SANTOS DOS SANTOS, ROMANO DE SOUZA MARQUES, WELLINGTON LOPES SILVA

Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 211451SP

Autoridade Coatora: OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA

Litisconsorte passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido de gratuidade formulado em mandado de segurança por Álvaro da Silva Leite, Brendo Santos Monteiro, Erick Maciel Stecker, Fábida Santos de Sena, Joanilson Sena Ferreira, Leonardo da Costa Borges, Luiz Ronaldo Santos dos Santos, Romano de Souza Marques e Wellington Lopes Silva afirmando não possuírem condições de arcar com o valor decorrente das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Analisando, neste momento, apenas este pedido de gratuidade.

O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha.

Neste contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados, eis que "sua essencial finalidade é fornecer patrocínio jurídico ao necessitado e não apenas isentá-lo ou protegê-lo do pagamento de taxas e custas processuais ou do ônus da eventual sucumbência." (TJAP - AC 0010146-59.2011.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales - j. em 06.03.2012 - publ. no DJE nº 000048/2012, de 13.03.2012).

Embora a afirmação de hipossuficiência goze de presunção legal, o art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Contudo, antes do indeferimento, deverá determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Na hipótese dos autos, não estou convencido do atendimento dos pressupostos para a concessão da medida requerida, mesmo porque se trata de mandado de segurança com pluralidade de impetrantes, o que, por certo, dilui o montante a cargo de cada um deles para recolhimento das custas. Assim, não se verifica, neste primeiro momento, a condição de hipossuficiência para livrar-lhes da exigibilidade do pagamento das custas iniciais.

Assim, determino que os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o valor das custas judiciais ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao sustento próprio de suas famílias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002263-49.2020.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP

Paciente: LUIZ CRISTIANO SOARES DA SILVA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá em favor de LUIZ CRISTIANO SOARES DA SILVA contra suposto ato ilegal do JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ. Narra, em síntese, que em meio à pandemia do novo coronavírus e na contramão da normativa nacional, o IAPEN, que já apresenta casos confirmados de infecção, como medida de facilitar a logística interna, transferiu todos os reeducandos do regime semiaberto, que ocupavam o prédio "Anexo", para ala que abriga o cumprimento de pena em regime fechado ("Cozinha Velha"). Argumenta que tal solução foi para "amontoar" ainda mais os presos, diante da precária estrutura do sistema penitenciário estadual, cujo ato ocorreu de forma ilegal e arbitrária, citando o Pedido de Providências em curso naquele juízo (Execução nº 5000216- 14.2020.8.03.0001). Afirma que a autoridade coatora manteve a prisão do paciente nos autos do Processo nº 0020110-03.2016.8.03.0001, mesmo estando claro que houve um agravamento na condição do cumprimento da pena, violação à Súmula Vinculante nº 56 do STF e à Recomendação nº 62 do CNJ. Requer liminar para a concessão de prisão domiciliar ao paciente, a ser confirmada ao final (#01). Requisitei informações da autoridade coatora (#9), que foram devidamente prestadas (#18). É o breve relato. Passo a decidir sobre o pedido liminar. O pedido liminar, em sede de habeas corpus, trata-se, em verdade, de construção jurisprudencial ante a ausência de dispositivo legal a respeito. Essa criação, à evidência, objetiva evitar a postergação de eventual ilegalidade demonstrada de plano, decorrente da privação de liberdade. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Ora, o estado de calamidade pública pela disseminação da Covid-19 não atinge apenas os internos do sistema penitenciário brasileiro, mas toda a população, impulsionando todos os entes federativos a adotar medidas rigorosas para buscar reduzir a curva de contágio do novo coronavírus, por meio de restrição no trânsito de veículos, suspensão de atividades, eventos. Nessa senda, mesmo que existam casos confirmados de contaminação no IAPEN, envolvendo agentes públicos e detentos, a inicial destaca a preocupação das autoridades com a situação. Não é demais consignar que a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entende ser incabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, porquanto a matéria é relativa à execução penal, devendo ser questionado o ato através de recurso próprio. Destarte, neste momento, diante da excepcionalidade apresentada no prédio do IAPEN, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal praticado pela autoridade indicada como coatora, a justificar o acolhimento do pedido liminar. Pelas informações prestadas pela autoridade coatora (#18), extrai-se que as autoridades penitenciárias adotaram ações no sentido de preservar a vida e a integridade da saúde de todos, presos e profissionais, e contrariamente ao que afirma o impetrante, o paciente não se encontra em regime mais gravoso. Veja-se: "(...) Para tanto, o IAPEN informou que o referido pavilhão passou por adequações do espaço físico a fim de alojar os presos do regime semiaberto em caráter provisório. Assim, os internos transferidos encontram-se em pavilhão separado dos demais. Depreende-se então, que a transferência dos presos não se deu por conta da falta de vagas, mas sim, pelos motivos elencados pelo Estabelecimento Penal. Como afirmado, descabe cogitar-se de contrariedade à Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal, uma vez que foram adotadas providências para garantir que o paciente não cumpra pena em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto fixado. (...) Por fim, a Recomendação nº 62/2020-CNJ indica que a soltura por questões humanitárias, em razão da pandemia da COVID-19, deve ser analisada caso a caso, conforme as particularidades do agente, de sua conduta e do delito pelo qual vem acusado, não servindo de passe livre para a liberação de todos, pois persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social (STJ - HC: 567408 RJ 2020/0070906-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJ 23/03/2020). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001443-30.2020.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): ALCINDO PEREIRA NETO - 02737826144

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MAYKYLON MORAES DO ESPIRITO SANTO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão:

HABEAS CORPUS. FURTO. REINICIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA PELA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PACIENTE NOS GRUPOS DE RISCO. ORDEM DENEGADA. 1) Presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal. 2) No caso, o paciente é reincidente específico na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra a necessidade da manutenção de sua prisão, em razão do risco de reiteração delitiva. 3) No presente caso, não há evidências de que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação nº 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, sobretudo porque verificada a contumácia do paciente no cometimento de crimes. 4) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade conheceu do habeas corpus e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO,

GILBERTO PINHEIRO, SUELI PINI e CARLOS TORK (Vogais).

Macapá, Sessão Virtual de 01 a 02 de julho de 2020.

Nº do processo: 0001708-32.2020.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.

Paciente: C. V. F. N.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão:

HABEAS CORPUS. ROUBO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEMONSTRADO O PERIGO DE LIBERDADE DO PACIENTE E O RISCO DE FUGA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. ORDEM DENEGADA. 1) O habeas corpus afigura-se como uma ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional (art. 5º, LXVIII, da CF), criada para resguardar a liberdade de locomoção, ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. 2) No caso, não há que se falar em constrangimento ilegal da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, quando suficientemente embasada em dados concretos, com prova da existência do crime tipificado no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, indícios suficientes de autoria, do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e do risco de fuga, evidenciando a insuficiência de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 3) A Recomendação nº 62/2020-CNJ indica que a soltura por questões humanitárias, em razão da pandemia da COVID-19, deve ser analisada caso a caso, conforme as particularidades do agente, de sua conduta e do delito pelo qual vem acusado, não servindo de passe livre para a liberação de todos, pois persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social. 4) Na hipótese, além do crime imputado ao paciente ter sido praticado com grave ameaça à pessoa, não há notícia de que esteja inserido no grupo de risco. 5) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade conheceu do habeas corpus e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO, GILBERTO PINHEIRO, SUELI PINI e CARLOS TORK (Vogais).

Macapá, Sessão Virtual de 01 a 02 de julho de 2020.

Nº do processo: 0002274-78.2020.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP

Paciente: WELLINGTON DOS SANTOS BARROS

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ impetrou Habeas Corpus, com pedido, inclusive, de concessão liminar da ordem, em favor de WELLINGTON DOS SANTOS BARROS, apontando como Juízo Coator a Vara das Execuções Penais, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar ao Paciente, nos autos do processo de execução n. 0002149-72.2009.8.03.0008. Em síntese, argumenta que o IAPEN transferiu todos os presos que cumprem pena em regime semiaberto e ocupavam o prédio "anexo", para a ala que abriga o cumprimento de pena em regime fechado ("cozinha velha"), desativando o prédio "Anexo", sob o pretexto da necessidade de reduzir o número de agentes penitenciários, para facilitar a manutenção e continuidade do trabalho na penitenciária. Segundo a Impetrante, essa medida gerou agravamento na condição do cumprimento da pena, pois os apenados em regime semiaberto, incluindo o Paciente, foram colocados em celas destinadas ao regime fechado, não havendo estabelecimento classificado como "Colônia Agrícola, Industrial ou Similar" para o cumprimento da pena em regime semiaberto. E argumentando ainda que essa medida violou a Súmula Vinculante n. 56, pede a concessão liminar da ordem, para que o Paciente seja imediatamente colocado em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico e, ao final, a confirmação da medida. É o relatório. Decide-se. A concessão de tutela liminar em sede de habeas corpus não tem previsão legal. Contudo, é admitida pela doutrina e jurisprudência, desde que o impetrante, de plano, comprove que o Paciente sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sobre o que se passa a expender. Pois bem, verifica-se que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de prisão domiciliar para o Paciente nos seguintes termos: O requerente cumpre penas somadas de 28 anos e 3 meses de reclusão no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, 2º, do CP e art. 33, da Lei 11.343/2006, com progressão ao regime aberto prevista para 16/3/2022.[...] A referida manifestação trazida pela DPE nos autos, apoia-se em decisão administrativa tomada pelo IAPEN que transferiu sessenta e quatro [64] internos do regime semiaberto que estavam alojados no pavilhão anexo, para o pavilhão "antiga

cozinha" dentro do prédio da cadeia, prédio que contém pavilhões do regime fechado e provisórios. A DPE alega violação à Súmula Vinculante nº 56 do STF, enfatizando que os apenados do regime semiaberto estariam alojados juntos com os condenados do regime fechado. Conforme informações prestadas pelo IAPEN [movs. 93 e 110 - autos 5000216-14.2020.8.03.0001], a transferência dos reeducandos, levou em consideração, dentre outros motivos, a diminuição do contingente de agentes penitenciários disponíveis, em razão do afastamento de vários servidores, seja por pertencerem ao grupo de risco da COVID-19, ou por apresentarem sintomas ou confirmação da referida moléstia. Por conta disso, o estrangulamento das forças de segurança dentro do IAPEN, como também, necessidade de facilitar a operacionalização da atividade de segurança. Para tanto, o IAPEN informou que o referido pavilhão passou por adequações do espaço físico a fim de alojar os presos do regime semiaberto em caráter provisório. Assim, os internos transferidos encontram-se em pavilhão separado dos demais. Depreende-se então, que a transferência dos presos não se deu por conta da falta de vagas, mas sim, pelos motivos elencados pelo Estabelecimento Penal. Ressalto que somente permanecem no cárcere àqueles que não figuram situação excepcional autorizadora da prisão domiciliar, tendo em vista que tal benesse foi concedida a todos dos apenados do grupo de risco e outros por situação excepcional prevista na Recomendação nº 62/2020-CNJ. ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, indefiro o pedido em sua integralidade. Vê-se que a decisão administrativa do IAPEN de transferir os presos do regime semiaberto para a ala do cadeia foi precedida de reformas e adequações do espaço físico a fim de alojar os presos do regime semiaberto em caráter provisório. Desta forma, diferentemente do que alega a Impetrante, os internos transferidos estão separados daqueles que cumprem pena em regime fechado. Portanto, neste primeiro momento, vislumbra-se que não merece acolhida a alegação de que houve agravamento da forma de cumprimento da pena decorrente da simples alteração de local. Ademais, o IAPEN adotou a medida para facilitar a operacionalização da atividade de segurança, tendo em vista a diminuição do contingente de agentes penitenciários disponíveis, em razão do afastamento de vários servidores, e não por falta de vagas no regime aberto, de maneira que não se visualiza violação à Súmula Vinculante n. 53. Enfim, a mera alteração do lugar de cumprimento de pena não gera o agravamento de regime de cumprimento. Nesse cenário, não se verifica, ab initio, a alegada coação na liberdade de locomoção do Paciente, ante a ausência de ilegalidade ou de abuso de poder na decisão administrativa que o transferiu de local de cumprimento de pena. Pelo exposto, nega-se a concessão de tutela liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo legal. Intime-se.

Nº do processo: 0001658-06.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: MARLON SOUZA BORGES
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Acórdão:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA PELA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PACIENTE NOS GRUPOS DE RISCO. ORDEM DENEGADA. 1) Presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal. 2) No caso, o paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra a necessidade da manutenção de sua prisão, em razão do risco de reiteração delitiva. 3) No presente caso, não está presente qualquer hipótese de aplicação da Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, pois o paciente não pertence a grupo de risco, o crime imputado foi cometido com grave ameaça, além de verificada a sua contumácia no cometimento de crimes. 4) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade conheceu do habeas corpus e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO, GILBERTO PINHEIRO, SUELI PINI e CARLOS TORK (Vogais).

Macapá, Sessão Virtual de 01 a 02 de julho de 2020.

Nº do processo: 0002448-87.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU
Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP
Paciente: HELLIELTON RENAN DOS REIS E SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor Hellielton Renan dos Reis e Silva em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá-AP que, nos

autos do Processo n. 0030053-78.2015.8.03.00001, indeferiu pedido de conversão do regime fechado para domiciliar por conta do paciente se encontrar no grupo de risco.

Em suas razões sustenta que o paciente é portador de doenças crônicas, porquanto cardiopata e hipertenso, além de ser portador de patologias respiratórias (asma e sinusite), conforme laudo médico. Assim, se encontra no grupo de risco descrito na Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como na ADPF nº 347, analisada pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que o Instituto Penitenciário do Estado do Amapá - IAPEN sequer prestou esclarecimentos a respeito do atendimento médico especializado que a doença do paciente requer, malgrado a determinação do Juiz da Execução Penal. Outrossim, soma-se às patologias descritas, o fato de serem inadequadas as condições de higiene e salubridade da instituição penitenciária, não impedindo a contaminação e disseminação da doença.

Discorre a respeito da necessidade de fixação de regime domiciliar em favor do paciente, por conta de sua situação de saúde, bem como do caótico sistema carcerário do Estado, requerendo, ao final, a concessão de liminar com vistas a transferência do paciente para o regime domiciliar com monitoramento eletrônico, tudo com a finalidade de receber tratamento médico especializado. Subsidiariamente, sejam requisitadas informações à direção do IAPEN para que informe a respeito da condição clínica do paciente e tratamento médico a ele prestado. No mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Constato, de início, que a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão deduzida na impetração, uma vez que a questão ventilada na inicial foge ao restrito âmbito do habeas corpus que se destina, tão somente, a tutelar o direito de locomoção do cidadão, quando injustamente violado.

A matéria em análise desafia o manejo do recurso de agravo em execução e não de habeas corpus que, nestes casos, somente é admissível nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não acontece no presente caso, mesmo porque se trata, como é de conhecimento de todos, de situação excepcional e transitória.

Sobre o tema trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ANTERIOR CONCESSÃO DE REGIME ABERTO. FUGA DO APENADO. NOVA PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011. 2. ...omissis... (STJ - HC: 269550 RJ 2013/0128728-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - VIA ELEITA INADEQUADA. 1) O recurso próprio em sede de execução penal é o agravo previsto na LEP. Nestes casos, o habeas corpus só é admitido nas hipóteses de flagrante constrangimento ilegal. 2) Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002029-43.2015.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Janeiro de 2016, publicado no DOE Nº 45 em 11 de Março de 2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGRESSÃO DE REGIME - FALTA GRAVE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VEDAÇÃO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1) A fim de se prestigiar a coerência do sistema recursal, é inadmissível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, reservada a análise das questões suscitadas pela defesa apenas para o fim de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou questão teratológica, de modo a evitar a banalização do remédio heróico a pretexto de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. 2) decisão proferida no âmbito da execução penal, por expressa disposição da Lei n. 7.210/84, dever ser combatida pelo recurso denominado agravo em execução. 3) Habeas corpus não conhecido. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001256-27.2017.8.03.0000, Relator Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Julho de 2017)

De mais a mais, por meio da análise dos autos da execução penal verifica-se o que paciente descumpre sistematicamente as regras impostas para cumprimento da sanção, deixando de retornar, após saída para trabalho externo, à instituição penitenciária, além de fugir e ter sido preso em flagrante pela prática de outros delitos. Estas condutas vão de encontro a alegada situação de fragilidade da saúde narrada na inicial.

Em decisão do i. Juiz da Execução Penal restou consignado:

"HELLIELTON RENAN DOS REIS E SILVA não retornou do trabalho externo no dia 25/03/2019 (ordem 169). Além de fugir, foi preso em flagrante pela prática de novos crimes, sendo recolhido no dia 27/03/2019 (ordem 170).

Em face disso, SUSPENDO cautelarmente o cumprimento do regime até a conclusão dos PADs ou revogação da prisão preventiva. Requisite-se a abertura dos PADs para as duas faltas cometidas. Havendo a revogação da prisão, sem a conclusão dos PADs, retome-se a execução no regime nos moldes em que se encontrava. Vindo o resultado final dos PADs com sanções administrativas para homologação, agende-se audiência de justificação."

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001874-64.2020.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. E. DA S. G.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DA C. DE O.

Paciente: J. A. DA S.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor José Almir da Silva em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque-Ap que converteu o flagrante em prisão preventiva em razão da prática do crime descrito no artigo 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Em suas razões sustenta que a decisão que determinou a custódia cautelar e o parecer constante do laudo psicológico foram lastreados unicamente no depoimento da genitora da criança supostamente abusada sexualmente.

Afirma não estarem presentes os requisitos necessários à decretação e manutenção da prisão preventiva, além da decisão fustigada ter sido proferida com fundamentos genéricos e abstratos. De mais a mais, não foi declinado no decurso qualquer antecedente criminal do paciente ou procedimentos investigativos arquivados, a evidenciar se tratar de reincidente.

Discorre, ainda, a respeito do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, requerendo, após afirmar que o paciente é primário, possui ocupação lícita, viver em união estável e endereço fixo no distrito da culpa, a concessão de liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura. No mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Requisitadas informações pelo Substituto Regimental, onde a autoridade nomeada coatora afirmou que a prisão foi decretada para garantir a ordem pública e que ela foi devidamente reavaliada.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

A pretensão do impetrante tem como fundamento a ausência dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar e de provas da autoria delitiva, bem como a inexistência de fundamentação em elementos concretos para decretação da prisão, excesso de prazo e as condições pessoais do paciente a permitir que responda a ação penal em liberdade.

Inicialmente deixo consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Assim, ele destina-se tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

In casu, quanto a alegada ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar, impende salientar que ela teve como lastro o fato do paciente, que residia na mesma casa da vítima, infante contando com 04 (quatro) anos de idade à época, reiteradamente praticar os atos sexuais com a criança, evidenciando sua periculosidade.

Quanto ao fato da decisão e do laudo psicológico terem sido confeccionados com lastro unicamente no depoimento da genitora da criança, ressalto que o habeas corpus, por conta de seu rito sumário, não se presta a análise da prova. Não se está a discutir nesta ordem a autoria e materialidade do crime imputado ao paciente, apenas se há ou não constrangimento ilegal sanável por meio deste writ. Nesta direção:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal quando o juiz fundamenta a custódia do paciente, levando em consideração a presença dos requisitos da prisão preventiva. 2) A via escorreita do habeas corpus não se destina a análise de provas, porquanto tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. Por meio dele afere-se somente se há ou não constrangimento ilegal, decorrente da prisão. 3) Ordem denegada. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000616-19.2020.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Abril de 2020)

Em relação ao alegado excesso de prazo impende salientar que a ação penal segue, com as orientações relativas ao período de pandemia que vivemos, seu curso normal, não caracterizando demora na prestação jurisdicional.

Inexiste, neste momento, o alegado constrangimento ilegal, pois o Juiz não ficou inerte dando causa ao retardamento da instrução processual, tendo em vista que realizou o que lhe cabia. Depreende-se que eventual retardo na marcha processual não decorre de

atuação desidiosa.

Vale lembrar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica, de plano, no presente caso.

A jurisprudência desta e. Corte segue este entendimento:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação da paciente e preenche os requisitos exigidos em lei. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem de writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 3) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 4) Ordem denegada. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003363-73.2019.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 31 de Janeiro de 2020, publicado no DOE Nº 27 em 11 de Fevereiro de 2020)

Sobre o argumento de que o paciente possui residência fixa, emprego lícito e família, as condições pessoais favoráveis, na hipótese dos autos, não constituem predicados autorizadores para concessão da liberdade, como pretendido. A respeito:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - ANÁLISE DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal quando o juiz fundamenta a custódia do paciente, levando em consideração a presença dos requisitos da prisão preventiva. 2) A via escorreita do habeas corpus não se destina a análise de provas, porquanto tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. Por meio dele afere-se somente se há ou não constrangimento ilegal, decorrente da prisão. 3) Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si sós, elementos suficientes para concessão do writ. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001433-88.2017.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 10 de Agosto de 2017, publicado no DOE Nº 154 em 22 de Agosto de 2017) (grifo nosso)

Ademais, destaco que o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos.

Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos.

Malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ausente, neste juízo preliminar, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus, razão pela qual indefiro a liminar.

Publique-se. Intime-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0003374-05.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AGRIPINO DOS SANTOS BARROS, CREUSA DOS SANTOS BARROS, HELIANE PINHEIRO OLIVEIRA, IVANIRIA SANTOS BARROS, JOSE DOS SANTOS BARROS, MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARROS, MARIA MADALENA DOS SANTOS BARROS, NOEL DOS SANTOS BARROS, PAULO RICARDO OLIVEIRA BARROS, RAIMUNDA SANTOS BARROS, VALTER DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Agravado: L.V.O. DA SILVA - ME, SOCIEDADE PAX BRASIL - SERVIÇOS PÓSTUMOS

Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Constituído o título executivo, é descabida no decorrer do cumprimento de sentença a

discussão sobre a legitimidade passiva visando o ingresso do Município de Macapá no polo passivo da execução. 2) Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 28ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/06/2020 a 25/06/2020, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), MANOEL BRITO e ROMMEL ARAÚJO (Vogais).

Macapá(AP), 25 de junho de 2020.

Nº do processo: 0015176-70.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: RAIMUNDA IDAILZA MONTEIRO ALVES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de recurso de apelação interpostos pelo réu ESTADO DO AMAPÁ, MO #41, juntado eletronicamente no dia 31/03/2016. O Estado do Amapá requer o provimento do recurso para reformar a sentença prolatada para retirar a condenação da Fazenda Pública em honorários ou reduzir a condenação em patamar mínimo. Em contrarrazões, a apelada afirma, em síntese, que os honorários foram fixados corretamente, devendo a sentença ser mantida. Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria de Justiça. É o relato. Decido. O presente processo refere-se à execução individual de sentença coletiva referente ao percentual de 2.84% correspondente ao índice de revisão geral concedido pela Lei 817/2004. No Tema 1029 - Resp n. 1.804.186/SC e REsp n. 1.804.188/SC (tema originado da controvérsia n. 94/STJ) de Relatoria do Ministro Herman Benjamin discute-se sobre a aplicação do "rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei. 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente". E, "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem a cerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado em 21.10.2019)". No acórdão que originou afetação do Tema 1029 pelo Resp. n. 1.804.186/SC – o Tribunal de Santa Catarina decidiu pela competência absoluta do Juizado Especial de Fazenda Pública, afastando o regramento previsto no Código de Processo Civil. Deste modo, a decisão da Corte Superior sobre o tema alcançará todas as ações envolvendo execução individual de pequeno valor com base em sentença proferida em ação coletiva dado que a questão não está restrita a aplicação do rito da Lei 12.153/2009, mas a alteração da própria competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Neste cenário, deve-se pontuar que a questão da competência possui reflexos inclusive na fixação dos honorários, questão objeto do presente recurso. Pelo exposto, determino a suspensão do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1029, e a remessa dos autos à Secretaria, a qual deverá fazer conclusão dos autos, depois de proferida a decisão da Corte Superior, juntando cópia do acórdão. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003028-88.2018.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moisés Reategui de Souza, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0045530-49.2012.8.03.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá, indeferiu os pedidos formulados pelo agravante para que fossem declaradas ilícitas as provas constantes da ação principal ou fosse suspenso o curso processual até que a matéria fosse decidida nas Cortes Superiores.

Narrou, inicialmente, que articulou questão de ordem objetivando o julgamento de improcedente da referida ação de improbidade administrativa diante da decisão proferida pela Câmara Única no julgamento do processo n.º 0045398-26.2011.8.03.0000, entretanto sua pretensão foi rejeitada sob alegação de que decisões do Tribunal Pleno conflitariam o acolhimento, mesmo inexistentes nos autos os mencionados processos ou a integralidade dos acórdãos sob os quais foi fundamentado o ato judicial recorrido, razão pela qual o Juiz demonstrou favorecimento a uma das partes.

Asseverou que a decisão agravada consiste em abusiva insubordinação e desacata ao cumprimento da Câmara Única do TJAP, que declarou nula a prova coletada em procedimento cautelar, por violação ao Princípio do Promotor natural e do Juízo natural, vícios na liminar concedida e ausência de fundamentação.

Após discorrer acerca da decisão recorrida que deixou de analisar o pedido alternativo de sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo n.º 0045398-26.2011.8.03.0000, negando-lhe a prestação jurisdicional. Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender o trâmite da ação principal - 0045530-49.2012.8.03.0001 até o exame de mérito deste agravo. No mérito, a reforma da

decisão agravada para determinar que seja cumprido o acórdão do TJAP no processo n. 0045398- 26.2011.8.03.0000.

Decisão terminativa proferida pelo então relator do agravo, Desembargador Eduardo Contreras, não conhecendo do presente recurso, conforme consta no movimento de ordem nº 26.

Inconformado com aquela decisão, o agravante interpôs agravo interno, rechaçando os argumentos perpetrados no decisum agravado, objetivando o conhecimento e provimento do recurso, nos moldes como pretendidos no agravo de instrumento.

Em contrarrazões, o agravado manifestou-se pelo descabimento do recurso, pugnando, ainda, pela imposição de multa ao agravante.

Redistribuído os autos, em razão do recurso de apelação interpostas nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0045530-49.2012.8.03.0001, constar neste Gabinete.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do agravo interno e, no mérito, pelo não provimento.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Conforme noticiados nos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa nº 0045530-49.2012.8.03.0001, em 18/02/2019, inclusive com data de distribuição do respectivo recurso a este Gabinete em 13/05/2019, movimento de ordem nº 448.

Assim, resta evidenciada a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, por ausência de interesse processual.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000018-65.2020.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MACHADO & ANDRADE LTDA-EPP

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Agravado: NOVO PROGRESSO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos e etc. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao agravo interno constante do evento nº 42, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001468-43.2020.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá, em face da decisão proferida pelo Juiz Plantonista nos autos da Ação Civil Pública nº 0015917-03.2020.8.03.0001, movida em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ que, indeferiu seu pedido para que o Estado fornecesse medicamentos que estariam em falta para os pacientes acometidos pelo Covid-19.

Em síntese, sustentou que essa decisão deve ser reformada, uma vez que os pacientes de Covid-19, bem como de outras doenças, estão sem os medicamentos necessários à sedação por ocasião da entubação e uso de respiradores mecânicos.

Pugnou, ao final, para que seja concedida antecipação de tutela recursal, para determinar o Estado do Amapá forneça os medicamentos listados na petição inicial.

Decisão proferida pela e. Desembargadora Sueli Pini, atuando no Plantão Judicial, indeferindo a liminar pretendida.

O agravado em contrarrazões pugnou pela perda de objeto, porquanto o pleito do agravante foi atendido pela Juíza para onde a ação principal foi distribuída.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do recurso, em razão da perda do objeto recursal.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Antes de levar a julgamento o presente recurso, constatei pelo andamento processual da ação principal, Processo nº 0015917-03.2020.8.03.0001, ordem nº 19, que a juíza singular, em decisão datada de 12/05/2020, deferiu o pedido do agravante, in verbis:

"(...)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR requerido na inicial para determinar que o ESTADO DO AMAPÁ FORNEÇA, IMEDIATAMENTE, por quaisquer meios admitidos pela CF/88 e pelas Leis, à toda a rede pública hospitalar que está tratando dos pacientes de coronavírus [covid-19] os seguintes medicamentos: Midazolam 50 mg injetável; Midazolam 15 mg injetável; Fentanil 5 ml injetável; Rondurônio frasco; Diazepam injetável; Diazepam 5 mg comprimidos; Epinefrina injetável; Glicose 50%; Metocolpramida injetável; Sugamadex; Lidocaína geleia; Ácido Tranexâmico injetável; Azitromicina 500 mg comprimido; Espirolactona 25 mg; Captopril 25 mg comprimido; Paracetamol 500 mg comprimido; Losartana 50 mg comprimido; Dipirona injetável; Didralazina 50 mg injetável; Didralazina 25 mg comprimido; Propranolol 40 mg comprimido, em quantidade suficiente para manutenção do serviço de saúde. Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo descumprimento.
(...)"

Observa-se, pois, que a pretensão deduzida na inicial deste recurso, fora atendida na citada decisão monocrática, na qual a juíza deferiu o pleito do agravante tendo, inclusive, o agravado e a d. Procuradoria de Justiça, opinados pela extinção do presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, evidenciada a perda superveniente do objeto do agravo, razão pela qual, nos termos do artigo 493, caput, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em face da cessação do interesse processual.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0003348-35.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: JOSE EUSEBIO LEO GOMES

Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistirem recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0009451-58.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MAGNO CANDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DESPACHO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistirem recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0057881-15.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DECOPLAST LTDA

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Apelado: CLEUMA DA SILVA BRAGA GOES

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Representante Legal: RAQUEL MARTINS ZICA

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 162) ajuizado pelo DECOPLAST LTDA em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial.

Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002361-34.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ
Agravado: GUSTAVO SOUSA DE MATOS
Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP
Relator: Juiz Convocado MARIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedidos de danos materiais e morais e tutela de urgência ajuizada por GUSTAVO SOUSA DE MATOS e KAROLYNE PERALTA PORTO em desfavor da agravante e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, autuada sob o número 0009652-19.2019.8.03.0001, deferiu a liminar para determinar a abstenção das financeiras em incluir o nome e CPF de GUSTAVO SOUSA DE MATOS perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além de determinar a suspensão das cobranças objeto da cédula de crédito bancário – Financiamento (CDC) nº 325134162, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento. Nas razões recursais, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A afirmou, em síntese, que o recurso é cabível e que a decisão combatida há de lhe causar prejuízos irreparáveis, pois as astreintes foram fixadas em valor exacerbado, caracterizando enriquecimento sem causa. O Agravante prosseguiu sustentando que a concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária para resguardar a utilidade do provimento recursal e requereu, assim, seu deferimento para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão atacada, reduzindo o valor da multa por descumprimento. É o breve relatório. O Recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, inclusive preparo (art. 1015 e seguintes do Código de Processo Civil). Decido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação), consoante disposto no art. 1.012, §4º, do mencionado Diploma Processual, aplicado por analogia. Sobre o assunto, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que "O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, CPC - analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo ao agravo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, § 3º, CPC). Deferido o efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão." (Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.078). No caso em análise, não constatei relevante fundamentação nos argumentos apresentados pela agravante, tendo em vista que as providências a serem adotadas para o cumprimento da decisão - abstenção das financeiras em incluir o nome e CPF de GUSTAVO SOUSA DE MATOS perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além da suspensão das cobranças objeto da cédula de crédito bancário – Financiamento (CDC) nº 325134162 –, não possuem grande complexidade e podem ser imediatamente realizadas, sem maior dificuldade. Da mesma forma, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação a agravante, pois a imposição da multa não há de lhe causar enorme prejuízo, tendo em vista tratar-se de grande instituição financeira, com lastro econômico suficiente para suportar situações como a refletida nos autos. Por esses fundamentos, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto. Publicação eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000011-73.2020.8.03.0000
AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL

Agravante: A. M. R. DA R.
Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP
Agravado: N. R. DA R.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc.

ALEX MATHIAS RABELO DA ROCHA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá que, nos autos do Proc. nº 0053374-06.2019.8.03.0001, concedeu medidas protetivas de urgência com eficácia limitada ao prazo de 90 (noventa) dias.

Pois bem, após a devida instrução, pela petição constante na ordem nº 44, foi informado que as partes celebraram acordo extrajudicial, pelo que consultei o andamento do feito principal junto ao juízo de origem, via Sistema Tucujuris, observei que no evento nº 89 consta referida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, inclusive estando os autos já arquivados, o que torna prejudicado este recurso, já que a decisão interlocutória recorrida ficou esvaziada e as partes sujeitas aos efeitos daquele novo decisum. Eis a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes deste TJAP). [...]".(AI nº 0001184-74.2016.8.03.0000, rel. Juiz Conv. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 28/03/2017)

Diante disso e com base no inciso III, do § 1º, do art. 48, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002364-86.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. O. S. SANTOS - ME
Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844
Agravado: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. O. S. Santos - ME em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos da ação monitória, Processo nº 0058063-35.2015.8.03.0001, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Narra que a autora alegou ser credora da importância de R\$ 2.055,45 (dois mil cinqüenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente à venda de mercadorias conforme notas fiscais nº 198.807 e nº 198.808, ambas do ano de 2012. No entanto, a requerida não teria cumprido com aquele compromisso, razão pela qual foi ajuizada a ação correspondente, na qual se cobra o montante atualizado de R\$ 6.942,57 (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Afirma que foi citada por edital e não apresentou defesa, tornando-se revel. No entanto, a Defensoria Pública passou atuar como curadora especial e, neste sentido, opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação por edital, matéria de ordem pública, em vista do não esgotamento dos meios de localização da ré, no entanto, a juíza singular rejeitou seu pedido, sob fundamento de intempestividade.

Aduz que a matéria levada para apreciação na fase de cumprimento de sentença por se tratar de matéria de ordem pública, não havia que se falar em prazo para sua alegação.

Sustenta a nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento de todos os meios de localização do réu, tendo em vista que a citação por edital é uma medida excepcional e que depende para ser realizada, o esgotamento das buscas do devedor para sua citação pessoal.

Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estão sendo violados, requer ao final, a concessão de efeito suspensivo para que seja suspenso o cumprimento de sentença até julgamento final e, ainda, a gratuidade judiciária. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, afastando a preclusão e a nulidade da citação por edital, pela inexistência de localização da localizaçãõ da recorrente.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Devo deixar consignado que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não pode pagar as custas da demanda. A inexistência, no caso, de fundamentos para elidir a presunção que se origina da declaração em questão, me conduz à conceder tal benefício ao agravante.

Inicialmente, destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento" (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209).

Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância, como dito acima.

In casu, em análise da decisão agravada, observa-se que a juíza a quo não teve dúvidas quanto a rejeição da impugnação apresentada. Vejamos trecho do referido decisum:

"(...)

Analisando os autos, verifico que a embargante, representada pela Curadoria Especial, na fase de conhecimento apresentou embargos à monitória (ordem52) e não alegou preliminar de nulidade.

Houve inclusive sentença julgando improcedente os embargos em 06/03/2018 (ordem 54).

A fase de cumprimento de sentença não é fase adequada para suscitar nulidade de citação.

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Mantenho a Defensoria Pública do Estado do Amapá como representante da parte requerida, através da Curadoria Especial, porque o processo encontra-se devidamente instruído e sem nulidades.

(...)"

É importante deixar consignado que, naquele momento, a juíza da causa, observou que a Defesa da agravante, na fase de conhecimento mesmo tendo apresentado embargos à monitória, não alegou a preliminar de nulidade, inclusive houve sentença rejeitado os embargos.

Outrossim, no que tange à alegação de nulidade de citação por edital, a própria juíza afirmou que a fase de cumprimento de sentença não é mais o momento adequado para suscitar tal nulidade. Assim, não há que se falar que, o simples fato de tratar de matéria de ordem publica, ficaria ad eternum, esperando a parte o melhor momento para alegar.

Conforme ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, para concessão liminar do direito pleiteado, a parte interessada deverá comprovar: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. II, p. 477).

Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora).

No primeiro pressuposto, temos a "plausibilidade do direito", a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni juris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar.

Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador "utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo".

O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser "um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado."

Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida.

Assim, ausente um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja, o fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001198-19.2020.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIELSON NASCIMENTO PADILHA, EDSON DA SILVA FORTUNATO, MARLON RAMOS DA SILVA

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Agravado: SATORU KUBOTA

Advogado(a): JANILCE ARAGAO DA ROCHA - 805BAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANIELSON NASCIMENTO FORTUNATO, MARLON RAMOS DA SILVA e EDSON DA SILVA FORTUNATO contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação De Reintegração de Posse ajuizada por SATORU KUBOTA (Processo nº 0012555-90.2020.8.03.0001), deferiu tutela liminar, reintegrando o autor/agravado na posse do imóvel objeto da demanda. Assim, sustentando não disporem de recursos para arcarem com o pagamento do preparo e realçando a possibilidade de sofrer prejuízo de difícil reparação pediram o benefício da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Ao final, requereram a reforma do decisum combatido. Constatando que os agravantes não figuravam entre os 07 (sete) réus da demanda

principal e vislumbrando-se dúvidas sobre a alegada insuficiência de recursos, oportunizou-se a comprovação da legitimidade e do interesse recursal, assim como os requisitos da gratuidade de justiça (MO 14). Regularmente intimados, os agravantes permaneceram silentes (MO 24), o que levou esta magistrada a indeferir o pedido de gratuidade de justiça (MO 28). Concedido prazo para o recolhimento do preparo e nova oportunidade para comprovarem a legitimidade e o interesse processual, os agravantes, mais uma vez, ficaram inertes (MO 36). Neste passo, ante a evidente falta de 02 (dois) pressupostos subjetivos e 01 (um) objetivo de admissibilidade, não há como manter o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece do presente agravo de instrumento, declarando-o extinto sem resolução do mérito e determinando seu arquivamento. Dê-se ciência ao Juízo da causa por malote eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0002261-16.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

Agravado: MARINEU VIEIRA BAIA

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - ELIMINAÇÃO DECORRENTE DE CONDIÇÕES INADEQUADAS A QUE FORAM SUBMETIDOS OS CANDIDATOS - ATO PREJUDICIAL GERADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CANDIDATO JÁ APROVADO EM NOVO EXAME - INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - AGRAVO DESPROVIDO. 1) Se no caso concreto a eliminação do candidato no teste de aptidão física decorreu de condições inadequadas a que foi submetido, geradas por ato da própria Administração, por razoabilidade deve ser preservado seu direito em permanecer no certame, especialmente se já fez outra prova e foi aprovado, cuja situação enseja a aplicação da teoria do fato consumado. 2) Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargadora SUELI PINI (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal).

Macapá/Ap, entre 26 de junho à 02 de julho de 2020.

Nº do processo: 0000818-93.2020.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: GLEBISON PACHECO DA COSTA

Defensor(a): JULIANA RODRIGUES RISCADO - 13202328760

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - COMUTAÇÃO DE PENA - INCABÍVEL - FALTA GRAVE RECONHECIDA - HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO. 1) Consoante jurisprudência do STJ, naqueles casos em que o apenado praticou falta grave no período de 12 meses anteriores à publicação do ato de concessão, não haverá direito de comutação de pena pela ausência de requisito subjetivo, afastando-se qualquer nulidade de que a audiência de justificação, onde ocorreu a homologação, tenha sido realizada em data posterior. 2) Agravo em execução conhecido e desprovido. ACÓRDÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargadora SUELI PINI (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal).

Macapá/Ap, entre 19 à 25 de junho de 2020.

Nº do processo: 0051621-82.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Apelado: RENATO DENIS CUNHA DE ARAÚJO

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI – EPP contra decisão monocrática terminativa que não conheceu do recurso de apelação cível interposto por RENATO DENIS CUNHA DE ARAÚJO. Em suas razões (#85), com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, afirma que o vício de omissão consiste em não ter fixado honorários advocatícios sucumbenciais na decisão que inadmitiu a apelação cível por deserção. Intimada para manifestação, a parte embargada manteve-se inerte (#97). Relatado, DECIDIDO. Para o acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da efetiva existência de vício, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. Caso contrário, isto é, não havendo qualquer

omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o recurso deve ser rejeitado. A Embargante requer que seja sanada omissão no julgamento monocrático do apelo, no sentido de que sejam majorados os honorários sucumbenciais. De fato, assiste razão ao Embargante. O artigo 85, §11, do CPC/2015 versa acerca da majoração dos honorários em sede recursal: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. "Ora, o dispositivo legal impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados anteriormente, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal. No caso, a parte Embargada interpôs recurso de Apelação Cível, no qual foram oferecidas contrarrazões pela parte Embargante, tendo sido o apelo não conhecido por ser deserto, inclusive, considerando a preliminar suscitada em contrarrazões recursais. Ora, nesse contexto, em atenção ao trabalho adicional do patrono da Embargante, verifico que deve ser majorada a verba honorária fixada em 1º grau (10% sobre o valor da causa), ainda que o recurso não tenha sido conhecido. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já fixou os critérios para majoração dos honorários advocatícios, a fim de dirimir a controvérsia acerca do tema, consoante ementa do REsp nº 1.573.573, in verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido. III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível. IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado". (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1573573 RJ 2015/0302387-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgamento em 04/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 08/05/2017) Logo, considerando que no julgamento monocrático não houve majoração dos honorários advocatícios, a omissão está plenamente configurada. Nesse sentido, na parte final do dispositivo deve ser acrescentado o seguinte trecho: "Por força do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais para o patamar de 12% sobre o valor da causa." Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para lhes dar provimento, alterando o julgamento monocrático da Apelação Cível, no sentido de majorar os honorários advocatícios fixados no juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033813-30.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Embargado: LINDOVAL RONILDO DA MOTA BORGES

Advogado(a): RAPHAEL SOUSA BORGES - 3259AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o teor dos aclaratórios.

Nº do processo: 0021419-54.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIOGO YUKIO NAKAMURA

Advogado(a): MARCELO PEREIRA GONCALVES - 182797RJ

Apelado: JUN KUBOTA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: DIOGO YUKIO NAKAMURA, mediante advogado, interpôs apelação contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra JUN KUBOTA. Na inicial dos embargos opostos, o apelante informou que celebrou contrato de locação de imóvel com termo final em 30.11.2016. Contudo, em razão do retorno à cidade do Rio de Janeiro, notificou a administradora do apelado sobre a necessidade de devolver o imóvel em 30.11.2015 e, também, de receber a caução de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais). Relatou que agendou dia e hora para entregar as chaves e vistoriar o bem. Entretanto, o representante do recorrido promoveu vistoria unilateral, isto é, sem a presença do locatário. afirmou que o laudo decorrente da vistoria indicou a necessidade de reparos no montante de R\$ 2.040,16 (dois mil e quarenta reais e dezesseis centavos). Disse que contestou os valores por entender que o desgaste decorrente da utilização normal do bem deve ser desconsiderado. Apontou que, apesar das tentativas de acordo extrajudicial, o recorrido promoveu execução extrajudicial no montante de R\$ 4.330,42 (quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). Sustentou as seguintes teses: preliminar de nulidade da execução; necessidade de processo de conhecimento; excesso de execução; litigância de má-fé e, por fim, necessidade de efeito suspensivo. Ao final, requereu o reconhecimento do excesso de execução e a restituição do valor de R\$ 1.603,97 (um mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos). Por sua vez, a magistrada de primeiro grau rejeitou os embargos e condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em seguida, extinguiu o processo com resolução de mérito. A sentenciante considerou que inexistem provas sobre a ilegalidade da vistoria promovida pelo embargado e que os gastos para reparar o imóvel estavam comprovados em notas fiscais e recibos. Entendeu que, conforme o contrato celebrado, o aluguel é devido até o implemento dos reparos no imóvel, e não até a entrega das chaves (mov. 21). Nas razões do apelo, o recorrente reproduziu os argumentos expostos na inicial dos embargos à execução. Suscitou as seguintes teses: invalidade da vistoria; necessidade de processo de conhecimento; nulidade e excesso da execução. Pleiteou, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, requereu o provimento do apelo (mov. 25 e 75). Em contrarrazões, em síntese, o apelado defendeu o acerto da sentença (mov. 29). Para viabilizar a resolução consensual do conflito, remeti o feito ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC. Contudo, a audiência não pôde ser realizada em razão da pandemia do coronavírus (mov. 69). É o relatório. Decido. Em seu recurso, DIOGO YUKIO NAKAMURA, essencialmente, repetiu as alegações apresentadas na inicial. Em nenhum momento contrapôs o embasamento da decisão apelada, que rejeitou os embargos opostos por considerar regular a vistoria do imóvel, comprovados os gastos com o reparo e, por fim, que o aluguel é devido até o implemento de todas as condições contratuais. Verifica-se, então, que em nenhum momento o apelante contrapôs o embasamento da sentença e, como não demonstrou o equívoco da sentença quanto aos principais fundamentos, impossível ao órgão revisional o enfrentamento da causa. Vislumbra-se, portanto, que a apelação não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, requisito de regularidade formal do recurso (art. 1.010, III, CPC). Trata-se do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos, fáticos e jurídicos, da decisão judicial impugnada. Assim, busca-se impedir o recurso "genérico", no qual a parte requer nova decisão ao Tribunal sem indicar os motivos específicos que justificam a reforma do julgado. Nesse contexto, de acordo com o art. 932, III, do CPC: "Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Ressalte-se que, não obstante o parágrafo único do citado artigo, não é possível conceder prazo para que a parte corrija recurso que não tenha feito a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Veja-se: "[...] RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 2. Razões recursais de Agravo Regimental genéricas e desvinculadas do contexto decisório e fático do caso concreto, que demonstram a total ausência de aptidão para infirmar decisão monocrática. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, 1º, do RISTF e no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015. Agravo regimental não conhecido." (STF, Rcl 2491 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 02.12.2016, publ. DJe 267, 16.12.2016) Inclusive, para melhor elucidar a questão, transcrevo parte do teor do acórdão acima ementado. Confira-se: "[...] No julgamento do ARE 953221/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, cuja publicação ocorreu em 7.6.2016, definiu-se a interpretação jurídica, por maioria, de que o prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vício formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação de fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido [...]". Desta feita, ausente requisito extrínseco de admissibilidade de regularidade formal e valendo-me da prerrogativa prevista no art. art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá c/c art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO da apelação. Retornem-se autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043689-09.2018.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOEL PEDRADA

Defensor(a): BRUNA COSTA DE FARIAS - 01421189313

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 29ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/06/2020 a 02/07/2020, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Vogal) Macapá (AP), 02 de julho de 2020.

Nº do processo: 0002534-86.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ARTHUR DE SOUZA GUERRA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. 1) A sentença de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade, em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes, a teor da art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 28ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/06/2020 a 25/06/2020, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Vogal). Macapá (AP), 25 de junho de 2020.

Nº do processo: 0003985-55.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 1029AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 28ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/06/2020 a 25/06/2020, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Vogal). Macapá (AP), 25 de junho de 2020.

Nº do processo: 0000719-26.2020.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SILVANA SIMAO BATISTA LEITE

Advogado(a): ADALBERTO AZEVEDO BARBOSA - 1795AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1) Não comprovada a situação de hipossuficiência econômica, capaz de subtrair da requerente a possibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e da família, não possui direito ao benefício a recorrente que sustenta o pedido em lei declarada inconstitucional pelo STF. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 28ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/06/2020 a 25/06/2020, por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Vogal). Macapá (AP), 25 de junho de 2020.

Nº do processo: 0000768-67.2020.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIEL SANTOS DE CARVALHO

Advogado(a): HERBERT COSTA THOMANN - 27466OMT

Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 192649SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. RESTITUIÇÃO DO BEM. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. 1) O fato de a instituição credora utilizar serviços de terceiros para encaminhar a notificação extrajudicial não invalida a constituição da mora, sobretudo quando efetivamente entregue no endereço do devedor, com todos os dados do contrato celebrado e das parcelas vencidas. 2) A restituição do bem livre de ônus poderá ser promovida se o devedor quitar a integralidade da dívida nos 05 (cinco) dias após a execução da medida de busca e apreensão, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 28ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/06/2020 a 25/06/2020, por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores:

Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Vogal). Macapá (AP), 25 de junho de 2020.

Nº do processo: 0001209-48.2020.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Agravado: CLAUDIO ANTONIO LEÃO DA COSTA
Advogado(a): ANA KARINA MARTINS GUERRA - 842AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 28ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/06/2020 a 25/06/2020, por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Vogal). Macapá (AP), 25 de junho de 2020.

Nº do processo: 0004469-04.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRIGORIFICO PACIFICO EIRELE, LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): IVANA AMANAJAS RIBEIRO - 2904AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA EVITAR CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO EM FATURA DE ENERGIA. 1) Impossível a discussão neste processo sobre a incidência ou não da Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS cobrado em decorrência do fornecimento de energia; seja pela falta de interesse processual porque a matéria está sob discussão em mandado de segurança anteriormente interposto no interesse das apelantes; seja porque compete ao Estado do Amapá retirar o encargo tarifário da fatura de energia elétrica, não podendo a apelada suportar com o encargo de afastar a incidência tarifária. 2) O Poder Judiciário não pode servir de lastro para a inadimplência reiterada das faturas de energia elétrica mormente no caso concreto em que o "processo tramita há quase dois anos e os requerentes se limitaram a alegar a possibilidade de dano ambiental caso a energia seja cortada mas nada fizeram até agora para impedir que ele venha a se consumir no futuro. Não há nenhum plano para o desligamento das câmaras frigoríficas. Nenhuma cautela foi adotada até o momento". 3) Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 30ª Sessão Virtual, realizada no período de 03.07.2020 a 09.07.2020, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO e GILBERTO PINHEIRO (Vogais).

Macapá (AP), 09 de julho de 2020.

Nº do processo: 0001314-21.2017.8.03.0003

Origem: VARA UNICA DE MAZAGAO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANANIAS JACARANDÁ SÁ

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. LAUDO PERICIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS EM HARMONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. 1) Toda tentativa cruenta (ou vermelha) necessariamente produz lesões na vítima, não vindo o crime a consumir-se por questões alheias à vontade do agente. Por

isso, não é o laudo pericial produzido no objeto do crime quem dirá se os fatos enquadram-se na figura típica do homicídio ou da lesão corporal, mas o contexto em que inserida a conduta do agente. 2) O julgamento não se apresenta maculado pela arbitrariedade, ou destoa manifestamente das provas produzidas, pois o Conselho de Sentença, ao confrontar duas versões, optou por aquela que lhe pareceu mais razoável e verossímil. 3) Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO e SUELI PINI (Vogais).

Macapá, Sessão Virtual de 26 de junho a 02 de julho de 2020.

Nº do processo: 0002444-50.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - 44412DF
Agravado: ARENILZE FERREIRA TOLOSA
Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP
Relator: Juiz Convocado MARIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos n.º 0019311-18.2020.8.03.0001, que concedeu antecipação de tutela, inaudita altera pars, a ARENILZE FERREIRA TOLOSA, para determinar a ré/agravante que dê continuidade na prestação de serviço previsto no plano de saúde pactuado com o Estado do Amapá, na qual é beneficiária a autora/agravada, sob pena de sanção cominatória por descumprimento do preceito, no valor de R\$ 1.000,00 [um mil reais] ao dia. Nas razões recursais, o agravante afirmou, em síntese, que não deve ser responsável pela manutenção de plano de saúde já rescindido, quando cabia ao Estado do Amapá e à parte agravada a procura por outros planos de saúde no mercado ou a portabilidade de carência. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ e, depois de elencar diversas normas e fundamentos para basear os pedidos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão, para indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela agravada nos autos de origem. É o relatório. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o Agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação), consoante disposto no art. 1.012, §4º, do mencionado Diploma Processual, aplicado por analogia. Sobre o assunto, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que "O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, CPC - analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo ao agravo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, § 3º, CPC). Deferido o efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão." (Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.078). Pois bem. No caso em análise, não constatarei relevante fundamentação nos argumentos do agravante, pois, primeiramente, busca ignorar determinação judicial emanada do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (015147-10.2020.8.03.0001), em que lhe foi determinado que preste continuamente a assistência à saúde a todos os servidores beneficiários do Plano de Saúde objeto do Convênio nº 01/2018, que foi pactuado com o Estado do Amapá, por mais 90 [noventa] dias, a contar do dia 4/5/2020, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 [dez mil reais] por dia de descumprimento, assim, como presente, no prazo da contestação, um plano ou uma proposta de continuidade/manutenção para os beneficiários e seus dependentes para atender os referidos usuários. Ademais, vejo que a decisão atacada está muito bem fundamentada e apontou a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência em favor da autora/agravada, diante do inequívoco direito dela a continuidade do tratamento, pois acometida de grave moléstia (câncer de colo de útero), bem como de risco de agravamento do quadro de saúde em caso de deferimento da medida somente por ocasião do julgamento de mérito da ação. As circunstâncias fáticas envolvem típica situação em que deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual, pelo que deve permanecer afastada a resilição unilateral, até porque as questões financeiras certamente serão ajustadas e não podem se sobrepor à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Assim, apesar dos fundamentos apresentados no agravo, nenhum deles está apto a fragilizar os fundamentos da decisão combatida. Portanto, ausente no recurso a relevante fundamentação necessária para a concessão do efeito suspensivo. Também não há que se falar risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o direito a saúde sobrepõe-se inegavelmente aos eventuais custos financeiros do cumprimento da obrigação. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça, no prazo legal. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto. Publicação eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002453-12.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KENNEDY SIQUEIRA DE SOUSA
 Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
 Agravado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
 Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
 Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Kennedy Siqueira de Sousa, por intermédio de advogado, contra decisão proferida no processo n.º 0011211-74.2020.8.03.0001 em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de gratuidade. Argumenta que o "valor da causa é de R\$94.848,71 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), sendo o valor das custas processuais reduzida é de R\$1.953,88 (hum mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)". Aduz que os documentos juntados demonstram a ausência de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo; que o indeferimento do pedido o impede de exercer seu direito de acesso à justiça. Presentes os requisitos, requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. O agravante insurge contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, determinando o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, transcrevo trecho da decisão agravada (...) Considerando que o Autor é servidor público municipal, bem como não se encontra, nos autos, demonstração inequívoca de que é necessitado, na sua concepção jurídica, possuindo em tese, condições para arcar com o pagamento das despesas processuais, não vejo motivos para deferir a gratuidade de justiça. Ademais, sequer juntou guia de boleto de custas iniciais para melhor aferir o seu pleito. (...) Por fim, não se pode olvidar que o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 2.386/2018, assegura gratuidade no pagamento de custas judiciais a todos os cidadãos que recebam, comprovadamente, até 02 (dois) salários mínimos. O que não é o caso. Ademais, o patrono do Autor sequer pediu o parcelamento das custas previsto na mesma lei supracitada. Na hipótese dos autos, o Autor não está sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado e nem fez prova de sua hipossuficiência financeira. Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o Autor para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do feito. Publique-se. Assim, considerando que o agravante insurge contra decisão negativa, o efeito suspensivo requerido não tem efeito prático, motivo pelo qual analiso a pretensão conforme requerida ao juízo a quo, ou seja, a concessão da gratuidade, observando-se os requisitos do art. 300. Sobre a gratuidade, vale lembrar que a regra é a sua concessão, salvo se houver nos autos, elementos que demonstrem a capacidade financeira. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. No tocante à questão afeta à concessão da assistência judiciária gratuita, importante lembrar que o tema tinha previsão no art. 4º. da Lei 1.060/1950, atualmente sendo disciplinado no art. 98 do Código Fux, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça, tratando-se de medida suficiente para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Todavia, o dispositivo em comento traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois faculta ao Magistrado indeferir o pedido caso constate nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão contida no art. 99, § 2º. do Código Fux. (...) 6. Agravo Interno do Particular a que se dá parcial provimento apenas para a concessão de assistência judiciária gratuita solicitada em sede de preliminar. (STJ. AgInt no REsp 1617159/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020) No caso dos autos, o agravante junta os recibos de pagamento de salário, sendo que em fevereiro deste ano recebeu vencimentos no valor bruto de R\$ 8.887,49 (oito mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo que o valor líquido alcança mais de sete mil reais. Logo, não se faz presente o requisito da probabilidade do direito, uma vez que a documentação juntada comprova a capacidade econômica do agravante. Mais uma vez, o agravante deixa de juntar a guia do boleto das custas. Contudo, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 2.386/2018, a base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa e a alíquota é 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor da causa. Considerando que, no caso dos autos, o valor da causa é de R\$94.848,71 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), as custas superam R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), motivo pelo qual mostra-se razoável a concessão do benefício do pagamento parcelado. Pelo exposto, concedo parcialmente a tutela para determinar o pagamento parcelado em cinco vezes, nos termos do art. 6, §1º da Lei 2.386/2018. Comunique-se ao juízo da causa. Intime-se o agravado nos termos art. 1.019, II, CPC/2015. Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0024675-78.2014.8.03.0001
 Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
 Apelante: E. P. S., E. S. F. DE A., L. M. S.
 Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP, CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP, JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP
 Apelado: M. P. DO E. DO A.
 Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
 DESPACHO: Vistos, etc. Revogo o despacho de ordem nº 626. Defiro o pedido requerido na petição de ordem nº 618. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011317-07.2018.8.03.0001
 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. W. P. M.

Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP

Apelado: A. C. R. DA S. M.

Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DESPACHO: Por vislumbrar a real possibilidade de uma composição, com o fito de se solucionar o conflito da forma menos gravosa possível, designa-se, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, audiência conciliatória entre as partes para o dia 05 de agosto de 2020, às 08h30, a ser realizada por meio de videoconferência. Com o intuito de possibilitar a devida realização da audiência, intemem-se os advogados para, no prazo de 03 dias, apresentarem os seus contatos telefônicos, bem como o das partes. Realizada a intimação, com o devido alerta de que a ausência injustificada resultará na aplicação de multa prevista no art. 334, §8º, do CPC, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU, que funciona no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC/TJAP (art. 12, da Resolução nº 1129/2017-TJAP, publicada no DJE nº 34/2017, em 16/02/2017), para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0001200-23.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Agravado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES - 2677AP, TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO: Revoga-se a decisão de ordem nº 75 por erro material. Levando em consideração a convenção das partes, suspende-se o trâmite deste feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no art. 313, §2º, II, do CPC. Promova-se a habilitação requerida no mov. de ordem nº 74 e, após, intemem-se as partes sobre o teor da presente decisão, devendo o feito aguardar em Secretaria o transcurso do prazo de suspensão.

Nº do processo: 0001190-76.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

Agravado: ALESSANDRA INAJOSA LOBATO

Advogado(a): LUIZ ANTONIO PIVOTO FORNARI - 1884BAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO: TEMA

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

- 1) Não cabe Recurso Especial por ofensa a direito local, ex vi da Súm. 280 do STF aplicável por analogia, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
- 2) Não se admite REsp fundamentado em divergência jurisprudencial sem o devido cotejo analítico e sem a comprovação do aresto tido como paradigma.
- 3) Não cabe Recurso Especial que implique no necessário revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo na espécie o óbice da Súm. 07 do STJ.
- 4) Seguimento negado.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ em desfavor de ALESSANDRA INAJOSA LOBATO, com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea 'a' da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NÃO EVIDENCIADOS. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vedada a concessão da liminar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º). 2) A legalidade da utilização do critério de heteroidentificação do candidato que se declarou negro não impede que se questione a avaliação procedida pela comissão avaliadora, quando equivocada ou ausente fundamentação razoável (art. 5º, XXXV, da CF). 3) Na hipótese, em momento algum o Juízo de origem assevera a impossibilidade de utilização do critério de heteroidentificação, em contraposição ao critério de autodeclaração, mas, tão somente, que, na dúvida, em análise preliminar, deve prevalecer o critério de autodeclaração como evidência da probabilidade do direito do candidato, como, aliás, está consagrado no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). 4) Agravo não provido.

Em razões recursais, o MUNICÍPIO DE MACAPÁ alegou que a realização de concurso com reserva de vagas para cotas raciais encontra arrimo na Lei 12.990/14, regulamentada pela Orientação Normativa nº 03/2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, e sua constitucionalidade confirmada na ADPF nº 186/DF, julgada em 26.04.12.

E, ainda, que o Edital do certame disciplinava a necessidade de confirmação do fenótipo através da Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, conforme disciplinado no art. 5º da Lei Municipal nº 2302/2018, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1510/2018 e Portaria Normativa nº 04/2018 - MPDG.

Também foi sustentado que todos os atos que regem o concurso devem obediência ao edital, ex vi dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 6944/2009, do princípio da vinculação, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

O Recorrente apresentou precedentes jurisprudenciais e, por fim, pugnou pelo provimento do REsp, para o fim de reformar o acórdão fustigado.

Devidamente intimada, a Recorrida ofereceu contrarrazões pugnando pela inadmissão do Recurso Especial, em razão da ausência de prequestionamento, bem como pela deficiência da fundamentação e ante a pretensão ao revolvimento do contexto fático probatório, nos termos da Súm. 211, 320 e 07, todas do STJ e, ainda, da Súm. 284 do STF. E, ainda, a ausência de similitude fática entre o acervo jurisprudencial apresentado e a decisão recorrida.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, pois interposto em face de acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal. A peça está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.

Atendida a tempestividade, bem como o Recorrente está isento do prévio recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, §1º do Código de Processo Civil.

DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO

A decisão vergastada está fundamentada em dispositivos de norma municipal, atos normativos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e regra editalícia, inviável em Recurso especial, conforme inteligência da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Nesta linha, o STJ, verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...] III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 7.672/82). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016. IV. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da inexigibilidade da cobrança da cota patronal da contribuição previdenciária durante o gozo de licença para tratar de interesses particulares, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1549119/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020). Grifamos.

Nota-se, ainda, que o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, em que pese apresentar acervo jurisprudencial, não logou êxito em demonstrar o devido cotejo analítico, bem como não evidenciada a similitude fática entre o aresto apresentado e o acórdão fustigado.

De uma detida análise das razões esposadas pelo Recorrente, a questão apresentada implica em necessário reexame da matéria fática e das provas, cuja pretensão também é obstada pela Súmula nº 07 do STJ. Neste sentido, nossa Corte Especial Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1092823/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

Por fim, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando apenas a insatisfação com o resultado do julgamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nega-se seguimento ao presente Recurso Especial.

Intimem-se.

Nº do processo: 0037764-66.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: REGIANE DAS NEVES BRITO

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Apelado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): TAINÃ SIQUEIRA MORAES - 2677AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DA CTMAC. ENQUADRAMENTO EM NÍVEL INADEQUADO. COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL DO REAJUSTE DE 2% E NÃO 4% DE ACORDO COM O ART. 19 DA LC 104/2013-PMM, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CTMAC. 1) Restando incontroverso que o servidor encontrava-se enquadrado em nível não correspondente à progressão funcional a que pertence, cabível o reenquadramento pretendido. 2) Com a transferência de servidores da EMTU para o quadro efetivo da CTMAC, entidade autárquica, esses passaram a ser regidos pelo Estatuto do Servidor Municipal, não podendo ter percentual de progressão diverso dos demais servidores. 3) Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento parcial, vencidos os Desembargadores SUELI PINI e CARLOS TORK que lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Julgamento em turma elasticida.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SUELI PINI (Presidente e 1ª Vogal), ROMMEL ARAÚJO (Relator), CARLOS TORK (2ª Vogal), GILBERTO PINHEIRO (3ª Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (4ª Vogal).

Macapá, 23 de junho de 2020.

Nº do processo: 0000022-05.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ZENI LEITE DA SILVA
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Agravado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES
Advogado(a): THIAGO MASSICANO - 249821SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. PRAZO. 1) Diante da suspeita da ausência dos pressupostos autorizadores da gratuidade, o juiz deve oportunizar ao requerente a comprovação da alegada hipossuficiência antes do indeferimento do pedido. 2) Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1195ª Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento parcial, vencido o Desembargador Gilberto Pinheiro, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Carmo Antônio. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1ª Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2ª Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Presidente). Macapá (AP), 16 de junho de 2020.

Nº do processo: 0000602-69.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROMULO SANTOS COSTA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI ESTADUAL Nº 0933/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. 1) Evidenciado nos autos a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária requerida pela parte, em face de alegação de hipossuficiência, pode o juiz, com base no art. 99, § 2º, do CPC, indeferir o pedido, mesmo gozando aquela afirmação de presunção legal. 2) A Lei Estadual nº 0933/2005 perdeu a eficácia com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015, que é lei geral sobre a matéria, e perdeu sua validade com a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3629). 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1195ª Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador Gilberto Pinheiro, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Carmo Antônio. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1ª Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2ª Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Presidente). Macapá (AP), 16 de junho de 2020.

Nº do processo: 0006791-94.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LOCAVEL SERVICOS LTDA.

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0035011-73.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BRUNO MACEDO CARVALHO

Advogado(a): CARLA CONCEIÇÃO PORTELA - 3273AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se BRUNO MACEDO CARVALHO para querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0002437-58.2020.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Pinto Gemaque Junior em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos de Embargos à Execução, Processo nº 0004839-46.2019.8.03.0001, opostos em desfavor de Adrianderson Monteiro Azevedo, Carlos Augusto Vieira de Sousa e Carlos Alberto Canezin, postergou a realização de prova pericial para depois da audiência de instrução e julgamento.

Narra que na peça de embargos à execução, arguiu as preliminares de nulidade da citação por edital e de ilegitimidade ativa dos embargados/exequentes, além de questionar a concessão de assistência judiciária, bem como a falsidade material e idoneidade do título executivo objeto da cobrança no importante de R\$ 1.061.676,25 (um milhão, sessenta e um mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Ademais, peticionou requerendo a realização de prova técnico-pericial para comprovação da falsidade do documento e inidoneidade do Distrato de Contrato de Compromisso de Parceria, objeto da ação de execução, o qual deve anteceder o depoimento das partes e das testemunhas. No entanto, o juiz postergou sua análise para momento posterior.

Afirma que tal decisão merece ser reformada, pois a realização da audiência de instrução e julgamento antes da realização da prova técnica, afronta princípios do devido processo legal e a ampla defesa, violando dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Após discorrer acerca de seus direitos, juntando doutrina e jurisprudência que entende amparar sua tese, requer a concessão do efeito suspensivo pleiteado e a reforma da decisão agravada para, ao final, determinar a produção da perícia técnica nos autos de Embargos de Execução, Processo nº 0004839-46.2019.8.03.0001, a fim de apurar a falsidade material e inidoneidade do Distrato de Contrato de Compromisso de Parceria, devendo ficar suspensa a realização da audiência de instrução e julgamento até a conclusão daquela prova.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Consoante regra disposta no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, contados, em regra, da data da intimação da decisão contra a qual pretenda aquele recurso investir.

No presente caso, o agravante declara que a decisão agravada foi proferida em 14/05/2020, movimento de ordem nº 99 e, pelo que consta naqueles autos, sua intimação em 26/06/2020, MO nº 106, portanto, a princípio dentro do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias para agravar do decism.

Ocorre, porém, que ao fazer uma breve leitura das razões recursais, é de fácil constatação que o inconformismo do agravante diz respeito à decisão que postergou a realização da perícia técnica para momento posterior à oitiva das testemunhas, cujo decism é datado 25/10/2019, movimento de ordem nº 60, dos autos principais.

Vejamos trecho da referida decisão:

"(...)

Fixo como pontos controvertidos:

1- Verificar se as assinaturas das testemunhas apostas no título executivo, objeto da execução, são idôneas, bem como, as circunstâncias, data e local em que as mesmas o subscreveram.

2- Verificar de que forma e em que data os embargados teriam repassado para o embargante, a importância de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como, verificar quando e como o embargante teria optado pelo pagamento dos juros supostamente acordados.

Entendo necessário o depoimento das testemunhas que assinaram o Distrato, para tanto, devem as partes, em dez dias, indicar os nomes e endereços completos.

Por ora, defiro o depoimento das referidas testemunhas, bem como, o depoimento das partes.

Se porventura, persistir alguma dúvida quanto à idoneidade do título, será analisada a necessidade de realização de perícia.

As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

(...) (grifo nosso)

É importante deixar consignado que não houve, por parte do agravante, a interposição de qualquer recurso contra o referido decism, mas apenas pleiteou esclarecimento, tendo o juiz singular apenas mantida decisão anterior, conforme consta no movimento de ordem nº 99. Ressalte-se que tal pedido não suspende o prazo processual para interposição de recurso. Vejamos:

"(...)

Quanto aos esclarecimentos requeridos pelo embargante (mov. 62), apesar de bem fundamentada a posição do requerente, é fato que o destinatário da prova é o Juiz, o qual entendeu que, se por ocasião da audiência for constatado que o título que fundamenta a execução não possui os requisitos essenciais de certeza, liquidez e exequibilidade, restaria inócua a realização de perícia judicial. (...) (grifo nosso)

Observa-se, pois, que tal decism faz referência à decisão anterior do juiz que, naquela ocasião (23/10/2019), entendeu em postergar a realização de prova pericial, após a oitiva das testemunhas, caso persistissem dúvidas quanto à idoneidade do título. Destarte, o direito do agravante encontra-se precluso.

Assim, tendo o agravante protocolizado o presente recurso em 10/07/2020, ou seja, após ter escoado o prazo em muito para sua interposição, resta evidenciado sua intempestividade.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, diante da manifesta intempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, consoante autoriza o artigo 932, III, do CPC c/c art. 48, § 1º, III, do RITJAP.

Oficie-se o juiz singular, dando-lhes ciência da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 21 de julho de 2020, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, por meio de videoconferência, realizar-se-á a 1278ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, ocasião em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Nº do processo: 0030121-86.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ELSON FABIO DE OLIVEIRA LOBATO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0032358-93.2019.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: WALDERINO SANTOS FONSECA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037051-23.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: EVERTON PIMENTEL DA PONTE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0031570-79.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: JOSIMARY SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0028590-62.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: RAIMUNDO JOSE DOS PASSOS NETO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0039323-87.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Recorrido: HELIO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0038980-91.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ANTONIO CARLOS RABELO FERNANDES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0031109-10.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: HENRIQUE FERREIRA PASTANA FILHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0028699-76.2019.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP
Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0038006-54.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSÉ PANTOJA MACHADO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037904-32.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Recorrido: ANTONIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0004242-77.2019.8.03.0001

Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a): PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP
Recorrido: MARIA HELENA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(a): ALESSANDRO SEBASTIAO DOS SANTOS SANTANA - 3299AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0043907-03.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MANOEL DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP
Recorrido: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0028343-81.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Recorrido: ROSA SOUSA MONTEIRO SILVA
Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0024640-45.2019.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ADRIANI JÚNIOR TENÓRIO DOS SANTOS
Advogado(a): BRUNA MARIA SOUZA DOS SANTOS - 2684AP
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0047952-50.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA ZULEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA FERNANDES
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0026465-24.2019.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LINDALVA BARBOSA DA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0008226-66.2019.8.03.0002

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Recorrido: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0004934-42.2020.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Recorrido: SUZENIL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0039464-09.2019.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP
Recorrido: AILTON CESAR MENDES RODRIGUES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000072-50.2019.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Recorrido: ARTUR IZIDIO DE OLIVEIRA

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000020-95.2020.8.03.9001

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: JOÃO MACIEL DAS NEVES

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001555-54.2015.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: VANILCE PIRES DA COSTA

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Recorrido: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Nº do processo: 0001072-88.2019.8.03.0004

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE AMAPÁ

Requerido: JERONIMO DA ROCHA LIMA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Sentença: Ingrid Mendonça Pires ajuizou, através da Delegacia de Polícia Civil do Amapá, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu companheiro Jeronimo da Rocha Lima, ambos devidamente qualificados nos autos, em razão da violência doméstica por ela sofrida. Narra a autora que vive maritalmente com o requerido e o mesmo vem lhe ameaçando, após o término do relacionamento. O pedido veio instruído com boletim de ocorrência, termo de declarações e documentos pessoais. Medidas protetivas de urgência deferidas à ordem 04. Muito se controverte sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, contudo, majoritariamente entende-se que tem natureza de ação cautelar civil. Este, aliás, é o entendimento deste juízo. Por isso, devem as medidas protetivas seguir o procedimento previsto no art. 18 da Lei 11.340/2006 e art. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, por força do art. 13 da Lei Maria da Penha. No presente caso, observo que a tutela cautelar se justifica pelo preenchimento dos requisitos da plausibilidade do alegado e perigo na demora, tanto que restou liminarmente deferida. O réu não contestou os fatos. Com efeito, vejo que não há controvérsia, considerando que o ofensor sequer refutou as alegações. No mais, entendo haver elementos que demonstrem a necessidade da prorrogação das medidas como forma de se garantir a integridade da vítima. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando por sentença a liminar deferida, prorrogando-as por 60 dias. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema Tucujuris. Intimem-se e expeça-se mandado de prorrogação das medidas protetivas, alertando-se que o feito será arquivado ao final do prazo caso as partes permaneçam inertes. Ciência ao MP e DPE e

Nº do processo: 0001211-40.2019.8.03.0004

Parte Autora: P. S. T. DA M.

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Rotinas processuais: Nos termos da PORTARIA Nº 001/2019-SU ENTRANCIA INICIAL, promovo a intimação da requerida para pagar RPV.

CALÇOENE**VARA ÚNICA DE CALÇOENE****Nº do processo: 0000402-07.2020.8.03.0007**

Parte Autora: NÚBIA ALVES DENIUR

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: NUBIA ALVES DENIUR ajuizou RECLAMAÇÃO CÍVEL em face do ESTADO DO AMAPÁ e AMPREV - AMAPÁ PREVIDÊNCIA. Narrou a autora que é servidora pública estadual, tendo tomado posse no cargo de professor em 01/03/2006, após regular aprovação em concurso público conforme demonstram os documentos em anexo. Como servidora pública do Estado do Amapá, a Reclamante é regida pela lei nº 0.066 de 03 de maio de 1.993, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Amapá, e como ocupante do cargo de professor, também é regido pela lei estadual nº 949/2005, está o Plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais da educação do Estado do Amapá. Sendo servidora pública efetiva do Estado do Amapá, o Reclamante, contribui para o requerido, AMPREV - AMAPÁ PREVIDÊNCIA, com o equivalente a 11% de seus vencimentos, em conformidade com o que dispõe o art. 88 da lei 915/2005. Informou que a partir de 2015 e até o mês de março de 2018, a Autora recebeu uma gratificação denominada regência de classe, instituída pela lei 1896/2015 (em anexo), equivalente a 15% do vencimento básico do professor. Tal verba, era de caráter transitório, vez que somente era devida ao professor que estivesse em efetivo exercício em sala de aula ou em determinadas condições estabelecidas em lei que, se não cumpridas, não dariam direito à percepção da referida verba. Por tais razões, A GRATIFICAÇÃO CITADA NÃO SE INCORPORAVA AOS VENCIMENTOS DA AUTORA, E, PORTANTO, NÃO DEVERIA INCIDIR SOBRE OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A despeito de tal observação, conforme se comprova pela ficha financeira juntada em anexo, sempre houve o desconto do total recebido a título de regência de classe para em favor do requerido, mesmo que tal verba não viesse a ser considerada para o recebimento dos futuros proventos de aposentadoria. Alegou que somente após o exercício de 15 anos consecutivos ou intercalados é que a gratificação de regência de classe passaria a incorporar-se aos vencimentos do professor para efeitos de aposentadoria ou pensão por morte, então, por óbvio, se considerado constitucional o regramento acima, somente após esse período, é que a autora poderia sofrer os descontos previdenciários sobre a gratificação de regência de classe, mas jamais antes. Por fim, informou que os descontos previdenciários sobre parcela não incorporável aos vencimentos do autor são ilegais, e, portanto, há necessidade de devolução dos mesmos. Requereu a dispensa da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria eminentemente de direito e a condenação dos requeridos, AMAPÁ PREVIDÊNCIA, e, subsidiariamente, do segundo requerido, ESTADO DO AMAPÁ, à devolução dos valores indevidamente descontados a título de desconto previdenciário sobre a Gratificação de regência de classe, de junho de 2015 até março de 2018, no valor de R\$ 3.215,71 (três mil duzentos e quinze reais e setenta e um centavos), conforme planilha de cálculos em anexo. Pois bem. É o que cumpre relatar. De fato, diante dos argumentos trazidos à baila, reputo inoportuna a realização de audiência. Isso porque, a liberdade para a realização de acordos pelo poder público é menor do que a existente para o setor privado, devendo-se levar em consideração, ainda, o valor da causa e que a comarca não é situada na capital, o que implica ônus de deslocamento do representante estatal. Assim sendo, CITEM-SE os réus sobre os termos da presente ação e para, querendo, contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000361-40.2020.8.03.0007

Parte Autora: ORO AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA - EPP

Advogado(a): PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES - 32095DF

Parte Ré: INDEFINIDO

DECISÃO: ORO AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA – EPP ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR em face de RÉUS INDETERMINADOS perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá [#01]. Em sua petição inicial, narrou a autora, em apertada síntese, que é detentora do direito de posse e uso da exploração comercial do bem requerido desde 05.11.2007 conforme atesta documento anexo, de Assentimento Prévio, exarado pelo DNPM e publicado no D.O.U dessa mesma data. Ocupava a referida fração de terras como legítimo possuidor sem qualquer oposição. E desde então, vinha utilizando a área possuída para a atividade econômica de extração de ouro, sem qualquer impedimento. Entretanto, a partir do mês junho de 2019, em data que não sabe precisar, teve esbulhada a posse da referida área, na qual se constatou o ingresso de maquinário, ferramentas e pessoas, estas quiçá armadas, e, de forma irregular, ilegal e ilegítima, as quais indevidamente se ocupam e apropriam da exploração do referido minério, o ouro, como se proprietários do imóvel fossem. Informou que vem dando ciência as autoridades policiais e judiciais em instrumento já formalizado descritos em autos processuais específicos. Previamente a interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto a alguns dos Réus sem êxito, pelo contrário houve desdém e, pior que isto, ameaças de atentado contra a integridade física do sócio da Autora, razão pela qual se impôs mover a presente ação. Durante o período que vem desde o início da invasão de garimpeiros aqui reclamada a Autora vem acumulando prejuízos, seja com a perda e dilapidação do ouro extraído, seja com a perda de obras anteriormente realizadas no local em favor de sua atividade. Além disso, há o prejuízo da impossibilidade da Autora de seguir realizando nessa área a atividade extrativista para a qual está habilitada e juridicamente autorizada a explorar. Assim, pugnou pelo deferimento do pedido liminar para fins de determinar a imediata reintegração de posse e, no mérito, a confirmação da medida. Ressaltou que a citação deverá ser feita por edital. O feito foi distribuído, mas o juízo federal declarou sua incompetência absoluta diante da inexistência de interesse da União, declinando da competência em favor da Justiça Estadual do Estado do Amapá - Comarca de Calçoene/AP, consignando que não foi juntado comprovante de recolhimento de custas. Carreou aos autos comprovante de recolhimento de custas. É o que cumpre relatar. Analisei detidamente a documentação carreada aos autos pela parte e, ao menos por

ora, vejo que não foram preenchidos os requisitos necessários para que seja, o autor, reintegrado à posse, sendo de rigor indeferimento da liminar. Explico. Para a concessão da liminar possessória, a parte autora deve comprovar a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, atestando ação de força nova, e a perda da posse, consoante os requisitos dispostos nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, no presente caso, conquanto o requerente tenha carreado aos autos elementos indicadores de sua posse anterior, o conjunto probatório se mostrou frágil quanto comprovação do esbulho e sua data. Note-se que nem mesmo o autor sabe ao certo a data em que teve a posse esbulhada, não precisou o momento em que tomou conhecimento e, malgrado alegue que deu ciência às autoridades policiais, não identifiquei qualquer documento probatório de tal fato. A ausência de demonstração íntimo litis do esbulho e da data de sua ocorrência na forma prevista no art. 561 do CPC, obsta o deferimento de liminar pleiteada nos moldes do art. 562 do citado Diploma Legal. Não obstante seja possível a tutela antecipada em ação de reintegração de posse, mesmo em se tratando de posse velha, na situação concreta não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores dessa medida, na forma preconizada no art. 300 do CPC. Ademais, a medida liminar de reintegração de posse, como espécie de tutela provisória, não é dotada de definitividade, de modo que, sobrevindo alteração do contexto fático que a ensejou, pode ser revogada, modificada ou, como em caso de indeferimento, ser novamente requerida. Com esses fundamentos, portanto, indefiro a medida liminar requerida inicialmente. Os réus devem ser citados. Como a ação envolve número indeterminado de ocupantes em situação irregular, o senhor oficial de justiça deverá citar pessoalmente aqueles que forem encontrados no local, devendo os demais – não encontrados – serem citados por edital, na forma do art. 554, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se.

Nº do processo: 0000363-10.2020.8.03.0007

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDIVALDO PALHETA DE SOUSA, JUNIOR CESAR BORGES DE BRITO AVELAR

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

DESPACHO: Despacho: Encaminhe-se os autos para apresentação das alegações finais em memoriais pela Defesa, no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Nº do processo: 0000017-60.2000.8.03.0007

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUIZ MORAES GARCIA

Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411

Sentença: Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Neste ponto, destaco que, malgrado alegação de hipossuficiência do réu, esta deverá ser apreciada pelo juízo da execução.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos.

Dê-se ciência, outrossim, à POLITEC.

Expeça-se carta de sentença, encaminhando-se ao juízo competente.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000302-23.2018.8.03.0007

Requerente: V. R. DE O.

Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411

Requerido: E. R. DE O.

Representante Legal: G. R. V.

DESPACHO: V. R. de O., representada por GILMARA RAMOS VIEIRA, ajuizou Ação Revisional de Alimentos em face de ERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA [#01]. Solicitou-se informações à Comarca de Tucuuruí acerca da carta precatória expedida à ordem 64 destinada à citação do requerido. Conforme certificado pelo oficial de justiça, o requerido não foi citado, vez que não foi localizado no endereço constante no mandado. Consta na certidão que "O atual morador Sr. Jailson Solimões Veras de Carvalho informou que reside de aluguel no imóvel há três meses. O Sr. Jailson informou que alugou a casa do Sr. Honório. O Sr. Jailson informou que não conhece o requerido Ernandes, nem sabe informar seu paradeiro. Com relação ao endereço indicado no mandado do requerido ERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA encontra-se em lugar incerto e não sabido". (#72) Pois bem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de ordem 72, bem como informar endereço atualizado do requerido.

Nº do processo: 0000042-09.2019.8.03.0007

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADENILDO MORAIS FERREIRA

Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411

DESPACHO: A defesa do réu ADENILDO MORAIS FERREIRA interpôs recurso de apelação, mas o prazo para o oferecimento das razões recursais transcorreu in albis [#110] [#119]. Decerto, a perda do prazo pela Defensoria Pública se deu pela sobrecarga de trabalho que a instituição suporta bem como pela transição dos defensores que passaram por esta comarca nos últimos meses. Assim sendo, renove-se a intimação da DPE para que apresente as razões recursais. Com a juntada, abra-se vista ao recorrido para oferecimento das contrarrazões recursais, pelo mesmo prazo. Ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJAP.

Nº do processo: 0000554-70.2011.8.03.0007

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIVAN GIBSON MAGAVE

Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ofertou denúncia em face de ELIVAN GIBSON MAGAVE pela prática, em tese do crime previsto no artigo 307, do CTB. O fato remonta ao ano de 2012. A denúncia foi recebida em maio de 2012 e o feito teve seu curso suspenso, na forma do art. 366, do CPP, no mesmo ano. À vista da reprimenda máxima cominada, a prescrição antes do trânsito em julgado será regulada pelo prazo previsto no art. 109, III do Código Penal, qual seja, de 8 anos. Como disse, a denúncia foi oferecida e recebida em 21/05/2012, ou seja, antes que se operasse a prescrição, interrompendo o seu curso, nos termos do artigo 117, I, do CPB, que voltou a correr do início. Mas o curso da prescrição foi suspenso em 05/09/2012, nos termos do artigo 366 do CPP, retomando-se sua contagem em 05/09/2012, porquanto decorrido o lapso de 4 anos, nos termos acima expedidos. Com a retomada do prazo, a prescrição se operou em 21/05/2020, nos termos da súmula 415, STJ, que dispõe: " O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada." Frente ao exposto, forte nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso II e 115, do Código Penal, e na Súmula 415 do e. STJ, julgo extinta a punibilidade do réu ELIVAN GIBSON MAGAVE, em face da prescrição da pretensão punitiva. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000285-50.2019.8.03.0007

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAUL ALVES ALEIXO

Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

DESPACHO: Raul Alves Aleixo, acusado da prática do crime de tráfico de drogas foi absolvido em sentença de ordem 50. O Órgão acusador interpôs recurso de apelação, que foi conhecido e, à unanimidade, teve negado seu provimento pela Egrégia Corte [#123]. O feito transitou em julgado no dia 07/07/2020 [#134] e retornou ao juízo de origem. É o que cumpre relatar. Cientifique-se as partes sobre o trânsito em julgado e acerca do retorno dos autos.

Nº do processo: 0000390-95.2017.8.03.0007

Parte Autora: MARILUCIA SABOIA DA CRUZ

Defensor(a): JULIANA PARANHOS DE MELO - 07313481411

Parte Ré: MARIA ANGELA CIRIA DA SILVA NUNES

Rotinas processuais: Promovo a intimação do DPE a fim de que tome ciência do resultado NEGATIVO da pesquisa RENAJUD (evento n. 85), bem como, intimá-la para, em 30 dias (prazo original de 15 dias úteis contado em dobro), indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução por até um ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III e § 2º, do CPC/2015.

POSTO AVANÇADO DE LOURENÇO

Nº do processo: 0000360-60.2017.8.03.0007

Parte Autora: MARIA GORETE BESERRA LOIOLA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: ALMIR LEITE PONTES, VULGO PIAUÍ

DESPACHO: Trata-se de Ação de Manutenção de Posse. Após audiência de justificação, não foi possível deliberar quanto ao pedido de urgência, à vista do tempo decorrido. Determinou-se, então que o oficial de justiça compareça ao local onde existente a suposta quizília, certificando as confrontações de cada morador, especificamente dos litigantes. Os requeridos deixaram de apresentar suas contestações no prazo legal [#42]. O oficial de justiça Leonam juntou aos autos certidão informando que não foi possível aferir com precisão as confrontações, com metragem e dados da área de cada morador, tendo em vista que o terreno é irregular e só os dados dos documentos das partes não o permitiram averiguar com confiança o que cada parte reivindicava, bem assim mencionou ser imprescindível a presença de ambas as partes para a correta aferição da área em litígio. Certificou, ainda, que a área pertencente ao Sr. Almir Leite, confronta-se pela frente com a rua e pelo lado direito com o terreno da parte autora e segundo o próprio Almir, o tamanho da área que a parte autora reivindica é de 4.10m, mas por documento, argumenta que tal área pertence a ele. Por outro lado, a área do Sr. JOÃO, conhecido por Piauí, confronta-se pela frente com a rua e pela esquerda com o terreno da autora. Porém, como o terreno é irregular, não há, por ora, como aferir se a área está dentro do terreno da autora. Bem por isso, informou que a presença da autora seria importante [#46]. Intimado por meio de seu advogado, permaneceu inerte (#50). Determinou-se a intimação da parte autora, pessoalmente, por mandado, para que informe em juízo uma data próximo para que juntamente com a parte requerida e o oficial de justiça Leonam, possam comparecer até a área em litígio, a fim de subsidiar a diligência que deverá ser cumprida pelo oficial de justiça, sob pena de indeferimento do pedido de urgência. Conforme certificado pelo oficial de justiça, a parte autora não foi intimada, por não ter sido localizado, já que se encontra em Macapá-AP, sem previsão para retornar àquele distrito, segundo informações prestadas por populares. Pois bem. Para a concessão de liminar de manutenção de posse é necessário que o requerente satisfaça as exigências previstas no artigo 561 do Novo Código de Processo Civil. Desse preceito extrai-se que o autor deve demonstrar a coexistência de todos os requisitos enunciados, quais sejam: a) a sua posse; b) o esbulho ou turbação praticados pelo réu, com a respectiva data; c) a continuação da posse, no caso de manutenção ou perda, no caso de reintegração; d) além de verificar se a ação foi intentada dentro do prazo de ano e dia do esbulho, conforme o disposto no artigo 558 do citado diploma legal. Compulsando os autos, observo que a requerente não conseguiu, em sede de cognição sumária, demonstrar de forma satisfatória a turbação injustificada da posse pelas partes Requeridas, uma vez que os documentos acostados à inicial refere-se apenas a recibo de compra e venda do imóvel e a autora não foi localizada pelo oficial de justiça para comparecer até a área em litígio, a fim de subsidiar a diligência e comprovar suas alegações. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Assim, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes e seus advogados, e as testemunhas tempestivamente arroladas.

FERREIRA GOMES**VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES****Nº do processo: 0002034-47.2015.8.03.0006**

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

DECISÃO: Intime-se novamente o réu, por intermédio de seu patrono, para apresentar as alegações finais e a procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000370-05.2020.8.03.0006

Parte Autora: LUCÉLIA CRUZ DE MATOS

Advogado(a): CLAUDOMIRA LUANNA ISACKSSON RABELO - 3847AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Sentença: I. Lucélia Cruz de Matos, integrante do quadro de servidores públicos do Município de Ferreira Gomes, ocupante do cargo de Assistente Administrativo desde 26/9/2006, ajuizou ação de cobrança contra o Município, alegando que: a) suas progressões funcionais dos anos de 2014 e 2018 foram feitas de forma equivocada; b) em março de 2014 progrediu para a classe 3ª, nível GGM01, padrão I; sendo que deveria ter progredido para classe 3ª, nível GGM06, padrão VI; c) em outubro de 2018 progrediu apenas de nível, passando a ser enquadrada na classe 3ª, nível GGM03, padrão III, na qual está até a presente data; d) em março de 2019 deveria progredir para classe 2ª, nível GGM11, padrão V; e) em março de 2020 deveria estar na classe 2ª, nível GGM12, padrão VI; f) apesar de cumprir o requisito legal para fazer jus ao direito, o réu não concedeu as progressões funcionais de forma correta. Requeru a concessão das progressões funcionais, com o pagamento dos valores retroativos, respeitando-se o quinquênio legal. Em sua contestação o réu arguiu preliminarmente inépcia da inicial, e, no mérito que a parte autora, antes da publicação da Lei Municipal nº 230/2014, estava subordinada ao regulamento jurídico municipal de sua categoria, com progressões a cada 12 (doze) meses, sendo submetida a regimes estatutários diferentes desde a sua admissão. Pugnou pela improcedência do pedido, por considerar que a parte autora está dentro dos níveis esperados no plano de cargos, carreiras e salários instituídos pela Lei nº 230/2014 (#11). A parte autora replicou a contestação, ratificando os termos da inicial (#14). II. A petição inicial não é inepta, pois a parte autora narra os fatos e fundamentos do seu direito e formula pedidos adequados. Saber se tem ou não razão é tarefa a ser desempenhada na fase de mérito. A parte autora foi admitida em 26/9/2006 e alega que sua progressão funcional não foi feita corretamente, estando até a presente data na classe 3ª, nível GGM03, padrão III, quando deveria estar na classe 2ª, nível GGM12, padrão VI. Pois bem. De acordo com o art. 14, § 3º, da Lei nº 230/2014, a primeira progressão somente poderá ser concedida após o cumprimento do estágio probatório por parte do servidor, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse e entrada em exercício. Nesse sentido, verifica-se equivocada a contagem do réu, visto que se a parte autora entrou em exercício em setembro de 2006, finalizado seu estágio probatório em setembro de 2009 - e partindo do pressuposto que o réu informou ser a parte autora regida por outra Lei até abril de 2014, com interstício de 12 (doze) meses para progressão -, contam-se na vigência de antiga Lei 8 (oito) interstícios para se chegar até a atual classe/nível/padrão, na qual a parte autora deveria estar enquadrada, ou seja, GGM09 e não GGM03. Como se vê, há erros em relação à contagem de prazo e enquadramento funcional. Dirimida essa primeira questão e analisado o pedido da parte autora referente à progressão, verifica-se que, também a contagem dela em relação ao interstício está equivocada, ao atribuir vigência ao intervalo de 12 (doze) meses após 2014, quando ocorreu a mudança. Dessa forma, em setembro de 2014 a parte autora deveria ter sido enquadrada na classe 2ª, nível GGM09, padrão III (mês em que completou o último período de 12 meses sob a antiga Lei). E, passados daí 18 meses, completaria o novo interstício para progredir do nível GGM09 para GGM10 em 3/2016; do nível GGM10 para GGM11 em 9/2017; e do nível GGM11 para GGM12 em 3/2019, sendo seu direito receber os acréscimos correspondentes a essas progressões. Faz jus a parte autora, portanto, à implantação dessas progressões e aos valores retroativos, a partir abril de 2015. III. Diante do exposto, rejeitando as preliminares arguidas, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a: 1) corrigir no salário da parte autora, a partir da próxima folha de pagamento, a progressão funcional para a classe 2ª, nível GGM12, padrão VI, pagando-lhe os valores correspondentes, sob pena de multa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a cada mês de descumprimento; 2) pagar à parte autora as diferenças mensais retroativas, correspondentes às progressões funcionais (do nível GGM09 para GGM10, em 3/2016; do nível GGM10 para GGM11, em 9/2017; e do nível GGM11 para GGM12, em 3/2019), a partir de abril de 2015, até a efetiva implementação da progressão, com reflexos em férias, décimo terceiro e outras verbas de natureza salarial, abatidos os compulsórios legais, com atualização monetária pelo IPCA-E e os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997 e do decidido pelo STF na ADI 5.348, sendo a atualização monetária a partir do quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e os juros desde a citação. Sem custas e honorários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001821-36.2018.8.03.0006

Parte Autora: RUTE DA COSTA AMORAS

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Rotinas processuais: Por meio desta INTIMO a parte requerida MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor números 29963 e 29962 (eventos 96 e 97), sob pena do correspondente sequestro.

Nº do processo: 0000982-79.2016.8.03.0006

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. J. DA C. F.

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

DECISÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada no evento 190, com diligência negativa para intimação da testemunha Eleilma da Conceição Tavares, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

Nº do processo: 0001012-12.2019.8.03.0006

Parte Autora: OLEIDE BRITO DOS REIS

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

DECISÃO: Uma vez que a autora juntou a planilha de cálculos (## 29, 35), intime-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar, nos termos do art. 535 do CPC.

Se houver embargos, ciência à parte contrária e, após, conclusos para decisão.

De outro modo, não havendo oposição, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do valor principal em favor da autora no importe de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), descontando-se o valor do INSS (R\$ 713,10) e do IRPF (R\$ 612,33), e intime-se o réu para efetuar o pagamento do valor líquido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do correspondente sequestro, a teor do art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009.

Se decorrido o prazo, inexistir comprovação do pagamento dos montantes, proceda-se de imediato ao sequestro eletrônico de valores via Bacenjud.

Havendo pagamento ou constritos valores, expeça-se alvará de levantamento para a autora, intimando-a em seguida para retirada. Intimem-se.

Nº do processo: 0001502-68.2018.8.03.0006

Parte Autora: GILMARA CASTRO DA SILVA NUNES

Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

DECISÃO: Nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (#99).

Nº do processo: 0000200-04.2018.8.03.0006

Parte Autora: JAILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO - 1018BAP

DECISÃO: Acerca do pedido de desconto dos honorários de sucumbência dos valores depositados no evento 86, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000318-82.2015.8.03.0006

Parte Autora: E D DE S LIMA- ME

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Parte Ré: ZAMAPÁ MINERAÇÃO S/A

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

DECISÃO: Uma vez que decorreu o prazo de suspensão do curso do processo (## 258, 267), intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta).

Nº do processo: 0000457-58.2020.8.03.0006

Parte Autora: M. DA S. S.

Advogado(a): CRISTIANA SANCHES DE MELO - 4650AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança contra o Estado do Amapá alegando que: a) foi contratada por meio de Processo Seletivo Simplificado, regido pelo edital 001/2015-SEED, para exercer o cargo de Professora, com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, recebendo como remuneração a importância de R\$ 3.416,27 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos); b) durante o período de contratação não recebeu sua remuneração dos meses de agosto, novembro e dezembro de 2015, férias e o respectivo terço. O réu, em sua contestação (#10), alegou que: não está sujeito à impugnação específica dos fatos; a parte autora deixou de comprovar o efetivo labor no período reclamado, uma vez que não se desincumbiu de demonstrar fatos constitutivos de seu direito; o contrato de trabalho não goza de verbas rescisórias ao seu término, somente ao salário dos meses efetivamente trabalhados, conforme a Lei de Regência e o Edital da Seleção. Em réplica (#11), a parte autora arguiu que comprovou o fato constitutivo de seu direito com a juntada das fichas financeiras e folhas de ponto, e que a ré não logrou êxito em apresentar fato extintivo, e que não houve nenhum tipo de nulidade na contratação. II. A matéria, como se vê, é eminentemente de direito. A parte autora, embora não tenha juntado as folhas de ponto as quais menciona na réplica, comprovou a existência da relação jurídica com o

rêu por meio das fichas financeiras e da declaração de vínculo emitida pela Diretora da Escola Estadual José Ribeiro Pontes. Não tem razão o réu. As alegações da parte autora são corroboradas por documentos, no que concerne tanto à relação jurídica quanto às verbas devidas. Trouxe ela as fichas financeiras de abril à folha suplementar do décimo terceiro, com exceção de agosto, novembro, dezembro e os valores referentes às férias proporcionais de 2015, exatamente o que são pleiteados pela parte autora, e o que implica no reconhecimento do direito requerido. A parte ré não trouxe elementos que pudessem afastar a presunção de veracidade trazida pelos documentos apresentados pela parte autora, como, por exemplo, recibo de pagamento bancário em conta corrente ou salário. Assim, não logrou êxito em comprovar que efetuou o pagamento dos salários do período requerido ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou suspensivo que pudesse afastar esse direito, ônus do qual não se desincumbiu. Faz jus a parte autora, portanto, ao pagamento dessas verbas a partir de maio de 2015, uma vez que os valores anteriores encontram óbice no Decreto nº 20.910, de 6/1/1932, que regula a denominada prescrição quinquenal, estabelecida no art. 1º. Nesse sentido, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja de qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato os quais se originaram. III. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar o réu a pagar à parte autora os vencimentos dos meses de agosto, novembro e dezembro de 2015, mais férias proporcionais referentes ao período de maio de 2015 a fevereiro de 2016, acrescidas do respectivo terço. Desses valores serão abatidos os compulsórios legais, e sobre eles incidirão atualização monetária pelo IPCA-E e os juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997 e do decidido pelo STF na ADI 5.348, sendo a atualização monetária a partir do quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e os juros desde a citação. Sem custas ou honorários. Intimem-se.

Nº do processo: 0000483-95.2016.8.03.0006

Parte Autora: JHONNATAN NASCIMENTO EVARISTO
Advogado(a): JOYCI KELLI DOS SANTOS EVARISTO - 4385AP
Parte Ré: ROSAN NEPOMUCENO CAMBRAIA
Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2019 -SUEI, promovo intimação pessoal da parte autora para, querendo, se manifestar acerca dos mov. 202 e 204, no prazo de 05(cinco) dias, bem assim acompanhar a tramitação da CP n. 0009737-68.2020.8.03.0001

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0000961-98.2019.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: HEMERSON SILVA SANTOS
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

DESPACHO: Cadastre-se o patrono do réu, conforme procuração (#60). O réu interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a sentença de pronúncia (#48). Assim, nos termos do art. 588 do CPP, intime-se o réu para, no prazo de 2 (dois) dias, oferecer as razões do recurso.

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000376-74.2018.8.03.0008

Requerente: D. P. DA S.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Requerido: D. B. DA S.
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP

DECISÃO: Não há pleito a ser dirimido nesses autos, assim, INDEFIRO o desarquivamento.

Nº do processo: 0003382-55.2019.8.03.0008

Parte Autora: L. P. C.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Parte Ré: F. C. DE L.
Advogado(a): EMIVALDO DA LUZ SOUZA - 2503AP

DECISÃO: FRANCISCO CANINDE DE LIMA, por seu advogado, pediu a reconsideração da decisão #30 que reconheceu não haver interesse na produção de provas em instrução, aduzindo, em suma que a causa é complexa, com indícios de litigância de má-fé e, ainda, que externou seu interesse em produzir prova testemunhal em contestação. Pois bem. Vejo que tanto o autor quanto o réu fizeram pedidos genéricos em suas peças de ingresso e rebate. Nenhum deles arrolou testemunhas ou quais fatos pretendiam provar por meio dos depoimentos, razão pela qual, os intimei para especificarem os meios, bem como que indicassem os pontos tidos como controversos (#30 e #33). De tal intimação, nenhuma manifestação sobreveio, nem mesmo ratificando os termos anteriores. Ora, o processo civil colaborado se pauta pelo compromisso das partes em contribuir para a solução da lide. Omissão como essa só retarda e

tumultua o feito. Em respeito ao devido processo legal e buscando a efetividade da prestação jurisdicional, chamei os atores a participar da fase que traz à tona a essência da lide, contudo, quedaram-se inertes. Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Nº do processo: 0001284-63.2020.8.03.0008

Parte Autora: Z. DOS S. S.

Advogado(a): KAROL SARGES SOUZA - 1743AAP

Parte Ré: J. A. C. DE M.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de juntar aos autos documento de identificação pessoal, bem como adequar o pedido, eis que as parcelas de janeiro e fevereiro de 2020 não estão abrangidas pelo rito da prisão, pois a demanda foi ajuizada em junho/2020, estando compreendida apenas a de março.

Nº do processo: 0002467-40.2018.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JURACY DOS SANTOS ALVES

Advogado(a): KAROL SARGES SOUZA - 1743AAP

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra EDSON MESQUITA, vulgo "BRABINHO", e JURACY DOS SANTOS ALVES, pela prática do crime descrito no art. 180-A do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que, no dia 1º de maio de 2018, por volta das 09h, os denunciados, previamente ajustados e com intuito de comercialização, adquiriram de pessoa desconhecida treze animais bovinos que lhes foram entregues abatidos, pelo valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), produto que em tese seria objeto de furto de gado realizado na fazenda das vítimas Benedito Cavalcante Gonçalves e Jordan Miranda de Araújo, situada no município de Almeirim/PA. Ressaltou que o transporte da carga foi realizada sem prévia apresentação de Guia de Transporte Animal – GTA. Denúncia recebida em 23/09/2018 (#4). Citado em 26/09/2018 (#7), o réu Juracy dos Santos Alves apresentou resposta à acusação em 04/10/2018 (#6). O réu Edson Mesquita não foi localizado para citação pessoal, apesar de diversas diligências na tentativa de localização do endereço atual; por isso, o denunciado foi citado por edital (#30). Decorrido o prazo sem manifestação do réu citado por edital (#31), determinou-se, após manifestação do Ministério Público (#35), a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação ao denunciado Edson Mesquita, além da produção antecipada de provas, e prosseguimento relativamente ao réu Juracy dos Santos Alves (#39). Em audiência de instrução e julgamento, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao réu citado por edital e realizou-se a inquirição das testemunhas presentes (#68), realizando-se interrogatório do réu (#111) após juntada da carta precatória expedida para Almeirim (#104). Através de memoriais (#126), o Ministério Público pugnou pela condenação do réu Juracy dos Santos Silva pela prática do crime de receptação de animais (CP, art. 180-A), pugnando ainda pela aplicação da pena dentro das balizas expostas em sede de memoriais. Já a defesa pugnou pela total improcedência da denúncia, absolvendo o réu conforme o art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Relatado, passo ao julgamento. Não havendo questões prévias ou prejudiciais, passo a análise do mérito. A materialidade do crime contra o patrimônio encontra comprovação no respectivo laudo de avaliação merceológica direta. Quanto ao ponto não há controvérsia. Passo à análise da autoria. A testemunha Luiz Eraldo Nobre Jardim, diretor do matadouro, declarou que os animais chegaram sábado para domingo, sendo recebidos por um funcionário, por isso não chegaram a ser abatidos, pois precisava da apresentação da Guia de Transporte Animal – GTA. Declarou ainda que o transporte dos animais de caminhão até o matadouro foi realizado pelo motorista que realiza frete chamado João que disse que os gados pertenciam aos denunciados Juracy e Edson Mesquita, sendo que ficou aguardando a apresentação do GTA na segunda-feira que é quando a responsável pela fiscalização estaria de plantão mas, no próprio domingo, os donos dos gados chegaram, fizeram reconhecimento dos animais e recuperaram os gados através de operação policial. Esclareceu que o réu sempre fez entrega de gado para o abate, mas com GTA e que nunca tinha dado problema. Já a testemunha João Filho, dono do caminhão que fez o transporte dos gados, esclareceu que recebeu ligação do réu Juracy para fazer um frete da beira do cais para o matadouro, não sabendo informar a origem dos animais. Esclareceu que quem contrata o frete é quem apresenta o GTA no matadouro, sendo a terceira vez que fez transporte de gado para o réu, mas que das outras vezes não deu qualquer problema. Além disso, as vítimas confirmaram que a "res furtiva" lhes foi subtraída por "Genilson", sujeito que já teria sido assassinado, segundo as vítimas. Após investigações, vieram a este município para tentar recuperar os animais e lograram êxito, localizando-os no matadouro, sendo informados que os animais pertenciam ao réu Juracy e seu comparsa. Interrogado, o réu respondeu que seu patrão chamado João ligou e chamou para comprar boi para corte, explicando que havia uma barcada de boi, mas que Genilson precisava de dinheiro para abastecer a embarcação e transportar os animais, sendo que toda semana essa pessoa transportava gado com GTA, por isso o réu acabou cobrando dinheiro que Edson devia a ele e concordou em comprar o gado, mas ficou surpreso ao saber que os animais eram furtados e estavam sendo transportados sem GTA. afirmou que não tinha como saber antecipadamente a origem do gado até que os animais chegassem ao matadouro com apresentação da guia, por isso só ficou sabendo do furto quando os verdadeiros donos dos gados chegaram. Destacou ainda que se soubesse que os animais não tinham GTA, não iriam abater o gado no matadouro, mesmo porque, se tivesse conhecimento que o gado era furtado, não teria nem fechado negócio. A norma penal objeto da acusação não exige o dolo direto, ou seja, que o agente saiba que o objeto material tem origem criminosa, bastando a presença do dolo eventual, isto é, que ele deva saber que o bem é produto de crime e tal condição restou comprovada. Todo transportador deve saber que para o transporte de animais é obrigatório o porte da GTA (Guia de Trânsito Animal), previsto no Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, em qualquer via de trânsito, com a finalidade fiscalizatória. Tendo o réu admitindo que transportou os animais sem a GTA é certo que deveria saber que os bichos tinham origem ilícita. Conforme se apurou na instrução deste feito, o réu sempre transportava gado e trazia consigo a GTA. Assim, inevitável se afigura a condenação do réu às penas do artigo 180-A do Código Penal, considerando que materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas pelas provas existentes, diferentemente do que alega a defesa. Por outro lado, não restou comprovado que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes, idênticos ou não, para aplicação cumulativamente das penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Portanto, em virtude de ausência de prova robusta e coesa, deixo de reconhecer o concurso material. Com esses fundamentos, portanto, sem mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o réu JURACY DOS SANTOS ALVES pela prática do crime previsto no art. 180-A do Código Penal. Passo à individualização da pena, nos termos dos art. 59 e 68 do mesmo Código. A culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade da espécie penal. O réu é

reincidente, o que será sopesado na segunda fase de dosimetria. Não tenho elementos para apurar a conduta social e personalidade. O motivo para a prática delituosa e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências do crime não foram além daquelas esperadas para crimes dessa espécie. O comportamento da vítima em nada contribui para a prática do delito, razão pela qual nada tenho a valorar neste item. Deste modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, I, do CPB (a reincidência), motivo pelo qual agravo em ? a pena-base, passando ao patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Sem causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a reprimenda em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, esta à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o regime semiaberto, por força da reincidência, que também o impede de ser beneficiado pela suspensão da aplicação ou substituição da pena. Custas pelo réu. Franqueio ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, devidamente registrado no BNMP, nos termos do art. 4º da Resolução 1285/2019-TJAP. Após cumprimento da ordem de prisão, expeça carta de sentença, conforme art. 5º, §1º, da Resolução 1285/2019-TJAP. Quando oportuno, proceda a Secretaria às comunicações de estilo. Em decorrência da condenação, declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus (art. 15, III, da Constituição Federal de 1988), enquanto durarem os efeitos da condenação. Tudo cumprido, inclusive com a expedição da carta de sentença após cumprimento do mandado de prisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0001324-45.2020.8.03.0008

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: NELSON LUIS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO: A parte autora pede a concessão da gratuidade da justiça aduzindo que seu ativo é muito maior que o passivo conforme balancete financeiro (#1, doc. 6, página 109). Vê-se que ativo e passivo possuem valores idênticos, portanto, a alegação não procede. Em que pese juntar diversas decisões favoráveis ao pleito, a maioria é dos anos de 2017 e 2018, não refletindo a situação atual da massa. Diante do exposto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer documentos que confirmem a insuficiente financeira, dado, ainda, que ela não se presume tão somente por ser massa falida. Por oportuno, informo ao requerente que o valor das custas giram em torno de três mil reais.

Nº do processo: 0000570-06.2020.8.03.0008

Parte Autora: K. DOS S. DE O.
Advogado(a): CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO - 622AP
Parte Ré: M. DO E. S. A.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/07/2020 às 11:00

Nº do processo: 0001126-08.2020.8.03.0008

Parte Autora: JOSÉ LUIZ PEREIRA
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501
Parte Ré: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: JOSÉ LUIZ PEREIRA, por meio de defensora pública, ingressou com ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DO AMAPÁ. Aduziu que estava há 11 dias internado no Hospital Estadual de Laranjal do Jari com quadro clínico agravado de derrame pericárdico e insuficiência renal. Contou que no dia 29/5/2020 o profissional da saúde que lhe prestava assistência requisitou remoção aérea com urgência para a cidade de Macapá/AP, dado que a rede municipal é insuficiente para o tratamento. Disse ainda que obteve a informação de que o transporte aéreo estava suspenso, pois o Estado estava inadimplente para com a empresa que o faz. Frisa que tal forma de transporte é a única aceitável para o seu estado debilitado de saúde, dado a falta de pavimentação asfáltica entre o município e a capital. Fundamentou o pedido no artigo 6º da Constituição da República e artigo 2º da Lei 8.080/90 (SUS). Formulou pedido de urgência, o qual foi deferido no dia 02/06/2020 (#6). O Estado do Amapá no #17 juntou manifestação informando que o paciente havia sido transferido no dia 04/06/2020 e que esta era a questão central do processo, portanto, pediu a dispensa da contestação e extinção do processo. Ouvido, o autor, pugnou pelo julgamento da lide, a fim de que se confirme a tutela provisória, tendo em vista os desdobramentos caso não seja reafirmada. Relatado, passo ao julgamento. Com acerto a tutela de urgência foi deferida, eis que a saúde é direito fundamental do ser humano e dever do Estado. Ademais, o caso não envolveu tratamento experimental e nem elevado custo não justificável em detrimento da população. Na petição #17 há reconhecimento jurídico do pedido pelo Estado, na medida em que da forma como expôs a situação leva a crer que teria ocorrido a perda do objeto, ante a transferência do paciente. Quando afirma "na verdade" não há outra interpretação que não a de que disse que os fatos até então expostos não condizem com a realidade, eis que para o ente, ele já teria se desonerado da sua obrigação, visto que cumpriu seu dever constitucional de prestar saúde ao cidadão mediante a remoção aérea do paciente em estado grave. Ou seja, reconheceu como procedente o pleito autoral. Tanto é assim que pediu fosse dispensado da apresentação de contestação e a extinção do feito, sem expressar exatamente por qual fundamento. De toda forma, vê-se que o Estado foi intimado do provimento de urgência horas antes da remoção. Entretanto, optou por vir aos autos não para se insurgir contra a ordem, mas para expor o que entendia ser a realidade dos fatos, qual seja: transferiu o paciente por vontade própria. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do 487, III do Código de Processo Civil (CPC). Ante o princípio da causalidade, tendo em vista que por omissão do réu a ação foi proposta, condeno-o em honorários em favor da Defensoria Pública do Amapá no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa conforme artigo 85, §3, I e §4º IV do CPC. Custas isentas pela lei. Intimem-se.

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000442-83.2020.8.03.0008

Requerente: A. L. L. M.

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Requerido: J. M. M.

DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Verifico que ANA LUIZA LIMA MARTINS, representada pela Defensoria Pública do Estado, move Ação de Alimentos em desfavor de JAIRO MORAES MARTINS. Observo, ainda, que a secretaria judicial certificou que a representante legal da autora noticiou o falecimento do requerido e seu desinteresse na continuidade do processo (ordem 15). Desta maneira, intime-se a Defensoria Pública para ciência da ocorrência processual (ordem 15), requerendo o que entender de direito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos.

Nº do processo: 0003683-02.2019.8.03.0008

Requerente: F. A. P. P.

Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP

Requerido: A. A. DOS S. P.

Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP

Representante Legal: L. A. N. P.

Sentença: Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por FELIPE AUGUSTO PARENTE PINHEIRO, menor impúbere, representado por sua genitora LUIZA APARECIDA NASCIMENTO PARENTE, em face de ALCEBIADES AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO. O Requerido é genitor do Requerente, conforme comprovado pela certidão de nascimento anexa à inicial, e pleiteia a fixação de alimentos em seu favor, no importe de 30% do rendimento líquido do Requerido. Em sede inicial, o Requerente afirma que suas necessidades mensais giram em torno de R\$2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais). Afirma, ainda, que a renda mensal do Requerido é de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e que ele é servidor público estadual, trabalhando como enfermeiro. Em decisão de ordem #04, o Juízo fixou alimentos provisórios correspondentes à 20% do rendimento líquido do Requerido. Em contestação à ordem #19, o Requerido contra-argumentou afirmando que sua renda mensal gira em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), apresentando, inclusive, cópia do seu contracheque. Afirma, contudo, que alguns fatores impedem a fixação de alimentos nos termos requeridos na inicial, sendo eles, gastos com saúde, moradia, transporte, empréstimos consignados, entre outros. O Requerido dá ênfase ao fato de que possui uma outra família em Belém, tendo gastos com sua locomoção à referida cidade, e com o aluguel da família que corresponde a R\$2.000,00 (dois mil reais). Por fim, o Requerido pleiteia pela fixação de alimentos em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Verificando a presença de todos os pressupostos indispensáveis à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação e inexistindo questões processuais a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do *meritum causae*.

A parte autora pretende que o requerido seja condenado ao pagamento da prestação alimentícia em seu favor no valor de 30% [trinta por cento] do salário mínimo vigente.

O dever de alimentar, que decorre do pátrio poder, nos termos do art. 229 da Constituição Federal, é evidente neste caso. O réu, conforme documento acostado aos autos, é pai do autor, estando a guarda dele com a mãe. Cabe ao réu, portanto, contribuir para o sustento de seu filho, mediante pagamento de pensão alimentícia.

Resta, então, estabelecer o valor dos alimentos.

De acordo com o art. 1.694, §1º do Código Civil Brasileiro (CCB), "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

As necessidades do menor foram explanadas de forma satisfatória na inicial, não tendo sido impugnadas pelo Requerido, por ocasião da contestação. No entanto, resta a verificação acerca da possibilidade do Requerido em relação ao pagamento exigido pelo Autor.

O Requerido, em sede de contestação, tenta argumentar que não pode arcar com o valor pleiteado por possui diversos outros gastos que afetam a sua renda, tais como empréstimos consignados e aluguel para sua família em Belém. Todavia, a necessidade do Requerente não pode ficar descoberta de recursos em face dos empréstimos consignados feitos pelo genitor.

Noutro giro, é cediço que a obrigação alimentar é solidária, portanto, não ficando somente a cargo de um dos genitores.

Pois bem. Nessa esteira, diante das declarações do requerido, de que efetua o pagamento de despesas com aluguel na cidade de Belém-PA, bem como empréstimos consignados, entendo razoável e proporcional, ante sua situação financeira, o pagamento de quantia não inferior a um salário mínimo a título de alimentos.

Posto isso, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido consubstanciado na inicial, para determinar condenar o requerido ao pagamento à título de pensão alimentícia paga pelo autor o valor correspondente a um salário mínimo vigente no País.

Declaro extinto o presente processo, na forma do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência parcial, condeno o autor no pagamento de 30% e o réu no pagamento de 70%, das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sendo a autora, beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência que lhe cabem, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Dê-se ciência ao MP.

Intimem-se.

Nº do processo: 0002053-13.2016.8.03.0008

Parte Autora: K. C. DE A. C.

Defensor(a): CLEICIANE MEDEIROS LIMA - 3481AP

Parte Ré: J. M. A. C.

Advogado(a): KAROL SARGES SOUZA - 13739PA

Representante Legal: D. D. DE A.

Rotinas processuais: INTIMO a parte autora para apresentar manifestação nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Nº do processo: 0002556-63.2018.8.03.0008

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: M. N. SOUZA DE LIMA - ME

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Representante Legal: MARIA NILCE SOUZA DE LIMA

Rotinas processuais: INTIMO a parte Credora para manifestação em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0000779-09.2019.8.03.0008

Parte Autora: I. DE J. M. W.

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: J. A. W. F.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Rotinas processuais: INTIMO a autora para que, em dez dias, diga se há provas a produzir.

Nº do processo: 0003708-15.2019.8.03.0008

Parte Autora: L. R. N. L.

Advogado(a): FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES - 1521AP

Parte Ré: R. DA S. L.

Advogado(a): VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS - 4201AP

Representante Legal: L. F. N.

Rotinas processuais: INTIMO o Alimentante para promover o pagamento do crédito alimentício ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de três dias.

Nº do processo: 0004036-42.2019.8.03.0008

Parte Autora: L. R. DE S.

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: P. R. DE S.

Representante Legal: L. B. M.

Rotinas processuais: INTIMO para que diga a exequente sobre o que de direito em dez dias.

Nº do processo: 0003529-81.2019.8.03.0008

Parte Autora: M. DE N. F. DA S.

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: M. F. DO N.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/08/2020 às 10:00

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 13/07/2020

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0021820-19.2020.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: JEFFERSON DOUGLAS DAMASCENA DE BRITO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0021821-04.2020.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS BRAZAO DE SOUZA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 15558,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021822-86.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. L. DA S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1605,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021823-71.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOÃO NETO SALLES SUCUPIRA
PARTE RÉ: ANTONIO CABRAL DE CASTRO
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021825-41.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. R. M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2334,58

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021827-11.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: VIRAVON RAMOS SARMENTO e outros
PARTE RÉ: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE e outros
VALOR CAUSA: 1600000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021835-85.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PARTE RÉ: LUIZ CARLOS VIDAL BARBOSA
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021837-55.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. R. DOS R.
PARTE RÉ: R. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021838-40.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. M. P.
PARTE RÉ: J. T. B. L.
VALOR CAUSA: 988

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021841-92.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: NILTON JUNIOR TRANSPORTES LTDA - EPP
PARTE RÉ: W.A SIVICULTURA DE MANEJO FLORESTAL LTDA-EPP
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021843-62.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCICLEIA DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28836,63

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021844-47.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON CARDOSO DIAS
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

VALOR CAUSA: 35000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021848-84.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2568,99

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021851-39.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VOCE TELECOMUNICAÇÕES/VOCE TELECON LTDA
PARTE RÉ: FORTS ENGENHARIA E METALURGICA LTDA
VALOR CAUSA: 130000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021852-24.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13149,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021853-09.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5582,82

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021855-76.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: J. R. DA C.
VALOR CAUSA: 20894,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021856-61.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 3698,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021857-46.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA UANNE CANELA DA MOTA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 2435,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021858-31.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE RÉ: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 13230,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021859-16.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOITA & AZEVEDO LTDA
VALOR CAUSA: 28325,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021861-83.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRO LEONIDAS PICANCO DAMASCENO

PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 3769,43

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021862-68.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2400

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021864-38.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SEBASTIAO MAGNO DAS NEVES
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 1803,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021867-90.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDINETE MELO DO CARMO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25324,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021869-60.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. M. F. T. e outros
PARTE RÉ: M. P. T.
VALOR CAUSA: 3117

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021870-45.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SELMA REGINA DOS SANTOS CARDOSO
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 3218,96

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021871-30.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE e outros
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021874-82.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO EDUARDO DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 2834,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021878-22.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. R. F. e outros
PARTE RÉ: R. B. R.
VALOR CAUSA: 3592,8

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021879-07.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. R. P.
PARTE RÉ: J. A. P.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021880-89.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: D. L. R. DA S.
PARTE RÉ: A. M. DA S.
VALOR CAUSA: 3762

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021881-74.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 2558,07

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021884-29.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. M. DA S.
PARTE RÉ: A. S. A. e outros
VALOR CAUSA: 1045

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021886-96.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO ALVES DA SILVA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021887-81.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE SILVA DE SOUSA
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021888-66.2020.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: E. O. L.
PARTE RÉ: A. C. S. DE C.
VALOR CAUSA: 70000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021890-36.2020.8.03.0001
AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: G. C. DE M. e outros
PARTE RÉ: O. G. DE M. F.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021892-06.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL AZEVEDO DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021894-73.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. A. A. A.
PARTE RÉ: R. R. R.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021895-58.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO PAIXAO DA COSTA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 16575,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021897-28.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL ROCHA DE SOUZA
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021898-13.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. V. P. DE A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 14573,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021899-95.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. P. DE M.
PARTE RÉ: M. O. L. DE M.
VALOR CAUSA: 20400

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021900-80.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. H. S.
PARTE RÉ: A. DE L. D.
VALOR CAUSA: 11200,99

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021901-65.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LORD- PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA ME
PARTE RÉ: WILCO ANTONIO JUNIOR e outros
VALOR CAUSA: 157625,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021902-50.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. H. S.
PARTE RÉ: R. R. DA S.
VALOR CAUSA: 11497,14

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021904-20.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DOS S. P.
PARTE RÉ: A. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021906-87.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CARDOSO FERREIRA
PARTE RÉ: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA - JUCAP e outros
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021907-72.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILA MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3199,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021908-57.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PARTE RÉ: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021909-42.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IHAN GUTIERREZ MONTOYA e outros

PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

VALOR CAUSA: 13500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021911-12.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALICE CARVALHO SACRAMENTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 3166,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021912-94.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALINE DE PAULA TUPINAMBA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 2206,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021913-79.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARMEM LUCIA DE SOUZA TEIXEIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 19253,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021914-64.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALINE DO SOCORRO MATOS PEREIRA

PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros

VALOR CAUSA: 2286,32

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021915-49.2020.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-PRISÃO

PARTE AUTORA: P. G. M. B. L.

PARTE RÉ: E. C. DOS S. L.

VALOR CAUSA: 809,96

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021916-34.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUCIANA GUIMARÃES LIMA BRABO e outros

PARTE RÉ: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO- POUPEX

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021917-19.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ ASMEAP

PARTE RÉ: COMANDANTE DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021919-86.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO ALVES

VALOR CAUSA: 59990,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021921-56.2020.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CHARLES JOSE SILVA PONTES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2894,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021923-26.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLIMENE DE OLIVEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25682,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021925-93.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO FREITAS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29841,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021926-78.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANE CARGNIN BISOGNIN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2037,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021927-63.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA NAZARÉ DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2802,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021928-48.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARVALHO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1952,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021929-33.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DO E. S.
PARTE RÉ: J. R. A. DE S.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021930-18.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANABELLA PINHEIRO LUNA
PARTE RÉ: SPE - ICON 021 LTDA - EPP e outros
VALOR CAUSA: 120000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021931-03.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. A. DE C. L.
PARTE RÉ: W. M. DA S. M.
VALOR CAUSA: 1844,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021932-85.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAILZA LEAL DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10736,71

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021933-70.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY TATHIANE TORK DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 13989,42

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO-MICRO
Nº JUSTIÇA: 0021934-55.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELMA DA ROCHA SOUSA- ME
PARTE RÉ: TATIANE CARLA SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA: 4251,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021935-40.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. G. A.
PARTE RÉ: O. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 563,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021937-10.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEBORA MACIEL MARQUES
PARTE RÉ: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
VALOR CAUSA: 21401,92

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021938-92.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIVANIA MARTINS DOS SANTOS ME
PARTE RÉ: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA
VALOR CAUSA: 25906,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021940-62.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELSON GOMES CORREIA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 133000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021941-47.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE BATISTA FREITAS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 94461,22

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021951-91.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLENE DA SILVA GOMES e outros
PARTE RÉ: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE
VALOR CAUSA: 53232,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021952-76.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO GLIOBETE FARIAS FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 3013,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021953-61.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1400

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021954-46.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. DOS S. P.

PARTE RÉ: G. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 4843,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021955-31.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO JUAREZ SILVA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2634,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021957-98.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORLANDO TEMISTOCLES CRUZ ARNAUD
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2771,81

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021959-68.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. M. B.
PARTE RÉ: G. D. S. M. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021960-53.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO GAHMÃ DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 3553,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021961-38.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICK WILLIAN DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2162,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021964-90.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAMELLA LUCIA FONTES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2178,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021965-75.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZIETE MIRANDA FLEXA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1978,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021966-60.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSMARNILDO DA COSTA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2544,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021969-15.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. DO S. DOS S. P.
PARTE RÉ: G. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 4843,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021970-97.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1400

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021813-27.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: TATIANE NAYARA SENA VIANA
PARTE RÉ: FABIO BORGES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021814-12.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: TALIA BORGES MONTEIRO
PARTE RÉ: ANDRE LUIS NUNES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021815-94.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: SIMONE PENA LOPES
PARTE RÉ: MAX ALESSANDRER LIMA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021816-79.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: RANA LARISSA SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: MÁRIO NATANAEL CARVALHO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021817-64.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MAYRLA VALERIA CHAGAS DE ANDRADE
PARTE RÉ: IZAIAS DE SOUZA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021818-49.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MONIQUE MELO MORAES
PARTE RÉ: ELISON DA SILVA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021819-34.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: EDILEUSA MARCOLINO SOUZA
PARTE RÉ: JEDSON FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021824-56.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VANESSA BARBOSA GUIMARAES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021826-26.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER - DCCM
PARTE RÉ: JESIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021828-93.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: SILVANA DA SILVA FLEXA BARBOSA
PARTE RÉ: RUAN DA SILVA BARBOSA FREIRE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021830-63.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CF/CIOSP/PACOVAL
PARTE RÉ: MICHEL SILVA CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021831-48.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: ERICK CAMPOS DE BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021832-33.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: LILIANI AMORAS DE JESUS DA TRINDADE
PARTE RÉ: JESIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021833-18.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO DIAS FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021836-70.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL CORDEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021840-10.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS ANDRÉ SARMENTO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021842-77.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: JOAO KEVEN DE SOUZA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021846-17.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCINERE DE SOUZA FARIAS
PARTE RÉ: JEFESSON AGENOR RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021847-02.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. B. A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021850-54.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS DOS SANTOS RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021860-98.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: WELINGTON JOAO RODRIGUES BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021863-53.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: VANDERLEI BARBOSA DE CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021865-23.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO RAFAEL FACUNDES FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021866-08.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABIO INGLES DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021868-75.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL MACIEL DE SENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021873-97.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. M. B. DE O.
PARTE RÉ: L. A. Z.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021875-67.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: AILTON DA CONCEIÇÃO SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021876-52.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. E. G. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021877-37.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021885-14.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALUISIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021889-51.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: MILTON MONTEIRO INAJOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021903-35.2020.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: OLÍCIO FRANÇA FLÔRES JÚNIOR
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021910-27.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO AZEVEDO VAZ e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021920-71.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: ALEX DE SOUZA LOPES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021942-32.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: EUDINES DE OLIVEIRA MIRANDA
PARTE RÉ: WALDINEY SOUZA FURTADO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021943-17.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: ROSANA AMERICO DE SOUZA
PARTE RÉ: LINDOLFO VALADARES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021944-02.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANERSON SANTOS PEREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021945-84.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO AFONSO DA SILVEIRA NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021947-54.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: W. DE S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021949-24.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAN NUNES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021950-09.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO JOSÉ DOS SANTOS TELES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021958-83.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021962-23.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JOSIELSON GEMAQUE DE SOUSA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 13/07/2020

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021820-19.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JEFFERSON DOUGLAS DAMASCENA DE BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021821-04.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS BRAZAO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15558,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021822-86.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. L. DA S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1605,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021823-71.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOÃO NETO SALLES SUCUPIRA
PARTE RÉ: ANTONIO CABRAL DE CASTRO

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021825-41.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. R. M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2334,58

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021827-11.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: VIRAVON RAMOS SARMENTO e outros
PARTE RÉ: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE e outros
VALOR CAUSA: 1600000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021835-85.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PARTE RÉ: LUIZ CARLOS VIDAL BARBOSA
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021837-55.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. R. DOS R.
PARTE RÉ: R. S. DOS R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021838-40.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. M. P.
PARTE RÉ: J. T. B. L.
VALOR CAUSA: 988

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021841-92.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: NILTON JUNIOR TRANSPORTES LTDA - EPP
PARTE RÉ: W.A SIVICULTURA DE MANEJO FLORESTAL LTDA-EPP
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021843-62.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCICLEIA DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28836,63

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021844-47.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON CARDOSO DIAS
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 35000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021848-84.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2568,99

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021851-39.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VOCE TELECOMUNICAÇÕES/VOCE TELECON LTDA

PARTE RÉ: FORTS ENGENHARIA E METALURGICA LTDA
VALOR CAUSA: 130000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021852-24.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13149,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021853-09.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5582,82

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021855-76.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: J. R. DA C.
VALOR CAUSA: 20894,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021856-61.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 3698,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021857-46.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRA UANNE CANELA DA MOTA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 2435,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021858-31.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE RÉ: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 13230,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021859-16.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MOITA & AZEVEDO LTDA
VALOR CAUSA: 28325,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021861-83.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SANDRO LEONIDAS PICANCO DAMASCENO
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 3769,43

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021862-68.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2400

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021864-38.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SEBASTIAO MAGNO DAS NEVES
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 1803,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021867-90.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDINETE MELO DO CARMO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25324,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021869-60.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. M. F. T. e outros
PARTE RÉ: M. P. T.
VALOR CAUSA: 3117

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021870-45.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SELMA REGINA DOS SANTOS CARDOSO
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 3218,96

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021871-30.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE e outros
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021874-82.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO EDUARDO DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 2834,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021878-22.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. R. F. e outros
PARTE RÉ: R. B. R.
VALOR CAUSA: 3592,8

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021879-07.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. R. P.
PARTE RÉ: J. A. P.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021880-89.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. L. R. DA S.
PARTE RÉ: A. M. DA S.
VALOR CAUSA: 3762

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021881-74.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 2558,07

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021884-29.2020.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. M. DA S.
PARTE RÉ: A. S. A. e outros
VALOR CAUSA: 1045

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021886-96.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO ALVES DA SILVA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021887-81.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE SILVA DE SOUSA
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021888-66.2020.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: E. O. L.
PARTE RÉ: A. C. S. DE C.
VALOR CAUSA: 70000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021890-36.2020.8.03.0001
AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
PARTE AUTORA: G. C. DE M. e outros
PARTE RÉ: O. G. DE M. F.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021892-06.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL AZEVEDO DIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021894-73.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. A. A. A.
PARTE RÉ: R. R. R.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021895-58.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO PAIXAO DA COSTA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 16575,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021897-28.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL ROCHA DE SOUZA
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021898-13.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. V. P. DE A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 14573,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021899-95.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. A. P. DE M.
PARTE RÉ: M. O. L. DE M.
VALOR CAUSA: 20400

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021900-80.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. H. S.
PARTE RÉ: A. DE L. D.
VALOR CAUSA: 11200,99

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021901-65.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LORD- PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA ME
PARTE RÉ: WILCO ANTONIO JUNIOR e outros
VALOR CAUSA: 157625,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021902-50.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. H. S.
PARTE RÉ: R. R. DA S.
VALOR CAUSA: 11497,14

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021904-20.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DOS S. P.
PARTE RÉ: A. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021906-87.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CARDOSO FERREIRA
PARTE RÉ: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA - JUCAP e outros
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021907-72.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILA MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3199,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021908-57.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PARTE RÉ: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021909-42.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IHAN GUTIERREZ MONTOYA e outros
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
VALOR CAUSA: 13500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021911-12.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALICE CARVALHO SACRAMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 3166,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021912-94.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE DE PAULA TUPINAMBA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2206,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021913-79.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARMEM LUCIA DE SOUZA TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19253,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021914-64.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALINE DO SOCORRO MATOS PEREIRA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 2286,32

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021915-49.2020.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-PRISÃO
PARTE AUTORA: P. G. M. B. L.
PARTE RÉ: E. C. DOS S. L.
VALOR CAUSA: 809,96

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021916-34.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA GUIMARÃES LIMA BRABO e outros
PARTE RÉ: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO- POUPEX
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021917-19.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ ASMEAP
PARTE RÉ: COMANDANTE DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021919-86.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO ALVES
VALOR CAUSA: 59990,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021921-56.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES JOSE SILVA PONTES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2894,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021923-26.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLIMENE DE OLIVEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25682,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021925-93.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO FREITAS CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 29841,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021926-78.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANE CARGNIN BISOGNIN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2037,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021927-63.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA NAZARÉ DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2802,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021928-48.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARVALHO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1952,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021929-33.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DO E. S.
PARTE RÉ: J. R. A. DE S.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021930-18.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANABELLA PINHEIRO LUNA
PARTE RÉ: SPE - ICON 021 LTDA - EPP e outros
VALOR CAUSA: 120000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021931-03.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. A. DE C. L.
PARTE RÉ: W. M. DA S. M.
VALOR CAUSA: 1844,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021932-85.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAILZA LEAL DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10736,71

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021933-70.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY TATHIANE TORK DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13989,42

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO-MICRO
Nº JUSTIÇA: 0021934-55.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELMA DA ROCHA SOUSA- ME
PARTE RÉ: TATIANE CARLA SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA: 4251,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021935-40.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. G. A.

PARTE RÉ: O. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 563,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021937-10.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEBORA MACIEL MARQUES
PARTE RÉ: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
VALOR CAUSA: 21401,92

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021938-92.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIVANIA MARTINS DOS SANTOS ME
PARTE RÉ: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA
VALOR CAUSA: 25906,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021940-62.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELSON GOMES CORREIA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 133000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021941-47.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRENE BATISTA FREITAS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 94461,22

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021951-91.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLENE DA SILVA GOMES e outros
PARTE RÉ: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE
VALOR CAUSA: 53232,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021952-76.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO GLIOBETE FARIAS FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 3013,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021953-61.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1400

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021954-46.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. DOS S. P.
PARTE RÉ: G. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 4843,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021955-31.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO JUAREZ SILVA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2634,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021957-98.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ORLANDO TEMISTOCLES CRUZ ARNAUD
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2771,81

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021959-68.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. M. B.
PARTE RÉ: G. D. S. M. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021960-53.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO GAHMÃ DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 3553,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021961-38.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICK WILLIAN DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2162,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021964-90.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAMELLA LUCIA FONTES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2178,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021965-75.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZIETE MIRANDA FLEXA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1978,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021966-60.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSMARNILDO DA COSTA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 2544,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021969-15.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. DO S. DOS S. P.
PARTE RÉ: G. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 4843,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021970-97.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1400

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021813-27.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: TATIANE NAYARA SENA VIANA
PARTE RÉ: FABIO BORGES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021814-12.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: TALIA BORGES MONTEIRO
PARTE RÉ: ANDRE LUIS NUNES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021815-94.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: SIMONE PENA LOPES
PARTE RÉ: MAX ALESSANDRER LIMA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021816-79.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: RANA LARISSA SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: MÁRIO NATANAEL CARVALHO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021817-64.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MAYRLA VALERIA CHAGAS DE ANDRADE
PARTE RÉ: IZAIAS DE SOUZA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021818-49.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MONIQUE MELO MORAES
PARTE RÉ: ELISON DA SILVA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021819-34.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: EDILEUSA MARCOLINO SOUZA
PARTE RÉ: JEDSON FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021824-56.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VANESSA BARBOSA GUIMARAES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021826-26.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER - DCCM
PARTE RÉ: JESIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021828-93.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: SILVANA DA SILVA FLEXA BARBOSA
PARTE RÉ: RUAN DA SILVA BARBOSA FREIRE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021830-63.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CF/CIOSP/PACOVAL
PARTE RÉ: MICHEL SILVA CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021831-48.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: ERICK CAMPOS DE BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021832-33.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: LILIANI AMORAS DE JESUS DA TRINDADE
PARTE RÉ: JESIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021833-18.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO DIAS FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021836-70.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANIEL CORDEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021840-10.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS ANDRÉ SARMENTO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021842-77.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: JOAO KEVEN DE SOUZA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021846-17.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCINERE DE SOUZA FARIAS
PARTE RÉ: JEFESSON AGENOR RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021847-02.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. B. A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021850-54.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS DOS SANTOS RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021860-98.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: WELINGTON JOAO RODRIGUES BARBOSA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021863-53.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: VANDERLEI BARBOSA DE CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021865-23.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO RAFAEL FACUNDES FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021866-08.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABIO INGLES DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021868-75.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL MACIEL DE SENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021873-97.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. M. B. DE O.
PARTE RÉ: L. A. Z.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021875-67.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: AILTON DA CONCEIÇÃO SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021876-52.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. E. G. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021877-37.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021885-14.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALUISIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021889-51.2020.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

PARTE RÉ: MILTON MONTEIRO INAJOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021903-35.2020.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: OLÍCIO FRANÇA FLÔRES JÚNIOR
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021910-27.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO AZEVEDO VAZ e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021920-71.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: ALEX DE SOUZA LOPES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021942-32.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: EUDINES DE OLIVEIRA MIRANDA
PARTE RÉ: WALDINEY SOUZA FURTADO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021943-17.2020.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: ROSANA AMERICO DE SOUZA
PARTE RÉ: LINDOLFO VALADARES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021944-02.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANERSON SANTOS PEREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021945-84.2020.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO AFONSO DA SILVEIRA NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021947-54.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. DE S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021949-24.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAN NUNES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021950-09.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO JOSÉ DOS SANTOS TELES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021958-83.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021962-23.2020.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JOSIELSON GEMAQUE DE SOUSA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0060916-80.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, C. M. DE CASTRO & CIA LTDA.

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

DECISÃO: À secretaria para cadastrar o nome do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/AP 1551-A, como patrono da parte Autora, conforme requerido na petição juntada no MO 228.

Em seguida, promova-se a indisponibilidade do valor exequendo no BACENJUD (R\$ 206.487,59), nos termos do artigo 854 do CPC. Feito isso, a parte devedora deverá ser intimada à impugnação, querendo, no prazo de 5 dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do valor e, após a informação sobre o número da conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Nº do processo: 0025819-87.2014.8.03.0001

Parte Autora: JANETE MARIA GOES CAPIBERIBE, JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: J.A.M. DO NASCIMENTO, ROBERTO GATO

Advogado(a): RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ - 2678AP

DECISÃO: Manifeste-se a parte autora sobre o documento de MO. 305, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0013429-85.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: MARIA DE JESUS DE M COSTA - ME, PAULIANA DE MELO COSTA

Sentença: Banco Bradesco S.A. ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Maria de Jesus de M. Costa - ME e Pauliana de Melo Costa, na qual o autor pleiteia a satisfação do débito no valor de R\$ 40.691,75. O feito tramita desde 2014 sem que o exequente tenha tido sucesso na satisfação de seu crédito, por isso, por intermédio da petição de MO 211, o exequente requereu a extinção do feito. Segundo a regra insculpida no art. 775 do Código de Processo Civil/2015, "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medidas executiva". O Parágrafo Único do dispositivo legal acima citado elenca algumas regras a serem observadas por ocasião da desistência da execução. Extrai-se das mesmas que a anuência do executado só é necessária quando já houver interposição de embargos e/ou impugnação que não versarem apenas sobre questões processuais. E mais, só haverá condenação em honorários e custas processuais se os embargos já tiverem sido ajuizados. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do caput do art. 775 c/c inc. VIII, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os argumentos acima expostos. Custas finais, se houver, deverá ser custeada pelo exequente. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0030082-02.2013.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ MAURO DOS SANTOS BRANDÃO
 Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP
 Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
 Advogado(a): CAMILA CRISTINA MADUREIRA DOS SANTOS - 2246AP

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração interposto pela Patrona do Exequente (MO 255) em relação à decisão deste juízo, constante no MO 252, que apontou saldo a ser devolvida a Executada, no importe de R\$ 2.208,22 (dois mil duzentos e oito reais, vinte e dois centavos).

Alega a Embargante, em síntese, que este juízo não observou que a Executada foi condenada pela decisão de MO 150, ao pagamento de atualização de correção monetária e juros, incidentes sobre o valor principal, com a imposição de multa pelo inadimplemento voluntário, conforme registrado pelo despacho de MO 132. Deveria a Executada, ainda, pagar o correspondente aos honorários advocatícios sobre a diferença sobredita que ainda não foi adimplida. Em outras palavras, não foram cumpridas as decisões de MO 132 e 150 pela Executada.

A Procuradoria da CEA foi instada a se manifestar sobre os embargos de declaração de MO 255, pediu vista dos autos (MO 257/258), no entanto, quedou-se inerte (MO 262 e 268).

É o que importa relatar.

Segundo a disposição do artigo 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Bem por isso, de atenta leitura dos argumentos declinados pelo Embargante no MO 255, adianto que razão lhe assiste, ao pretender esclarecimento sobre omissão contida na fundamentação da decisão de MO 252.

Além das alegações contidas nos Embargos de Declaração para reforçar a tese autoral, verifiquei que as suas alegações foram repetidas na decisão de MO 168, ou seja, é pertinente para a verdade real sobre os cálculos a inclusão dos percentuais fixados pela decisão de MO 132 de multa de 10% (dez por cento) e honorários, também de 10% (dez por cento).

Considerando que a Autora deveria receber o importe de R\$ 38.033,84 (trinta e oito mil trinta e três reais, oitenta e quatro centavos) e efetivamente, recebeu o importe de R\$ 35.533,39 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais, trinta e nove centavos), bem como, a sua patrona teria o direito ao importe de R\$ 5.616,19 (cinco mil seiscentos e dezesseis reais, dezenove centavos) e recebeu o importe de R\$ 5.896,76 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais, setenta e seis centavos), ao final, subtraindo-se o valor recebido a mais pela patrona do Exequente (R\$ 2.500,45 - que deveria ter sido pago exclusivamente ao Exequente), restou o saldo de R\$ 280,58 (duzentos e oitenta reais, cinquenta e oito centavos) a ser devolvido à Executada.

Conclui-se, portanto, fazendo a subtração dos valores obtidos com a inclusão dos percentuais e multa deferidos pela decisão de MO 132, repetidos na decisão de MO 150, ambas irrecorridas e, considerando, ainda o recebimento a maior de valor a título de honorários pela patrona da Autora, deve ser retificada a decisão de MO 252, com a inclusão da fundamentação supracitada, bem como, retificado o penúltimo parágrafo da referida decisão para os seguintes termos:

"Ante ao exposto, intime-se a patrona do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a devolução da importância R\$ 280,58 (duzentos e oitenta reais, cinquenta e oito centavos) à Executada, sob pena de bloqueio, através do sistema BACENJUD".

Após o prazo para eventual recurso, cumpra-se os termos do dispositivo acima retificado. Intimem-se.

Nº do processo: 0015586-21.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE LOURDES E SILVA
 Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
 Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta Nº 001/2017-VCFP/MCP CITAÇÃO da parte ré para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado cumprido aos autos, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia (art. 344 do NCPC).

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0026906-78.2014.8.03.0001

Parte Autora: SORVETERIA MACAPÁ LTDA ME
 Advogado(a): MARCIO FERREIRA DA SILVA - 1120AP
 Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
 Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 91263MG

DECISÃO: A devedora Amapá Garden Shopping S/A, no evento 251, alega que, durante o período de calamidade pública, não terá meios para cumprir com o acordo entabulado entre as partes, razão pela qual apresentou proposta à credora de adiamento do vencimento das próximas parcelas do acordo, nos seguintes termos e forma: "Proposta: A prorrogação das parcelas 7, 8, 9, 10, com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2020, respectivamente, para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril do ano de 2021. As parcelas com vencimento a partir de agosto de 2020 seriam pagas regularmente. Fica mantido o vencimento das parcelas para todo dia 14 do mês, ou próximo dia útil subsequente." Instada a se manifestar nos autos, a credora, no evento 256, recusou a proposta e a suspensão dos pagamentos requerida pela devedora, pugnando pelo prosseguimento da execução. Suficientemente relatados, DECIDO. A pretensão de suspensão da exigibilidade das parcelas do acordo é, em parte, razoável diante da atual situação econômica vivenciada pelas empresas, notadamente pelos shopping centers, cuja fonte de renda depende do recebimento de valores oriunda de locação de seu espaço a lojistas, que, por sua vez, também, foram obrigados a fechar suas portas por ato do governo, devido à pandemia do Covid-19, a fim de garantir a diminuição drástica de circulação das pessoas e dos contatos sociais. A pandemia, sem dúvida, é capaz de provocar queda abrupta nos rendimentos mensais da autora, atingindo as

obrigações originalmente contratadas, o que se torna excessivamente prejudicial a sua saúde financeira e econômica, com risco de levá-la à quebra. Desse modo, cabível a revisão episódica das parcelas do contrato, com a finalidade de assegurar a manutenção da base objetiva, para ambas as partes, gerando o menor prejuízo possível a elas, dentro das condições de mercado existentes. Observo que a temática das obrigações contratuais está sendo levada em alta quantidade ao Poder Judiciário, gerando decisões de suspensão de pagamento. Restando caracterizado que a devedora se encontra prejudicada neste momento de excepcionalidade pela situação de calamidade pública, por força de ato legal do governo que impacta diretamente na atividade do empreendedor e, com mais razão em shopping centers, com risco dela vir a sofrer protesto por falta de pagamento. AUTORIZO, desde logo, a SUSPENSÃO, por 03 (três) meses, da exigibilidade das parcelas do acordo avençadas e referidas pela devedora (parcelas 7, 8, 9, 10, com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2020, respectivamente), a partir da data do retorno efetivo da abertura do comércio local. Intimem-se.

Nº do processo: 0002066-91.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 153447SP

Parte Ré: LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS, RAIMUNDO RUBINEI AGUIAR, R. S. A. & CIA. LTDA. - ME

DESPACHO: intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, pena de extinção (art. 485, §1 do CPC).

Nº do processo: 0011392-22.2013.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: AMAZONIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): MICHEL RODRIGUES VIANA - 11454PA

DESPACHO: I - Intimem-se as partes da decisão encaminhada pelo ofício do evento#219, comunicando a não concessão de efeito suspensivo ao agravo. II - Diante da informação supra, já havendo o E. Relator negado efeito suspensivo ativo ao agravo, &nbsp; torno sem efeito o item II do despacho do evento#14.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**Nº do processo: 0013192-46.2017.8.03.0001**

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: JANAÍNA COUTINHO PEREIRA

Interessado: DEUZARINA DE OLIVEIRA COUTINHO

Sentença: I- RELATÓRIO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs ação de busca e apreensão de veículo em desfavor de JANAINA COUTINHO PEREIRA, baseado em contrato de alienação fiduciária.

A ação foi ajuizada em 27/03/2017.

O pedido de liminar foi deferido em 26/07/2017.

Houve a busca e apreensão do veículo. Porém, o requerido não foi localizado no endereço fornecido na inicial.

As tentativas de localizar a parte requerida, foi informado de seu falecimento.

Diante dessa informação, requisitou-se a juntada da certidão de óbito.

Certidão de óbito juntada à ordem 69 (05/01/2015).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação originária de Busca e Apreensão de automóvel alienado fiduciariamente tendo o Banco autor requerido à substituição do polo passivo da lide em razão do falecimento do réu principal.

Institui o Código de Processo Civil:

Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Porém analisando a certidão de óbito juntada verifiquei que a requerida faleceu em 05/01/2015, ou seja, antes do ajuizamento da ação. Analisando, ainda, o instrumento de protesto (ordem 14), o mesmo foi lançado no dia 02/02/2017.

De acordo com o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível a ação de busca e apreensão.

Artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969:

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra

medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) -grifei.

Súmula 72 do STJ:

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (grifei)

No caso dos autos, houve protesto no dia 02/02/2017, ou seja, após o falecimento desta, conforme certidão de óbito de ordem 69, restando prejudicada a notificação.

Acerca da capacidade de ser parte, verifica-se da doutrina de Fredie Didier Júnior:

" A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.).

Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade material - ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas naturais e as jurídicas -, como também o nascituro, o condomínio, o nondum conceptus, a sociedade de fato, sociedade não-personificada e sociedade irregular - as três figuras estão reunidas sob a rubrica sociedade em comum, art. 986 do CC-2002 -, os entes formais (como o espólio, massa falida, herança jacente, etc.), as comunidades indígenas ou grupos tribais e os órgãos públicos despersonalizados (Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas etc.). Não a têm o morto e os animais, p. ex. Trata-se de noção absoluta: não se cogita de alguém que tenha meia capacidade de ser parte; ou se tem ou não se tem personalidade judiciária.

A incapacidade de ser parte pode ser arguida a qualquer tempo, pois "enquanto não cessa a aparente relação jurídica processual em que figurou o morto, ou o nunca existido, ou a sociedade inexistente, é possível pedir-se a extinção do processo".

Decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88 (JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 219)".

Por tal razão, a requerida EDNA DE FREITAS PINTO não tem capacidade de ser parte justamente por ter falecido antes mesmo de ser demandado na ação de busca e apreensão.

Colaciono a seguir algumas decisões de nossos Tribunais:

BUSCA E APREENSÃO. MORTE DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM NOME DA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Como é cediço, um dos requisitos indispensáveis para ação de busca e apreensão é a comprovação da mora do devedor, que deve acontecer de forma efetiva em sua pessoa. 2. Segundo o entendimento pacífico desta eg.Corte, se o devedor falece antes do ajuizamento da ação, inviável a aplicação d instituto da substituição processual, que só deve ocorrer no caso de falecimento da parte no curso da demanda. 3. Diante da ausência de pressuposto para ajuizamento desta ação falta da notificação da mora do devedor em razão do seu falecimento, o reconhecimento da ilegitimidade das Rés é medida que se impõe, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, VI, do CPC. 4. Recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios parcialmente provido. Sentença reformada - TJ-DF - Apelação Cível APC20110610137722 (TJ-DF).

III- DISPOSITIVO

Destarte, pelas razões suso esmiuçadas, verificando-se a ausência de pressuposto processual, a extinção do processo é a medida que se impõe, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Registro eletrônico.

Intimem-se.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0021008-74.2020.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Sentença: Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo ESTADO DO AMAPÁ contra MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

O autor peticionou na ordem 8, requerendo a extinção do processo, ante a desistência da ação.

A desistência da ação é uma faculdade do autor, que depende da anuência do réu se este tiver ofertado a contestação, conforme §4º do art. 485 do CPC.

No caso dos autos, a parte executada sequer foi citada, não constituindo assim, impedimento à homologação do pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0005463-03.2016.8.03.0001

Parte Autora: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

Advogado(a): THAIANA ARAÚJO PEREIRA GÓES - 2412BAP

Parte Ré: ROGERIO BRAGA FURTADO

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP

DECISÃO: Defiro a habilitação do advogado da parte autora, fazendo consignar Thaiana Araújo Pereira Advogada OAB/AP 2412-B.Após, intime-a para se manifestar em 15 dias.

Nº do processo: 0028040-04.2018.8.03.0001

Parte Autora: JOSE WILLIAMS RIBEIRO BARROS

Advogado(a): JORCYANNE FRANCISCA COLARES DE ANDRADE - 926AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP

DECISÃO: Proceda-se a retificação da ação para cumprimento.Intime-se a parte autora para juntar planilha de cálculo atualizada da dívida, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0001784-29.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: LENI DUARTE, L E S COMUNICAÇÕES LTDA - ME

DECISÃO: Intime-se a parte autora planilha de cálculo atualizada da dívida, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0006193-48.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: RAIMUNDO AMANAJAS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(a): GABRIEL DA SILVA PONTES - 3183AP

DECISÃO: A parte autora pretende a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial.Verifico que houve sentença procedente consolidando a posse do veículo nas mãos da parte autora. Porém, se quer houve a apreensão do veículo, pois não houve o deferimento da liminar. Assim, esclareça o que pretende a parte autora, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0022642-76.2018.8.03.0001

Parte Autora: H J SANTA FÉ COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Advogado(a): LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - 322489SP

Parte Ré: JULIO CEZAR HERMES TAVARES, RAPHAEL JORGE DA SILVA BAIA

DECISÃO: Indefiro o pedido do autor, eis que, apenas se justifica quando haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio de via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a autora envidou esforços para tanto, o que não se deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridos, sem êxito, os meios ordinários para obtenção de informações, resta imperioso o indeferimento da requisição.Ressalte-se, ainda, não ser atribuição do Poder Judiciário promover diligência que, precipuamente, compete às partes litigantes.Requeira outra diligência em 15 dias.

Nº do processo: 0024901-78.2017.8.03.0001

Parte Autora: NADY LOPES DE SOUZA SILVA

Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP

Parte Ré: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 228213SP

DECISÃO: Proceda-se a retificação da ação para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora para impulsionar o feito,no prazo de 05 dias, pena de abandono (art. 485, III,do CPC). Primeiro por seu advogado. Transcorrido o prazo, sem manifestação, intimar pessoalmente.Cumpra-se

Nº do processo: 0032664-33.2017.8.03.0001

Parte Autora: MEDIC SYSTEM LTDA

Advogado(a): EDUARDO EDSON GUIMARAES LOPES - 392AP

Parte Ré: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 14333PA

DECISÃO: Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ordem 77, protocolada pela liquidante extrajudicial, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0051838-91.2018.8.03.0001

Parte Autora: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA.

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Herdeiro: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001.2017, intimo a parte exequente à impulsão em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do NCPC).

Nº do processo: 0011593-04.2019.8.03.0001

Parte Autora: MESSIAS OLIVEIRA MORAES

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001.2017, intimo o exequente a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nº do processo: 0011599-11.2019.8.03.0001

Parte Autora: ROSIWILLIAN COSTA SILVA

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001.2017, intimo o exequente a impulsionar o feito no prazo de cinco dias, pena de arquivamento.

Nº do processo: 0019815-97.2015.8.03.0001

Parte Autora: GILSON LAUNE DE AGUIAR

Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO - 2404AP

Parte Ré: JOAO DE DEUS CORREA DA SILVA, MARINA DOS SANTOS BRAGA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta Nº 001/2017-VCFP/MCP, diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0007166-95.2018.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): PEDRO DE MENEZES REIS - 127445RJ

Parte Ré: ELOHIM COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001.2017, intimo a parte autora à impulsionar o feito em cinco dias, pena de extinção (art. 485, III, do NCPC).

Nº do processo: 0058180-89.2016.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Parte Ré: MANOEL BEZERRA DE LIMA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017, intimo a parte para se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0058528-10.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Parte Ré: JOSE CONCEICAO PAIXAO MARTINS

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001.2017, intimo o autor a impulsionar o feito em cinco dias, pena de extinção (art. 485, III, do NCPC).

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0008034-44.2016.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDILENE MORAES FERREIRA

Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA - 1407AP

Parte Ré: EDSON SALES SANTOS, JOSINETE DE SOUZA SOUZA

Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de bloqueio de valores através do Bacenjud. É cediço que o sistema eletrônico do Banco Central permite ao Judiciário emitir ordens de bloqueio de valores em conta-corrente de devedores. O sistema Bacenjud tem por escopo o bloqueio de ativos financeiros de devedores, mediante inclusão, no sistema, dos dados do devedor. Sucede que esse programa não conta com ferramentas que reconheçam o bloqueio parcial dos valores solicitados. O sistema ignora o bloqueio parcial. Em tais casos, ele continua promovendo sucessivas restrições com base no valor integral em todas as demais contas de titularidade do devedor. Além disso, atualmente, o sistema está programado para reiterar o bloqueio judicial, sem a necessidade de novo comando por parte do seu operador. Essa situação só é identificada quando a parte, que teve a conta bloqueada, informa o ocorrido, pois, como não houve novo comando, não há a verificação do sistema pelo responsável, nos termos do artigo 13, §4º da Resolução do Bacenjud 2.0, vejamos: "Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante. § 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível - TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações a débito (bloqueio intra day), porém, permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantia etc)." Com a implementação das alterações, as instituições financeiras, ao receberem a ordem de bloqueio emitida pela justiça, deverão, obrigatoriamente, monitorar as contas bancárias indicadas, de modo a manter a pesquisa de ativos até o final do dia útil seguinte à ordem de bloqueio ou satisfação do débito, ou seja, indefinidamente, se o devedor não tiver ativos no valor do crédito. Todavia, a questionável Lei de abuso de autoridade [Lei nº 13.869], prevê pena de um a quatro anos de prisão, além de multa, para os juízes que decretarem "a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida" e que "ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixarem de corrigi-la". Ressalto que já foi solicitado à coordenação das Varas cíveis, tratativas com a Corregedoria e com o CNJ, visando adequar o sistema BACENJUD ao constante no artigo 36 da Lei nº 13.869/2019, para que haja segurança jurídica aos magistrados e servidores quando da utilização do sistema, sem que corram o risco de responder criminalmente pelo ato, por questões que fogem de seu controle. Devo ressaltar que a automatização do desbloqueio está na pauta do Comitê Gestor do Bacenjud – integrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Banco Central. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de bloqueio por meio do Sistema Bacenjud. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0015393-06.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOSE BATISTA SOUSA

Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE - 3973AP

Parte Ré: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SESA)

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Consta nos autos que o autor encontrava-se em regime de internação em UTI desde o dia 12/06/2020, sem previsão de alta hospitalar. Sendo assim, intime-se a parte autora para informar o estado de saúde atual no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0006472-58.2020.8.03.0001

Parte Autora: ALI MOHAMAD ZEIN, A & ZEIN. LTDA - ME, MAHMOUD MAHAMAD ZEIN

Defensor(a): TAYNÁ MEDEIROS PEREIRA - 05660498485

Parte Ré: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA PINGARILHO - 1168BAP

DESPACHO: Vistos.

Intimem-se as partes para se informarem se ainda têm outras provas a produzirem no prazo de 30 (trinta) dias para o embargante, já observado o prazo em dobro do art. 186 do CPC e de 15 (quinze) dias para o embargado.

Intimem-se eletronicamente

Nº do processo: 0006473-43.2020.8.03.0001

Parte Autora: I. A. PALHETA - EPP

Defensor(a): TAYNÁ MEDEIROS PEREIRA - 05660498485

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. I.A PALHETA - EPP, por intermédio da Curadoria Especial, ingressou em Juízo com EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra ESTADO DO AMAPÁ por conta da Execução do processo de nº 0037756-31.2013.8.03.0001, alegando como preliminar a nulidade na citação por edital e atacou o mérito por negativa geral aos fatos daquela ação. Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação (#7), sustentando que foram incansáveis e frustradas todas as tentativas de localização do embargante, inclusive pelas diligências particulares realizadas pelo requerente oficiando a diversos órgãos (#41), e ainda buscas nos sistemas SIEL, SATE/SEFAZ, INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Portanto, restando inequívoco nos autos que o embargante encontra-se em local incerto e não sabido, de modo que inexistente qualquer nulidade das medidas adotadas. No mérito, que julgue improcedente os embargos e determine o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso com a consulta aos sistemas BACENJUD E RENAJUD tanto em

nome da empresa executada como de sua representantes legal cujos nomes constam na CDA. Não havendo mais provas, vieram os autos conclusos para julgamento. II. Inicialmente, passo a análise da preliminar arguida pela requerida em sede de contestação. Alega a curadoria que a citação por edital não se encontra sob o manto da legalidade, isso porque, ao seu ver, foi deferida de forma automática sem a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados e órgão públicos e concessionários. Pugnou ainda pela decretação de nulidade do ato citatório expedido e que, por conseguinte, o juízo realize buscas nos sistemas INFOJUD / RENAJUD/ BACENJUD/ SERASAJUD/ SIEL e expedir ofícios junto às concessionárias de energia, água e telefonia do Estado, determinando a tentativa de citação pessoal. Ocorre que não merece prosperar tal preliminar. Da análise do andamento processual da execução do processo nº 0037756-31.2013.8.03.0001 percebe-se que a citação por edital não foi deferida de forma automática, mas sim que por diversas vezes tentou-se localizar o réu pelas pesquisas e ofícios a órgãos públicos, no entanto sem êxito. Percebe-se, portanto, que antes de deferir a modalidade de citação editalícia, foram observados todos os requisitos elencados na lei processual, consoante o arts. 257 e 258 do CPC/2015. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital alegada pela curadoria. Não existindo mais preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta oportunidade, passo a análise do mérito. Versa o litígio sobre matéria de direito e de fato, esta saciadamente provada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. A regra do art. 373 do mencionado Código é de que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O exequente conseguiu comprovar, por meio dos documentos trazidos com a inicial do processo de execução em apenso, a constituição da obrigação originadora do pedido executório, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com o executado, ora embargante, que, tendo contestado a ação por negação geral dos fatos alegados na inicial, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do exequente-embargado. Assim, está suficientemente provado já com a inicial do processo de execução, o direito do exequente. Por outro lado, nenhuma prova fez a parte embargante/executada da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual outra alternativa não há senão a improcedência dos embargos. III. Ante o exposto, por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Porém, a execução dos honorários fica suspensa em decorrência do patrocínio pela Curadoria Especial (Art. 98, §3º do CPC). Prossiga-se a execução.

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº do processo: 0052066-66.2018.8.03.0001

Requerente: C. C. A., E. C. N.

Defensor(a): LIVIA AZEVEDO DE CARVALHO - 03582317366

Sentença: Isso posto, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem exame do mérito, determinando, o regular, ARQUIVAMENTO do feito, após o trânsito em julgado da decisão.

P.R.I.

Nº do processo: 0048936-34.2019.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Representante Legal: L. M. L. DE L.

Sentença: Do exposto, ratificando a liminar, na qual não há pretensão autoral resistida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, e resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC. Considerando-se o adimplemento da obrigação, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

P.R.I.

Nº do processo: 0006805-15.2017.8.03.0001

Parte Autora: C. T. DE M. Z. S.

Sentença: Isso posto, acolho o parecer ministerial para EXTINGUIR o feito pela perda do objeto, com o conseqüente ARQUIVAMENTO, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

P.R.I.

Nº do processo: 0005630-12.2019.8.03.0002

Parte Autora: A. R. M. DA S., P. D. DE P. S.

Parte Ré: M. DA S. DE O.

Defensor(a): EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS - 09784423774

Sentença: Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir (perda do objeto).

P.R.I.

Nº do processo: 0043217-42.2017.8.03.0001

Requerente: M. R.

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Requerido: J. G. DA S.

Defensor(a): LIVIA AZEVEDO DE CARVALHO - 03582317366

Rotinas processuais: Isso posto, concernente ao poder familiar da genitora, reconheço que infringiu as regras do exercício regular do

poder familiar por ação e omissão, nos termos do regrado no Inc. II, do Art. 98, da Lei 8.069/90 em consequência do que DECRETO a perda do poder familiar da genitora JACILANE GENTIL DA SILVA nos moldes do Art. 155 à 163, do mencionado diploma legal e, em ato contínuo, acolho o pedido de adoção da criança I G. DE O. mediante conferência à adotanda do nome da adotante assim como de seus ascendentes.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de cancelamento do registro original e confecção de novo assentamento, desta feita com o nome de M. I. R. consignando-se a proibição de serem fornecidas informações ou certidões, bem assim da respectiva origem do ato, salvo expressa autorização judicial nesse sentido, bem como, de que o mandado é isento de custas e emolumentos. P.R.I.

Nº do processo: 0011898-85.2019.8.03.0001

Parte Autora: R. M. DO N.

Defensor(a): LIVIA AZEVEDO DE CARVALHO - 03582317366

Representante Legal: R. M. DO N.

Rotinas processuais:

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o processo, para fins de determinar o registro civil do infante R. M. do N, o qual foi cumprida por decisão judicial. Resolvo o processo, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Feitas as intimações necessárias e não interposto recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0024117-04.2017.8.03.0001

Parte Autora: M. O. DA C. S.

Defensor(a): LIVIA AZEVEDO DE CARVALHO - 03582317366

Parte Ré: R. S. C.

Rotinas processuais: Ante o exposto, julgo procedente o pedido que determinou a expedição da guarda judicial da protegida à autora.

Resolvo o processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

P.R.I.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0017312-30.2020.8.03.0001

Parte Autora: F. M. B.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: F. M. B.

Rotinas processuais: Nos termos do Provimento 387/2020-CGJ, do dia 12/05/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID- 19, todas as audiências da 3ª VFOS/MCP/AP ocorrerão de forma virtual. O aplicativo que será utilizado é CISCO WEBEX MEETINGS. O link da reunião é: https://cnj.webex.com/join/3vara_familia_vc

Nº do processo: 0012028-41.2020.8.03.0001

Parte Autora: C. N. Q. DE S. M.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: R. B. DE M.

Rotinas processuais: Nos termos do Provimento 387/2020-CGJ, do dia 12/05/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID- 19, todas as audiências da 3ª VFOS/MCP/AP ocorrerão de forma virtual. O aplicativo que será utilizado é CISCO WEBEX MEETINGS. O link da reunião é: https://cnj.webex.com/join/3vara_familia_vc

Nº do processo: 0017082-85.2020.8.03.0001

Requerente: A. DA S. A.

Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP

Requerido: E. U. A., P. U. A.

Representante Legal: A. C. U. A.

Rotinas processuais: Nos termos do Provimento 387/2020-CGJ, do dia 12/05/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID- 19, todas as audiências da 3ª VFOS/MCP/AP ocorrerão de forma virtual. Deste modo, não consta nos autos o número de whatsapp da RL das menores, Sra. ALEXANDRA CARLA UCHÔA AMORAS. Assim sendo, à parte autora para fornecer o número de telefone para que seja realizada a intimação via whatsapp da RL das menores, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0017558-26.2020.8.03.0001

Parte Autora: T. A. P. DE S.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: M. DA S. DE S.

Rotinas processuais: Nos termos do Provimento 387/2020-CGJ, do dia 12/05/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID- 19, todas as audiências da 3ª VFOS/MCP/AP ocorrerão de forma virtual. O aplicativo que será utilizado é CISCO WEBEX MEETINGS. O link da reunião é: https://cnj.webex.com/join/3vara_familia_vc

Nº do processo: 0017558-26.2020.8.03.0001

Parte Autora: T. A. P. DE S.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: M. DA S. DE S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/07/2020 às 09:00

Nº do processo: 0012028-41.2020.8.03.0001

Parte Autora: C. N. Q. DE S. M.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: R. B. DE M.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/07/2020 às 11:00

Nº do processo: 0000389-26.2020.8.03.0001

Requerente: A. B. P. DE S.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Requerido: A. DE S.

Representante Legal: A. B. M. G. P.

Rotinas processuais: Nos termos do Provimento 387/2020-CGJ, do dia 12/05/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID- 19, todas as audiências da 3ª VFOS/MCP/AP ocorrerão de forma virtual. O aplicativo que será utilizado é CISCO WEBEX MEETINGS. O link da reunião é: https://cnj.webex.com/join/3vara_familia_vc

Nº do processo: 0053255-79.2018.8.03.0001

Parte Autora: R. L. P.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: A. E. S., M. DA P. S.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875, ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Rotinas processuais: Nos termos do Provimento 387/2020-CGJ, do dia 12/05/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID- 19, todas as audiências da 3ª VFOS/MCP/AP ocorrerão de forma virtual. O aplicativo que será utilizado é CISCO WEBEX MEETINGS. O link da reunião é: https://cnj.webex.com/join/3vara_familia_vc

Nº do processo: 0041396-32.2019.8.03.0001

Requerente: A. Q. DA S. F., A. Q. E S., A. V. Q. E S.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Requerido: A. Q. DA S.

Representante Legal: J. DE A. E S.

Rotinas processuais: Nos termos do Provimento 387/2020-CGJ, do dia 12/05/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID- 19, todas as audiências da 3ª VFOS/MCP/AP ocorrerão de forma virtual. O aplicativo que será utilizado é CISCO WEBEX MEETINGS. O link da reunião é: https://cnj.webex.com/join/3vara_familia_vc

Nº do processo: 0000389-26.2020.8.03.0001

Requerente: A. B. P. DE S.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Requerido: A. DE S.

Representante Legal: A. B. M. G. P.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/08/2020 às 10:30

Nº do processo: 0053255-79.2018.8.03.0001

Parte Autora: R. L. P.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: A. E. S., M. DA P. S.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875, ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/08/2020 às 09:00

Nº do processo: 0041396-32.2019.8.03.0001

Requerente: A. Q. DA S. F., A. Q. E S., A. V. Q. E S.

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Requerido: A. Q. DA S.

Representante Legal: J. DE A. E S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2020 às 09:00

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0028795-96.2016.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA, THAYS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Parte Ré: OI MÓVEL S.A.

Advogado(a): ELADIO MIRANDA LIMA - 86235RJ

DESPACHO: Intime-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte reclamante e comprovar que, além do cancelamento dos débitos, foi efetivado o crédito de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) nas linhas telefônicas. Após, faça-se nova conclusão.

Nº do processo: 0019297-34.2020.8.03.0001

Parte Autora: GIBSON DE SOUZA COSTA

Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/09/2020 às 09:30

Nº do processo: 0041567-86.2019.8.03.0001

Parte Autora: FERNANDO LIMA OLIVEIRA

Advogado(a): SIMON LUCAS DE LIMA FERREIRA - 4236AP

Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, TOP TURISMO

Advogado(a): FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO - 378AP, LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/11/2020 às 10:05

Nº do processo: 0040837-75.2019.8.03.0001

Parte Autora: ALEJANDRO JOSÉ DE MELO

Advogado(a): BEATRIZ FATIMA FRANCO - 175495MG

Parte Ré: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/11/2020 às 10:35

Nº do processo: 0015967-63.2019.8.03.0001

Parte Autora: HADRYHA SARGES GAMA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Parte Ré: HEMERSON VALENTE LEÃO

Advogado(a): MARLON DA LUZ FARIAS - 320AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/11/2020 às 11:05

Nº do processo: 0019850-81.2020.8.03.0001

Parte Autora: COSME RODRIGUES CHAGAS

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/09/2020 às 09:00

Nº do processo: 0020991-38.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA RITA CÂNDIDA DA SILVA

Advogado(a): ADILSON MOTA DE SOUSA - 4619AP

Parte Ré: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/09/2020 às 09:30

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0005714-16.2019.8.03.0001

Parte Autora: REGINA VALENTE DOS SANTOS

Advogado(a): KELSON PATRICK LOPES SÁ - 4199AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2019-7-JUNIFAP, promovo a intimação da parte vencida para cumprir voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15, conforme planilha juntada pela parte autora (MO #48).

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Nº do processo: 0018436-87.2016.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO DA SILVA MAIA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): ELADIO MIRANDA LIMA - 86235RJ

DECISÃO: Adotando a orientação do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se apure o valor devido da condenação atualizando até 20/06/2016, ou seja, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para manifestação.

Caso não ocorra manifestação impugnando os cálculos judiciais elaborados, à Secretária para emissão de certidão de crédito e comunicação ao Juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) para fins de habilitação do crédito, com o propósito de que proceda ao autor o pagamento da condenação, nos parâmetros do Ofício nº 63/2018. Diligenciar via Malote Digital. Dê-se ciência às partes desta decisão

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0001892-82.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JASON OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a): SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA - 1059AP

Sentença: JASON OLIVEIRA SANTOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público, dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).

Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

MAZAGÃO

VARA UNICA DE MAZAGAO

Nº do processo: 0000622-51.2019.8.03.0003

Parte Autora: JOSE ROBERTO OLIVEIRA COSTA

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE MAZAGÃO

Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP

DECISÃO: Defiro o pedido de desarquivamento.

Processa-se os autos como cumprimento de sentença, façam-se as devidas modificações cadastrais.

Intime-se a fazenda pública municipal para manifestar-se acerca do crédito exequendo apresentado pela parte autora, nos termos do art. 535 do CPC.

Nº do processo: 0000818-21.2019.8.03.0003

Parte Autora: MARINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DECISÃO: Converto o julgamento em diligência, consoante a ausência de manifestação da parte autora acerca do teor da petição de ordem nº 26. Assim, com o fim de sanar eventuais vícios, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, após conclusos para sentença.

Nº do processo: 0001535-33.2019.8.03.0003

Parte Autora: AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA SA - AFAP

Advogado(a): KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371BAP

Parte Ré: HIGO MACHADO TEIXEIRA, JOSE ROMARIO DUARTE DE OLIVEIRA, SAMILEM SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Defiro o pedido de desarquivamento. Antes de apreciar os demais pedidos, intime-se a exequente para juntar planilha discriminada com o saldo remanescente da obrigação.

Nº do processo: 0001532-78.2019.8.03.0003

Parte Autora: AGENCIA DE FOMENTO DO AMAPA SA - AFAP

Advogado(a): MAYCON WENDEL FAVACHO DE OLIVEIRA - 2899AP

Parte Ré: ADREILSON MARTINS DE SOUZA, ERICA LIMA DE SOUSA, ROSE MEIRE DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Defiro o pedido de desarquivamento. Proceda-se pesquisa Bacenjud em desfavor dos executados, no valor atualizado do crédito exequendo apresentado à ordem nº 17.

Nº do processo: 0000182-21.2020.8.03.0003

Parte Autora: JOAO BATISTA BORGES DA CRUZ, RAQUEL BATISTA DE MIRANDA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Sentença: Tratam os autos de requerimento de homologação de acordo de guarda e alimentos, ajuizada por JOÃO BATISTA BORGES DA CRUZ e RAQUEL BATISTA DE MIRANDA, em relação as crianças João Aquiles Miranda da Cruz, Felipe Miranda da Cruz, Cássio Miranda da Cruz e Elva Miranda da Cruz. Transigiram as partes quanto ao objeto da ação na seguinte forma: 1) O primeiro requerente, genitor das crianças, se obriga ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 50% do seu salário bruto, abatidos os descontos compulsórios, montante que será descontando diretamente em folha de pagamento do acordante junto a seu empregador VIGIEX e depositado em conta-corrente de titularidade da segunda acordante, genitora das crianças, na Caixa Econômica Federal, agência 3102, operação 013, conta 31409-3. O valor estabelecido para a pensão poderá ser alterado, a depender da alteração da situação das partes, o que somente ocorrerá por decisão judicial ou posterior acordo. 2) As crianças permanecerão sob guarda compartilhada, residindo com a genitora. As visitas serão de forma livre, com prévia combinação entre os acordantes. O período das férias será dividido entre os acordantes de forma igual. No mês de dezembro, as crianças permanecerão, de igual forma, metade do período de férias com cada um dos pais. Em feriados, eventos festivos e acontecimentos similares, os genitores pactuarão conforme o caso, sempre por escrito (e-mail, WhatsApp, etc.). O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou favoravelmente ao pleito (#07). Em análise dos autos, verifico que inexistem óbices à concessão do pedido. O acordo entabulado esvazia todo o conteúdo da ação uma vez que representa a autonomia volitiva das partes subscritoras, devidamente representadas. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de guarda e alimentos firmado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Publicação e registro eletrônicos. Expeça-se ofício a empresa empregadora do requerido, VIGIEX, para que proceda aos descontos. Expeça-se Termo de guarda. Intimem-se. Ciência a DPE. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0001092-82.2019.8.03.0003

Impetrante: ALEX DIAS DE SOUZA

Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP

Autoridade Coatora: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Sentença: ALEX DIAS DE SOUZA, por intermédio de advogado constituído, impetrou Mandado de Segurança com expresse pedido liminar, contra ato ilegal do DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. Registrou que foi convocado, pelo critério de antiguidade, correspondente a 40% das vagas ofertadas, para ser submetido à 3ª fase - Teste de Aptidão e Avaliação Física - TAAF, em razão de admissão no processo seletivo interno do Curso de Formação de Sargentos Combatentes da PM-AP. Afirma que as provas foram realizadas nos dias 27 e 28/06/2019. No primeiro dia, obteve êxito nas provas de corrida de 12 minutos e flexão de braços, sendo considerado apto. Entretanto, no segundo dia, na prova de flexão e extensão de cotovelos em suspensão na barra fixa, foi prejudicado na execução do movimento do exercício, pois constatou que o aparelho estava muito liso, por conta de que vários outros candidatos já o haviam utilizado, que em razão da sudorese excessiva e da utilização de produtos tipo gel analgésico e anti-inflamatório de massagem muscular, o que reduziu consideravelmente a aderência, tendo sido declarado inapto e impedido de participar do próximo teste (abdominal) e demais fases do processo seletivo. Argumenta que no dia do citado teste na barra fixa, um dos integrantes da Comissão de Avaliação, alertou sobre a possibilidade do aparelho estar liso, advertindo os candidatos de que, em tal caso, deveria se comunicar o avaliador para que a falha fosse sanada. Ponderou que, ao receber sinal de autorização do avaliador, assumiu a posição inicial de suspensão na barra fixa, constatando de imediato que o aparelho estava muito liso, em razão de vários outros candidatos já o terem utilizado, implicando em más condições técnicas da barra e prejudicando o desempenho do impetrante. Mesmo comunicando o fato ao membro da comissão responsável pelo processo seletivo, nada foi feito, pois não havia no local material necessário para realizar a limpeza da barra e, torná-la em perfeitas condições para sua utilização. Impedido de ausentar-se do local de aplicação de prova, em decorrência de previsão no edital, conforme artigo 6º, alínea "b" da Portaria 193/2019 DEI - PMAP, assumiu o risco de realizar a prova, não obtendo êxito, em razão da falta de aderência na barra. Nesse contexto, aliado aos fatos narrados, aduz que a redução nos dias de preparação no TAAF resultou na eliminação do candidato, que viu seu período de preparação ser prejudicado, considerando que o intervalo mínimo era absolutamente necessário para a preparação física e condicionamento físico dos candidatos. Pondera que foi concedido aos candidatos aprovados através do critério de mérito intelectual, mais tempo para a preparação, considerando que o resultado da 2ª fase (Exame de Saúde) foi divulgado no dia 19 de junho e a 3ª fase (Teste Físico) somente será realizada nos dias 29 e 30 de julho, ou seja, aos candidatos do critério de antiguidade foram concedidos apenas 8 (oito) dias de preparação, ocorrendo diferenciação no tratamento entre os candidatos, desrespeitando o princípio da isonomia e/ou da proporcionalidade. Esclarece, ainda, que protocolo recurso administrativo após a publicação da ata preliminar de resultado dos testes de aptidão física, trazendo as razões acima, inclusive solicitando cópia das filmagens do seu teste, entretanto, afirma que os indeferimentos aos recursos ocorreram de forma coletiva, sem apreciação das alegações de cada caso, e sem fornecer ao impetrante as filmagens referentes ao seu teste na barra fixa. Depois de fazer invocações aos princípios da legalidade, ampla defesa e motivação, requereu a concessão de provimento liminar, para que fosse: a) suspenso os efeitos da decisão administrativa que desligou o impetrante do certame com base no resultado do TAAF, garantindo sua continuidade no certame e participação no processo seletivo para o Curso de Formação de Sargentos 2019, até julgamento final do mandamus; b) determinada a realização de novo teste de aptidão física, com realização dos exames faltantes e fornecimento das filmagens do teste que realizou no dia 28/06/2019. A liminar foi concedida nos termos da decisão de ordem 04. A Fazenda Pública Estadual não apresentou manifestação. Juntada mídia com as imagens do teste de aptidão física objeto da ação (#12). Parecer do Ministério Público (#20), no sentido de denegar a concessão da

segurança, por entender a necessidade de instrução probatória. É o que importa relatar. Decido. Fundamentação Cinge-se o mandado de segurança em analisar ato ilegal e abusivo do Diretor de Ensino e Instrução da Polícia Militar do Estado do Amapá que considerou o impetrante inapto no teste de aptidão física para admissão ao Curso de Formação de Sargentos. A liminar suspendeu os efeitos da decisão administrativa que eliminou o impetrante do certame, bem como garantiu sua participação nas fases seguintes com a determinação da realização de novo teste físico, nas provas em que havia sido eliminado. Dando concretude a diversos princípios nucleares da Administração Pública, a seleção de pessoal para integrar os cargos e empregos públicos deve realizar-se por meio de procedimento administrativo que assegure igualdade de condições entre os candidatos, em que se busque, por meio de competitividade, aquele melhor qualificado. Trata-se da exigência de concurso público, que abrange cargos e os empregos da Administração direta e indireta, em todas as esferas de Poder. Na situação objeto deste mandamus o raciocínio não é diferente, visto que se trata de processo de seleção para ocupação do posto de Sargento dentro da carreira de servidores militares do Estado. Observa-se que a filmagem da prova no teste de barra fixa (#12) condiz com as alegações do impetrante, assim, ante a presente prova constituída nos autos, entendo desnecessária a instrução probatória, conforme exarado pelo Ministério Público. De tal modo, o acesso isonômico no processo de seleção aos postos dentro da carreira militar pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural do uso em sequência da barra fixa no mesmo dia por um número elevado de candidatos representou ao impetrante. No caso, a igualdade material restou violada, visto que sua participação não ocorreu em igualdade de condições com os demais candidatos. Também viciada foi a decisão que indeferiu seu recurso administrativo, sem qualquer fundamentação acerca das razões de fato e de direito que fizeram a autoridade administrativa ir pelo indeferimento. Tal conduta afeta a publicidade inerente aos atos administrativos, para que todos os cidadãos (inclusive aqueles que integram a Administração, como o impetrante) tenham conhecimento dos motivos que levaram os agentes públicos a praticarem determinados atos. A adoção de medidas (tal como a adotada pela concessão da liminar) que, considerando a diferenciação provocada entre os candidatos pelo uso sucessivo da barra fixa, para busca da igualdade material é necessária para a efetivação dos valores previstos no texto constitucional, em especial os que resguardam o instituto do concurso público, aplicável ao caso. Sendo assim, o reconhecimento do direito à remarcação de teste físico, longe de ser um privilégio ou vantagem, apenas deu concretude à igualdade material e ao respeito à publicidade dos atos administrativos. Dispositivo Ante o exposto, ratificando os termos da decisão liminar, CONCEDO a segurança, para DECLARAR a nulidade da Portaria nº 200/2019-DEI/PMAP que indeferiu o recurso administrativo do impetrante, impedindo-o de realizar novo teste de aptidão física e prosseguir nas demais fases do processo seletivo interno do Curso de Formação de Sargentos Combatentes da PM-AP. Condeno o impetrado ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. TJAP. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001185-45.2019.8.03.0003

Parte Autora: B. F. S. C. F. E. I.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: A. C. F. DA S.

Advogado(a): REGINA CELIA DA SILVA - 336362SP

Sentença: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado na inicial, representado por seu advogado regularmente habilitado, aforou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em relação a AUGUSTO CESAR FERREIRA DA SILVA alegando, em síntese, ter concedido ao réu um financiamento, mediante cédula de crédito bancário, celebrado em 13/05/2016, com um aditivo em celebrado em 18/04/2017, com vencimento final em 08/06/2020. Acrescentou que em garantia da dívida assumida, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel, tornando-se assim, enquanto devedor, possuidor direto e fiel depositário do bem descrito na inicial. Informa que, das 38 prestações mensais no valor de R\$ 871,79, o requerido tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 023, com vencimento em março de 2019. Como credor fiduciário, e por força dos ditames do Decreto nº 911/69, comprovados o inadimplemento contratual e a mora do devedor, pediu o autor a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, e ao final, seja julgado procedente o pedido inicial, resolvendo o contrato firmado entre as partes, consolidando a posse e a propriedade do bem em favor do autor. O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ordem 5. Por mandado juntado nos autos (#7 – 09/09/2019), foi o bem objeto da ação regularmente apreendido conforme auto de busca, apreensão e depósito anexado eletronicamente. No mesmo passo, o réu foi citado, onde ofereceu contestação com reconvenção (#10), argumentando, em síntese, a cobrança de tarifas abusivas, a existência de venda casada, a capitalização dos juros e ilegalidade de cobrança da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência da busca e apreensão e procedência da reconvenção, com declaração de nulidade de cláusulas que alega serem abusivas no contrato. O autor juntou réplica e resposta à reconvenção (#13). Deferido pedido de suspensão do processo, a pedido do autor, considerando que as partes estariam em tratativas de acordo. Antes do decurso do prazo de suspensão, o autor requereu (#16) o prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide. Intimado, o requerido deixou decorrer o prazo sem manifestação (#26). Assim vieram-me os autos conclusos. Decido. Fundamentação Tratam os autos de ação de busca e apreensão fundada nas disposições do Decreto 911/69, que permite ao credor fiduciário, diante do inadimplemento e mora do devedor fiduciante, pleitear a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, além da resolução do contrato firmado entre ambos, com a consolidação, em nome do credor, da posse e propriedade da coisa alienada. a) da ação originária O processo, no estágio em que se encontra, autoriza o julgamento antecipado da lide, isso porque a matéria de fato e de direito posta em juízo não está a reclamar dilação probatória, daí ter inteira aplicabilidade as regras do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpra-me afirmar que não vejo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, asseverando, por outro lado, que se encontram atendidos os pressupostos processuais. O vínculo contratual está devidamente comprovado, assim como a existência formal da garantia e a notificação do réu, a respeito de sua mora, o que acarreta as consequências jurídicas pretendidas na petição inicial. b) da reconvenção Sobre o cabimento da reconvenção em no procedimento especial da ação de busca e apreensão, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente. 2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto

22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1028453/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 09/12/2010)Por outro lado, para admissão de tais questionamentos pelo juízo, é necessário que o devedor após o cumprimento da liminar de busca e apreensão realize a denominada purgação da mora, ou seja, efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, como também entende o STJ em julgamento de Recurso Especial repetitivo:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".2. Recurso especial provido.(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)Interpretando tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outros Tribunais (inclusive o E. TJAP) fazem a mesma leitura sobre a necessidade do devedor cumprir o ônus de pagar os valores devidos do contrato, para então se proceder a uma análise de revisão do contrato: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PURGA DA MORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao contrário do que alega o apelante, não houve cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que a sentença a quo analisou todos os pedidos rebatidos na contestação, como pedido contraposto no item 5, que fala da capitalização de juros. Assim sendo, agiu acertadamente a magistrada sentenciante ao aplicar ao julgamento o acima citado RE 592.377 do STF. Não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. 2. A notificação extrajudicial foi cumprida no mesmo endereço declinado no contrato, ao passo que a fl. 22, os correios informaram que a notificação foi entregue no citado endereço, sendo recebido e assinado por Maria de Fátima Gomes. Desse modo, cumprido está as determinações estabelecidas no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (alterado pela Lei nº 13.073/14), ao consignar que a assinatura constante na carta registrada com aviso de recebimento não necessariamente deveria ser a do próprio destinatário para comprovar a mora do devedor. Preliminares rejeitadas. 3. Na ação de busca e apreensão é possível a revisão de cláusulas do contrato, desde que o devedor tenha pago a totalidade da dívida, sendo purgada a mora, que segundo o entendimento dos Tribunais Superiores e deste e. TJDF, é condição necessária à citada revisão do contrato. 4. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.(Acórdão 1002272, 20160510045082APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/3/2017, publicado no DJE: 20/3/2017. Pág.: 557/559) APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, afasta-se a preliminar de não conhecimento por intempestividade. 2. Embora seja possível deduzir, em sede de contestação à ação de busca e apreensão, matéria afeta a existência de capitalização, o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais não é suficiente para elidir a mora, que decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento" (artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69). Inteligência da Súmula 380 do STJ. 3. Inexistindo prova da realização de pagamento ou depósito, subsiste a mora do devedor, fundamento hábil a embasar a procedência da busca e apreensão do bem objeto de contrato com alienação fiduciária. 4. Constatado que o auto de apreensão do veículo foi lavrado de acordo com ordem judicial e por oficial de justiça, não há que se falar em sua nulidade por ter sido efetivado via administrativa. 5. Recurso desprovido.(Acórdão 1017259, 20160110074026APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/5/2017, publicado no DJE: 19/5/2017. Pág.: 686-692)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1) Nos contratos de alienação fiduciária, realizada a apreensão do veículo, a posse do bem só poderá ser devolvida ao devedor que pagar a integralidade da dívida, isto é, as parcelas vencidas e as vincendas, nos 05 (cinco) dias de prazo após a execução da liminar. 2) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 3) Agravo provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001054-50.2017.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Agosto de 2017) Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.No caso dos autos, após cumprida a liminar de busca e apreensão do veículo, não houve qualquer pagamento ou depósito com a finalidade de purgar a mora.Portanto, a mora em que incorreu o requerido subsiste, mormente quando ausente comprovante de pagamento ou depósito de qualquer quantia para fins de purga da mora, tornando-se incabível o acolhimento da pretensão na reconvenção de revisão das cláusulas contratuais.DispositivoPosto isso, confirmando os termos da liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para resolver o contrato firmado entre as partes, objeto da ação, consolidando a posse e propriedade sobre o veículo descrito na petição inicial, em favor do autor.No que tange à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito/AP, descrevendo as características do veículo, comunicando que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 1º, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004). Condeneo o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das adiantadas pelo autor,

além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de propositura da ação e acrescida de juros legais à taxa de 1% ao mês, também devidos a partir desta data. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se.

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000085-42.2016.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: G. B. DA S.

Advogado(a): GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP

DESPACHO: Ante a inércia do patrono constituído pelo réu, assim como em razão de sua devida habilitação nos autos, o que lhe garante pleno acesso a todas as peças dos autos ainda que arquivados, determino o arquivamento dos presentes autos.

Nº do processo: 0000667-71.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIUSA SOARES ALVES

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

DESPACHO: Defiro o pedido do Ministério Público. Antes de prosseguir no cumprimento do despacho à ordem #60, notifique-se o Município de Oiapoque para, querendo, ingressar no feito, bem como informar os valores recebidos pela ré MARIUSA SOARES ALVES no período de gozo da licença remunerada para atividade política em 2016, fixando prazo de 10 dias para cumprimento da ordem. Decorrido o prazo e vindas as informações, designe-se audiência. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público deverão ser intimadas nos endereços: Mariusa Soares Alves, na Av. Amazonas, nº 640, bairro Pacoval, Macapá; b) Maria Raimunda Costa Holanda Lorens, Rua Lélio Silva, nº 161, Oiapoque; c) Fábio Pereira Andrade, residente e domiciliado na Av. Cabralzinho, nº 430, Centro, Oiapoque. Providências necessárias.

Nº do processo: 0000112-83.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ITAMAR DOS ANJOS LIMA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

DESPACHO: O acusado ITAMAR DOS ANJOS LIMA juntou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública. Não alegou questões preliminares. No mais, reservou-se ao direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais. Em relação às testemunhas, pugnou pela oitiva das arroladas na denúncia. O art. 397 do CPP prevê que, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Da análise detida de sua defesa técnica e dos demais elementos que compõem os autos, verifico que nenhuma das hipóteses acima se aplica, impondo-se a continuação do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Assim, agende-se audiência de instrução, intimando-se o acusado, testemunhas arroladas, Ministério Público e a DPE/AP. Proceda-se com o necessário.

Nº do processo: 0001851-28.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRO DA SILVA MONTEIRO, EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

DECISÃO: O acusado ALESSANDRO DA SILVA MONTEIRO juntou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública (#43). Não alegou questões preliminares. No mais, reservou-se ao direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais. Em relação às testemunhas, pugnou pela oitiva das arroladas na denúncia. O art. 397 do CPP prevê que, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Da análise detida de sua defesa técnica e dos demais elementos que compõem os autos, verifico que nenhuma das hipóteses acima se aplica, impondo-se a continuação do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Assim, agende-se audiência de instrução, intimando-se o acusado, testemunhas arroladas, Ministério Público e a DPE/AP. No tocante aos acusados EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA, verifico que foram devidamente citados, via edital, para os termos do art. 396 do Código de Processo Penal, isso, após esgotadas as diligências possíveis para citá-los pessoalmente. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pela antecipação de provas, assim como pela decretação da prisão preventiva (ordem 67). Diante disso, decreto a suspensão do processo e do seu curso prescricional em relação a tais acusados. No tocante à prisão preventiva, observo que é vedado, como regra, o decreto da custódia cautelar para delitos punidos com pena máxima de reclusão não superior a quatro (4) anos, como é o caso do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, não se amoldado o fato concreto, ainda, às exceções dos incisos II, IV e parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, pois não há

registro de condenação dos Réus em outro processo por crime doloso, ou dúvida quanto a identidade dos acusados, ou destinação da prisão para a garantia de cumprimento de medida protetiva. Por tais razões, indefiro o pedido de prisão preventiva. Por fim, observo que assiste razão à acusação quanto à urgência na produção da prova, devido às circunstâncias de se tratarem de provas testemunhais que necessitam ser colhidas com a brevidade possível, eis que o tempo às enfraquece, bem como, considerando ser o município de Oiapoque local fronteiriço, onde há um fluxo muito grande de transeuntes, há iminente possibilidade das testemunhas mudarem-se impossibilitando suas intimações. Por esta razão determino a PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS, devendo ser realizada no momento da audiência de instrução a ser designada nestes autos. Diligências necessárias.

Nº do processo: 0002134-85.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL MACIEL DE SENA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Sentença: I – DO RELATÓRIO O Ilustre Representante do MP estadual, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RAFAEL MACIEL DE SENA, qualificado nos autos, dando como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, pela prática do fato delituoso a seguir descrito: "Consta na inicial acusatória que no dia 7/10/2018, por volta das 01h30min, o denunciado RAFAEL MACIEL DE SENA, prevalecendo-se das relações de convivência doméstica e coabitação, ofendeu a integridade física da vítima Jade Vitória Sousa Rodrigues, causando-lhe lesões corporais de natureza leve". A Denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 208/2018 – CIOSP/QPQ. Laudo de exame de corpo de delito anexado ao I.P., dando conta de lesões corporais de natureza leve tais como escoriações e equimose, provocadas por instrumento contundente. Concluiu-se, ainda, no laudo de exame de corpo de delito, que ainda, que a vítima não precisou se afastar de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias. Recebida a Denúncia em 6/01/2019 (ordem nº4). Citação do réu ocorrida no dia 27/3/2019 (ordem nº 25). Resposta à acusação apresentada por intermédio da Defenap em 27/3/2019 (ordem nº 24). Não havendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se a designação de Audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas do MP, incluindo-se a vítima. Em seguida procedeu-se ao interrogatório do acusado. Alegações finais do MP pedindo a condenação nos termos da denúncia e da defesa pedindo a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 129 do CPB. Embora o réu possua maus antecedentes em face de condenação posterior aos fatos narrados nestes autos, sua certidão criminal atesta ser ele tecnicamente primário. Em síntese, é o breve relatório. Passo a decidir. II – DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de RAFAEL MACIEL DE SENA, já devidamente qualificado pelo delito exposto na denúncia. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a Denúncia merece prosperar, senão vejamos. Quanto à materialidade do delito, esta restou cabalmente verificada com o laudo de exame de corpo de delito, constatando que as lesões provocadas na vítima Jade Vitória Sousa Rodrigues derivam de equimose e escoriações provocadas por instrumento contundente, restando caracterizada a lesão de natureza leve. Quanto à autoria, o réu é confesso, pois embora tenha alegado que não desferiu terçadas na vítima, afirmou que a empurrou, o que provocou sua queda em uma espécie de calçada. Ademais, as provas testemunhais produzidas em juízo são firmes e estão em consonância com os demais elementos informativos produzidos em sede policial. Ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima JADE VITÓRIA DE SOUZA disse que estava separada do denunciado há cerca de dois meses; QUE no dia dos fatos estava em sua casa deitada no sofá quando o denunciado RAFAEL chegou, arrombou a porta de sua casa e passou a lhe agredir com socos no rosto e puxões de cabelo; QUE nesse momento JOÃO PEDRO, pessoa que estava em sua casa no momento das agressões sofridas, partiu para cima do denunciado RAFAEL, segurando-o, fazendo que ele cessasse sua conduta criminoso; QUE RAFAEL pediu para que PEDRO o soltasse, dizendo que não iria mais agredir Jade Vitória; QUE PEDRO soltou o denunciado RAFAEL, momento que este correu para cozinha e se armou com um "terçado"; QUE o denunciado RAFAEL saiu correndo atrás de PEDRO com o terço em punho, não o alcançando; QUE o denunciado RAFAEL voltou a residência da vítima e lá passou a lhe agredir com "terçado" (verso não laminoso) nas costas, nos braços e no rosto; QUE somente cessou as agressões no instante em sua vizinha apareceu e se pôs na frente da vítima para defendê-la. A testemunha ALRILENE FERREIRA MONTEL, ouvida em juízo, disse que viu o denunciado RAFAEL MACIEL DE SENA agredindo fisicamente a vítima Jade Vitória; QUE VIU, inclusive, o momento em que RAFAEL utilizou um "terçado" para agredir fisicamente a vítima, deferindo-lhe golpes nas costas; QUE no dia seguinte aos fatos, a vítima contratou uma pessoa para ajeitar a porta que havia sido arrombada por RAFAEL; QUE o rapaz não conseguiu concluir o serviço na porta pois RAFAEL retornou a residência da vítima, tornando a agredi-la. Interrogado em juízo, o réu RAFAEL MACIEL DE SENA negou que tenha desferido golpes de terçado na vítima, afirmando apenas que a empurrou, vindo a cair de uma espécie de calçada de cerca de 0,50 cm. afirmou, ainda, que agiu motivado por ciúmes pelo fato da vítima ter "colocado" outro homem dentro de sua casa, onde também residia seu filho. Como se sabe, o réu pode apresentar a versão que mais lhe beneficiar. Todavia, a valoração de seu interrogatório depende da consonância do que foi alegado com outras provas produzidas nos autos. No caso em tela, as declarações da vítima e da testemunha ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, demonstram com absoluta certeza o envolvimento do réu no crime em apuração. Ademais, os depoimentos da vítima e testemunha, assim como o laudo de exame de lesão corporal acostado aos autos, foram convincentes quanto ao emprego de arma branca (tipo terçado), utilizado pelo acusado para a provocação das lesões corporais na vítima. Verifico que a versão do réu de que agiu sob o domínio da violenta emoção, eis que motivado por ciúmes, mostra-se isolada. Ademais, na época dos fatos a vítima não tinha mais relação conjugal com o acusado, de modo que não há se falar em injusta provocação o fato da vítima manter outro homem em sua residência. Como se não bastasse, restou comprovada não apenas a materialidade do crime de lesão corporal leve, mas demonstrada a autoria delitiva, sobretudo o dolo do acusado na prática do referido crime, uma vez que as agressões à vítima decorreram de intenção deliberada e consciente do réu. Desse modo, cabendo ao réu o ônus de comprovar causas que minorem a pena, não foi produzida qualquer prova no sentido de que, embora sob influência de violenta emoção, seu comportamento decorreu de ato injusto da vítima, a atrair a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 129, do CP. Assim, não demonstrado que o réu agiu impelido sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, inviável a incidência da causa de diminuição prevista no art. 129, §4º do Código Penal. Dessa forma, deve o réu RAFAEL MACIEL DE SENA ser condenado como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CP, c/c 7º, II da Lei nº 11.340/2006. III – DO DISPOSITIVO Ex positis, e tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar RAFAEL MACIEL DE SENA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 129, §9º do CP, c/c 7º, II da Lei nº 11.340/2006, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF. Analisando as

circunstâncias judiciais, tenho que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie. Consta nos autos notícia de que o réu foi condenado nos autos nº 0048113-31.2017.8.03.0001, cujo trânsito em julgado ocorreu em data posterior aos fatos. Assim, embora tecnicamente primário, possui maus antecedentes. Não há elementos para aferir a sua CONDOTA SOCIAL e a sua PERSONALIDADE. O MOTIVO DO CRIME, as CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS foram normais à espécie. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA de nada contribuiu para o crime. Por tais razões, considerando a existência de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, tenho por bem fixar a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. Não há agravantes a serem consideradas. Por outro lado, o sentenciado confessou a autoria delitiva, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CPB, de modo que atenuo a sua pena em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) meses de detenção. Não concorrem outras causas de diminuição ou aumento da pena. Com supedâneo na determinação inserida no art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Verifico não ser cabível a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, do CP), eis que o crime foi cometido com violência contra a pessoa. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la tendo em vista a ausência de pedido da parte ou do MP, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo entendimento do egrégio TJAP. Custas pelo réu. Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações necessárias e expeça sua carta guia de execução definitiva. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001461-29.2017.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADRIANO INGLES DA SILVA, FABIO INGLES DA SILVA, JESSICA DE SOUSA RODRIGUES

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Rotinas processuais: Intimo a defesa para manifestar-se sobre o atual endereço da testemunha MARCO ANTONIO DA CRUZ CARDOSO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000133-93.2019.8.03.0009

Parte Autora: L. A. DE O.

Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP

Parte Ré: W. M. DA S.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Nº 001/2019 – SUENTRANCIA INICIAL, intimo o autor para manifestar-se sobre o evento (#48), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000079-35.2016.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALUIZIO KENNEDY GUEDES CARVALHO, ELIELTON MERCES NASCIMENTO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, LAUDENOR JACOB GOMES - 342AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/10/2020 às 11:30

Nº do processo: 0000726-59.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL WELLINGSON OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/10/2020 às 12:00

Nº do processo: 0000375-86.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARINALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA - 3218AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/10/2020 às 09:00

Nº do processo: 0001573-95.2017.8.03.0009

Parte Autora: FABIANO PEREIRA AROUCHE

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP

Parte Ré: JAIDERSON GADELHA GUEDES NASCIMENTO

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/11/2020 às 10:30

Nº do processo: 0001562-66.2017.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FABIO FERREIRA RIBEIRO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Assistente: MARIA ROSANGELA ALMEIDA

Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO - 1370AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/11/2020 às 08:30

Nº do processo: 0000625-85.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCK MACEDO ORPHION

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/11/2020 às 11:30

Nº do processo: 0001461-29.2017.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ADRIANO INGLES DA SILVA, FABIO INGLES DA SILVA, JESSICA DE SOUSA RODRIGUES

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/11/2020 às 09:00

2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0009336-69.2020.8.03.0001

Parte Autora: C. SENA MORAES-ME

Advogado(a): JULIE BARROS OLIVEIRA MAFRA - 2895AP

Parte Ré: ENIA MIRANDA KUNKEL

Sentença: Partes e processo identificados acima.A parte autora foi intimada para apresentar os documentos obrigatórios que acompanham a petição inicial. Contudo, não se manifestou.Não cumprido o disposto no art. 320 do CPC, quanto a apresentação dos documentos indispensáveis, e tendo sido concedido o prazo legal para a parte corrigir o vício, como determina do art. 317 do CPC, verifica-se ser o caso de indeferimento da inicial, aplicando-se art. 485, inc. I, do CPC.DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Intimem-se.

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0000135-23.2020.8.03.0011

Parte Autora: CLEIDE SILVA DE SOUZA

Parte Ré: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Sentença: Na presente reclamação cível, as partes apresentaram acordo entabulado no mov. 14.Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja a pretensão legal que se busca, através de acordo, merece agasalho jurídico e os interesses encontram-se devidamente resguardados. As partes são legítimas e bem representadas. Isso posto, homologo, por sentença, os termos do acordo firmado entre os suplicantes, ao que recomendo integral cumprimento.Sem custas e sem honorários.Resolvo o processo nos termos art. 487, III, "b" do CPC.Trânsito em julgado preclusão lógica. Dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0001044-02.2019.8.03.0011

Parte Autora: J. S. L.

Defensor(a): FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO - 93758782287

Parte Ré: A. F. S.

DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Decreto a revelia da ré, embora sem declarar seus efeitos, consoante o disposto no art. 345, II do CPC.Não há preliminares e o processo está em ordem, sendo as partes legítimas, nada havendo a sanear.Fixo como pontos controvertidos a comprovação da existência da sociedade conjugal contínua, pública e duradoura havida entre o autor e ré e a existência e propriedade dos bens e dívidas a partilhar.Defiro as provas requeridas, consistentes nos depoimentos pessoais e das testemunhas arroladas. Fixo o prazo comum de 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º). Intime-se seus patronos via DJe.Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, com a advertência de que competirá a elas intimar as testemunhas ou apresentá-las em audiência, independente de intimação (CPC, art. 455).

Nº do processo: 0000024-20.2012.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEUSÂNGELA AFONSO SILVA NASCIMENTO

Defensor(a): FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO - 93758782287

DESPACHO: 1. Intime-se a vítima para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nestes autos para informe se foi ressarcido pela

JEUSÂNGELA AFONSO SILVA NASCIMENTO, conforme termo de acordo extrajudicial celebrado perante a Defensoria Pública.1.1. Com a intimação, encaminhem-se cópia da denúncia e do termo de audiência de 04/11/2015.2. Intime-se a DP para que junte aos autos o boletim de ocorrência citado em sua manifestação de ordem 180.3. Decorridos todos os prazos, manifeste-se o MP.Publique-se.

Nº do processo: 0000575-19.2020.8.03.0011

Requerente: WELLITON GIBSON DOS SANTOS

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

DESPACHO: O requerente afirmou que foi posto em liberdade pelo IAPEN, contudo, houve a implantação de tornozeira eletrônica por parte do instituto, medida que não foi determinada pela decisão de ordem 11, tampouco consta no alvará de soltura de ordem 12.É o breve relato.Razão assiste ao requerente.De acordo com a decisão que lhe concedeu a liberdade provisória (#11), dentre as medidas cautelares diversas da prisão impostas, não consta a monitoração eletrônica.Desta feita determino:1. Comunique-se imediatamente o equívoco ao órgão prisional, devendo, de imediato, ser retirada a tornozeira do requerente, acaso não tenha sido imposto por força de autos diversos do presente.2. O requerente deverá comparecer de imediato à CME/IAPEN para a realização das diligências necessárias.Cumpra-se com a urgência devida.Ciência ao MP.Intime-se.

Nº do processo: 0000572-64.2020.8.03.0011

Parte Autora: BANCO DO BRASIL AG. 4544-6

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: JOSIEL FERREIRA NOGUEIRA

Rotinas processuais: Trata-se execução de título extrajudicial intentado por BANCO DO BRASIL S/A em face de JOSIEL FERREIRA NOGUEIRA, em razão de inadimplemento de cédula rural pignoratícia, por ambos celebrado.

Pois bem.

Diante do atual quadro de pandemia de COVID-19 que assola toda a humanidade, o isolamento social emergiu como a única forma eficaz no combate a esta doença, segundo a Organização Mundial da Saúde, sendo tal fato público e notório.

Por essa razão, diversos atos normativos foram expedidos para restringir a atividade jurisdicional ao mínimo possível e, neste contexto, o art. 5º, inc. IV, do Ato Conjunto nº 538/2020-GP-CGJ/TJAP, determinou a suspensão da distribuição de mandados aos Oficiais de Justiça, exceto os reputados urgentes e aqueles que, de forma excepcional, for determinado cumprimento por ordem do juízo.

Sob essa ótica, não entendo como urgente ou excepcional a intimação de executado para ciência de sentença proferida em sede de ação monitoria movida por instituição financeira pública de grande porte, tendo preponderância a garantia da não contaminação do oficial de justiça e do intimando. De igual sorte possui prioridade a não propagação do vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19, para o resto da sociedade.

Portanto, a única opção remanescente é a suspensão do cumprimento do presente feito até o fim da restrição normativa acima citada ou do retorno das atividades presenciais do poder judiciário, previsto para o dia 20/07/2020.

Desta feita, determino a SUSPENSÃO da presente execução, devendo a secretaria consignar a data-prazo de 20/07/2020 para aferir a revogação do Ato Conjunto nº 538/2020-GP-CGJ/TJAP ou o efetivo retorno das atividades presenciais. Caso tenham ocorrido, venham os autos conclusos, do contrário, a secretaria deverá realizar nova aferição a cada 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000813-69.2019.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GEOVANE DO CARMO DA CRUZ

Advogado(a): CAROLINE INGRID SAMPAIO DOS SANTOS - 3338AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/09/2020 às 08:30

Nº do processo: 0000066-88.2020.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEBE DOMINGOS DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/09/2020 às 13:00

Nº do processo: 0001766-36.2019.8.03.0011

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: MAICO PEIXOTO DOS SANTOS

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/11/2020 às 10:30

Nº do processo: 0000322-31.2020.8.03.0011

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/10/2020 às 08:30

SANTANA

DIRETORIA DO FÓRUM - STN

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 13/07/2020
PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004503-05.2020.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: LUNIER LIMA DA CRUZ
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MAZAGÃO
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004510-94.2020.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
PARTE RÉ: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
VALOR CAUSA: 22613,88

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004511-79.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. S.
PARTE RÉ: F. A. DO C.
VALOR CAUSA: 16270

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004514-34.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIANA DE SOUZA XISTO ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10776,5

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004515-19.2020.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: VIRAVON RAMOS SARMENTO e outros
PARTE RÉ: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE e outros
VALOR CAUSA: 1600000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004516-04.2020.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: BRENDA FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 7864,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004517-86.2020.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. DA S. C. e outros
PARTE RÉ: E. S. C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004518-71.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 4223,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0004520-41.2020.8.03.0002
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. DE A. M.
PARTE RÉ: A. C. M.
VALOR CAUSA: 637,34

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004523-93.2020.8.03.0002
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. R. C. C.
PARTE RÉ: E. DE O. C.
VALOR CAUSA: 8400

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004524-78.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE A. M.
PARTE RÉ: A. C. M.
VALOR CAUSA: 422,72

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004525-63.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M W L DE SARGES
PARTE RÉ: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A - ITACIMPASA
VALOR CAUSA: 823

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004527-33.2020.8.03.0002
AÇÃO: ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
PARTE AUTORA: BENEDITA PINHEIRO MARQUES
PARTE RÉ: MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA
VALOR CAUSA: 180000

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004528-18.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 27195,42

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004529-03.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: B. F. DA S. DOS S.
VALOR CAUSA: 7864,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004531-70.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMADEUS MIRANDA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2401,9

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004505-72.2020.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEMESON BARBOSA DE AMARAL e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004506-57.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: EDEILSON CLEBER GAIA DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004507-42.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO GUEDES PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004508-27.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: WELLINGTON LEANDRO UBIRACI DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004509-12.2020.8.03.0002
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO
PARTE AUTORA: P. D. DE P. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004512-64.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DE SANTANA
PARTE RÉ: EDILSON PANTOJA VALENTE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004513-49.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DE SANTANA
PARTE RÉ: FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004519-56.2020.8.03.0002
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: RONALD ALVES COSTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004522-11.2020.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALD ALVES COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004522-11.2020.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALD ALVES COSTA
VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS
Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 13/07/2020

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004503-05.2020.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: LUNIER LIMA DA CRUZ
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MAZAGÃO
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004510-94.2020.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
PARTE RÉ: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
VALOR CAUSA: 22613,88

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004511-79.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. S.
PARTE RÉ: F. A. DO C.
VALOR CAUSA: 16270

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004514-34.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIANA DE SOUZA XISTO ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10776,5

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004515-19.2020.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: VIRAVON RAMOS SARMENTO e outros
PARTE RÉ: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE e outros
VALOR CAUSA: 1600000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004516-04.2020.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: BRENDA FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 7864,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004517-86.2020.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. DA S. C. e outros
PARTE RÉ: E. S. C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004518-71.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 4223,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004520-41.2020.8.03.0002
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS
PARTE AUTORA: M. DE A. M.
PARTE RÉ: A. C. M.
VALOR CAUSA: 637,34

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004523-93.2020.8.03.0002
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. R. C. C.
PARTE RÉ: E. DE O. C.

VALOR CAUSA: 8400

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004524-78.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE A. M.
PARTE RÉ: A. C. M.
VALOR CAUSA: 422,72

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004525-63.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M W L DE SARGES
PARTE RÉ: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A - ITACIMPASA
VALOR CAUSA: 823

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004527-33.2020.8.03.0002
AÇÃO: ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
PARTE AUTORA: BENEDITA PINHEIRO MARQUES
PARTE RÉ: MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA
VALOR CAUSA: 180000

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004528-18.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 27195,42

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004529-03.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: B. F. DA S. DOS S.
VALOR CAUSA: 7864,16

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004531-70.2020.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMADEUS MIRANDA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2401,9

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004505-72.2020.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEMESON BARBOSA DE AMARAL e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004506-57.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: EDEILSON CLEBER GAIA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004507-42.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO GUEDES PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004508-27.2020.8.03.0002

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: WELLINGTON LEANDRO UBIRACI DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004509-12.2020.8.03.0002
AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO
PARTE AUTORA: P. D. DE P. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004512-64.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DE SANTANA
PARTE RÉ: EDILSON PANTOJA VALENTE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004513-49.2020.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DE SANTANA
PARTE RÉ: FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004519-56.2020.8.03.0002
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: RONALD ALVES COSTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004522-11.2020.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALD ALVES COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0004522-11.2020.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALD ALVES COSTA
VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS
Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
MM Juiz(a) Distribuidor

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002786-55.2020.8.03.0002

Parte Autora: J. DE A. M.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo Legal.Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Nº do processo: 0001660-04.2019.8.03.0002

Parte Autora: MUNICÍPIO DE SANTANA

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Parte Ré: LOJAS MERIDIANA LTDA ME

Advogado(a): JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP

Rotinas processuais: Certifico que, ante o bloqueio efetuado no movimento de ordem 88, procedo a intimação da parte executada conforme determinação de ordem 84:

Defiro o pedido de ordem 80.

Proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em depósitos ou em aplicações financeiras por meio do sistema BACENJUD, em nome da executada, até o limite do valor exequendo, nos termos do art. 854 do CPC.

Havendo disponibilidade de valores, proceda-se da seguinte forma:

1) intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora;

2) em seguida, no prazo de 24h, transfira-se o valor penhorado para conta judicial;

3) disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do exequente.

Se restar infrutífera, intime-se a exequente para indicar bens suscetíveis de penhora em 05 (cinco) dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Nº do processo: 0002160-70.2019.8.03.0002

Parte Autora: I G PEREIRA E CIA LTDA

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP

Parte Ré: NOBERTO MORAES MACIEL

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b do Código de Processo Civil, c/c artigo 22 da Lei nº 9.099/95. Transitado por preclusão lógica, arquivem-se os autos, sendo que as partes poderão pedir o desarquivamento sem a necessidade do pagamento de custas, caso haja o descumprimento do acordo, em até trinta dias após a data prevista para o cumprimento do acordo. Intimem-se via DJE.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN

Nº do processo: 0003838-86.2020.8.03.0002

Requerente: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DUARTE

Requerido: GARCIA ALUÍSIO DOS SANTOS

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.

Intimem-se.

Diante do que foi certificado nos presentes autos, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias.

Sem prejuízo das medidas concedidas em sede de plantão forense, proceda-se ao monitoramento do presente caso pela equipe multidisciplinar, a qual deverá apresentar parecer inicial no prazo de 30 dias, sobre o atendimento das partes.

Ciência ao setor psicossocial

Nº do processo: 0003905-51.2020.8.03.0002

Requerente: DEYSE LIMA PEIXOTO

Requerido: GABRIEL DA SILVA MONTEIRO

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.

Encaminhe-se o caso ao setor psicossocial para que proceda o contato telefônico com a requerente, a fim de saber se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novos provimentos jurisdicionais. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0003957-47.2020.8.03.0002

Requerente: MILENE MAGNO TAVEIRA

Requerido: FRANCISCO NATANAEL FERREIRA OLIVEIRA

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.

Encaminhe-se o caso ao setor psicossocial para que proceda o contato telefônico com a requerente, a fim de saber se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novos provimentos jurisdicionais. Prazo: 30 dias.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000091-98.2020.8.03.0012

Requerente: R. P. M.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Requerido: A. B. P., C. A. C. P., M. D. C. P.

DECISÃO: A parte autora LORRANY PINHEIRO PEREIRA, representada por sua genitora RONIEICE PINHEIRO MONTEIRO, ingressou com ação de AÇÃO DE ALIMENTOS c/c REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA em face do requerido CARLO AUGUSTO CASTRO PEREIRA. É narrado na exordial que no processo nº 000039-54.2010.8.03.0012 ficou estabelecido que os avós paternos deteriam a guarda da menor para que esta usufruísse do benefício plano de saúde da empresa empregadora do avô. Pelo relatado o que a autora busca é a MODIFICAÇÃO DA GUARDA. Portanto, deverá constar no polo ativo tão-somente a genitora da menor, SRA. RONIEICE PINHEIRO MONTEIRO e no polo passivo, além do requerido, também os avós paternos da menor (AUGUSTO BALIEIRO PEREIRA e MARIA DALVA CASTRO PEREIRA). E para o prosseguimento do feito, além da correção de partes e da ação, é imprescindível que a parte apresente cópia da sentença do processo de nº 000039-54.2010.8.03.0012. DIANTE DO EXPOSTO, intimar a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com a correção das partes e a juntada do documento acima indicado.

Nº do processo: 0000853-56.2016.8.03.0012

Parte Autora: A SILVA SOARES COMERCIO ME

Advogado(a): MATHEUS MENDONCA AGUIAR - 30408PA

Parte Ré: NATANAEL EDUARDO DA SILVA

DECISÃO: Defiro o pedido da Parte Autora, #129. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de possíveis bens do Executado. Cadastrar o Advogado do Exequente nos Autos, Dr. Matheus Mendonça Aguiar, OAB/PA Nº 30.408.

Nº do processo: 0000103-15.2020.8.03.0012

Parte Autora: JONHY KELVEN FERNADES E SILVA

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: PARTE AUTORA: JONHY KELVEN FERNADES E SILVAPARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁPartes e processo identificados acima. Pretende a parte reclamante, bombeiro militar, o pagamento de AJUDA DE CUSTO, em razão de sua transferência e deslocamento do 2º GBM/CBMAP (Macapá-AP)–Categoria "C" para o 8º GBM/CBMAP –VJ (Vitória do Jari)–Categoria "A", no interesse do serviço. O Decreto nº 2517/2019, que regulamenta o direito pretendido, estabelecendo o seguinte sobre a ajuda de custo: Art. 11. Fará jus a ajuda de custo o militar deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência. Art. 12. A ajuda de custo é devida somente quando o Militar for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitante com o seu afastamento da sede da Unidade Militar onde exercia suas atribuições encargos, missões, tarefas ou atividades técnicos-profissionais. Dispõe ainda o mencionado decreto, em seu art. 18, que "os processos que versem sobre a análise de diárias e de Ajudas de Custo, que estiverem pendentes de decisão final, em razão da revogação da norma anterior, submeter-se-ão às regras deste regulamento". É o caso dos autos. No presente caso, o reclamante, por meio da Boletim nº 211 de 23 de novembro de 2016, comprovou que a sua transferência, a contar de 24/11/2016, da cidade de Macapá/AP para Vitória do Jari, deu-se no interesse da Administração Pública. Portanto, não há dúvidas quanto ao direito ao recebimento das diárias. Em relação o valor devido, o art. 9º do Decreto nº 2517/2019 regulamenta a situação dos militares que possuem dependentes e o art. 10º daqueles que NÃO possuem dependentes. Como o autor não demonstrou que na época da transferência possuía dependente e considerando que a transferência deu-se de uma cidade de categoria "C" para outra de categoria "A", terá direito ao recebimento de 1 subsídio e ½ (meio) do mês da movimentação, conforme preceitua o art. 10º, §1º c/c art. 15, ambos do Decreto Estadual. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado a pagar à parte reclamante a quantia de R\$ 4.170,52 (quatro mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos), referente a Ajuda de Custo decorrente da movimentação do 2º GBM/CBMAP (Macapá-AP)–Categoria "C" para o 8º GBM/CBMAP –VJ (Vitória do Jari)–Categoria "A", no interesse do serviço. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer a correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). FICA A PARTE RECLAMANTE ISENTA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO VALOR RECEBIDO NESTE PROCESSO, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 593068. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000117-48.2010.8.03.0012

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP

Parte Ré: N PINHEIRO QUEIROZ

Advogado(a): SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA - 14151PA

Responsável: NAZARENO PINHEIRO QUEIROZ

Rotinas processuais: Certifico que nos termos da PORTARIA Nº 001/2019-SUENTRANCIA INICIAL, Promovo a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0022793-42.2018.8.03.0001

Parte Autora: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO

Advogado(a): ANANIAS NASCIMENTO DE SOUZA - 616AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119

Rotinas processuais: Nos termos da PORTARIA Nº 001/2019-SUENTRANCIANICIAL, Promovo a intimação do advogado do autor para ciência e manifestação, acerca da expedição do Alvará de Levantamento #89, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000028-10.2019.8.03.0012

Parte Autora: AGIL GONÇALVES DIAS

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Nos termos da PORTARIA Nº 001/2019-SUENTRANCIANICIAL, Promovo a intimação do autor por meio de sua advogada constituída nos autos, para ciência e manifestação, acerca da expedição do Alvará de Levantamento #98, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000737-45.2019.8.03.0012

Parte Autora: KEILA CÂNDIDA ARANHA

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que, consoante a determinação judicial de evento nº 39, promovo a intimação do réu acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV de movimento de ordem nº 42, requisitando o seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nº do processo: 0000884-08.2018.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: NATANAEL NUNES DA SILVA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá ofertou denúncia contra NATANAEL NUNES DA SILVA, apontando-o como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV cc art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Em síntese, narra a denúncia: "(...) Consta do Inquérito Policial nº. 016/2016 - DPVJ, base da presente denúncia, que no dia 18-10-2015, por volta das 20h00min, na residência das vítimas, o denunciado, munido de arma branca, do tipo facão (terçado), tentou matar as vítimas Josivaldo Nascimento Chagas e Iraneide Sarges Flexa (companheiros), provocando as lesões descritas nos laudos periciais nº. 128 e 129/2015 – DML/POLITEC-LJ, somente não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à vontade do agente. (...)". A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 016/2016 - DPVJ (IP nº. 0000084-03.2017.9.04.0012) e foi recebida em 03/12/2018. O acusado foi citado #15 e apresentou resposta à acusação #17. Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as vítimas IRANEIDE SARGES e JOSIVALDO NASCIMENTO, as testemunhas ANTÔNIO DA SILVA DOS SANTOS e JOÃO MARIA, bem como o interrogatório do réu. Foi determinado a condução coercitiva da testemunha MILENE CARDOSO SANTOS e de VALDINEI SANTOS (cunhado do réu). Na Audiência redesignada, #53, em virtude das conduções coercitivas terem sido infrutíferas, abriu-se vistas ao MP e DPE-AP para manifestação. Em manifestação, a Defensoria solicitou a designação de audiência para oitivas das testemunhas Valdinei Santos e Milene Cardoso Santos, bem como reinquirição do réu, #61. O MP manifestou-se no mesmo sentido, #62. Em Audiência, #107, o réu justificou a ausência na certidão #103. Sendo frustrada a condução coercitiva das testemunhas, conforme certidão do oficial de justiça #106. O MP, diante da não localização e da tentativa frustrada em encontrar as testemunhas VALDINEI SANTOS e MILENE CARDOSO DOS SANTOS para condução coercitiva, requereu a desistência da oitiva das mesmas, #111. A Defensoria, corroborando com MP, também requereu a dispensa das testemunhas referidas, #118. Alegações finais, por meio de memoriais, apresentadas pelo Ministério Público #149 e pela DPE #155. Decido. Como se sabe, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência e prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de sua autoria, lecionando os doutos que ela deve usar linguagem clara, concisa e moderada, evitando-se exame aprofundado da prova, sob pena de se influir na decisão dos senhores membros do Conselho de Sentença, do Tribunal Popular do Júri. A materialidade do crime restou devidamente demonstrada pelo laudo fls. 10 e 11, bem como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito pericial 129/2015 - DML/POLITEC -LJ e 128/2015 - DML/POLITEC -LJ. Há também no presente caso indícios suficientes da autoria do delito descrito na denúncia. O acusado ao ser interrogado por este juízo confessou a prática dos fatos: "(...) Que estava porre e foi na casa da sua sogra pegar a faca; Que não esfaqueou Josivaldo, mas apenas o agarrou e os dois caíram no chão, momento em que o mesmo puxou a faca de baixo das "cadeiras" de Josivaldo e ele se cortou; Que na hora da briga a mulher dele (Iraneide) tentou pegar a faca e se cortou; Que em nenhum momento brigou com Iraneide; Que no momento da briga seu cunhado chegou e pediu a faca e este a entregou e foi embora (...)". Já a Vítima Josivaldo afirmou: "(...) que a vítima viu quando caiu uma faca que o denunciado guardava embaixo da camisa; Que então a vítima perguntou porque o réu estava com a faca e foi neste momento que se iniciou a confusão; Que o denunciado partiu para cima da vítima; Que a vítima foi lesionada e o réu tentou lhe golpear novamente, foi quando a vítima conseguiu segurar a faca, momento em que sua esposa (Iraneide) tentou conter as agressões e também foi lesionada na mão; Que neste momento chegou um cunhado do réu e o colocou para fora da casa (...)". A vítima Iraneide em seu depoimento, disse que: "(...) o réu estava armado, que neste momento viu seu companheiro entrar na casa e tentar fechar a porta, enquanto o réu empurrava a porta, desferindo facadas; Como a declarante conseguiu fechar a porta, o réu entrou por outra porta e iniciou as agressões, desferindo facadas nas costas de seu companheiro, que caiu no chão, que o réu tentou desferir mais golpes em seu companheiro e só não conseguiu porque a declarante interviu segurando a faca, sendo lesionada nos dedos; Que neste momento chegou o cunhado do réu e o conteve, pegando a faca e logo após o réu foi embora correndo (...)". Não verifico ser o caso de desclassificação, permanecendo hígida a versão acusatória, diante da ausência de provas produzidas pela defesa. Para o tipo penal correspondente à ação dos acusados é o Tribunal do Júri o juízo natural. Quanto às qualificadoras previstas no art. 121, §2º, II (motivo

fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro, é sabido que somente quando manifestamente improcedentes é que devem ser repelidas pela pronúncia. Anoto, todavia, que o crime não passou da esfera tentada. Vale ressaltar que como juízo de admissibilidade, não é necessário à Pronúncia que exista a certeza que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio "in dubio pro reo", mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, ou seja, "in dubio pro societate". É o que basta para a pronúncia, nos termos do art. 413, 1º, do Código de Processo Penal, devendo o soberano Tribunal do Júri, após o calor e a amplitude dos debates em plenário decidir quanto à "questio iuris" sustentada pela douda defesa. Pelo exposto, PRONUNCIO o acusado NATANAEL NUNES DA SILVA, já qualificado nos autos, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Publique-se e intímem-se. Providências de Estilo.

Nº do processo: 0000267-14.2019.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ULLE DAIANA PINHEIRO MACIEL

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Rotinas processuais: Nos termos da PORTARIA Nº 001/2019-SUENTRANCIA INICIAL, Promovo a intimação da parte acusada, por meio de sua advogada constituída nos autos, a apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da oitiva da testemunha Janeusa de Fátima Farias Duarte.

Nº do processo: 0000595-41.2019.8.03.0012

Parte Autora: M. S. F., S. R. F.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Parte Ré: R. B. R.

Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/08/2020 às 08:00

Nº do processo: 0000075-47.2020.8.03.0012

Credor: I. R. F. T.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Devedor: R. O. T.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/08/2020 às 08:00

Nº do processo: 0000830-08.2019.8.03.0012

Requerente: M. J. L. P., Y. C. L. S.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Requerido: M. DOS S. S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/09/2020 às 09:30

PEDRA BRANCA DO AMAPARI**VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI****Nº do processo: 0000028-70.2020.8.03.0013**

Parte Autora: ANALÚ CARVALHO DE LAVÓR

Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. O pedido inicial da autora diz respeito ao enquadramento funcional correto e retroativos relativos a períodos em que o Estado não teria concedido as progressões funcionais com os devidos reflexos em outras parcelas que compõem a remuneração. Ocorre que, o valor da causa deveria refletir os valores supostamente devidos pelo Estado. No entanto, a autora consignou genericamente o valor de R\$ 1.000,00 como valor da causa. Dessa forma, intime-se a autora para que, em 10 dias, corrija o valor da causa nos termos do art. 292, I do CPC trazendo os valores que entende cabíveis. Com a vinda do novo valor da causa e dos documentos solicitados conforme petição de ordem 13, vista ao Estado para manifestação em 10 dias.

Nº do processo: 0000387-54.2019.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PEDRO AFONSO DA SILVEIRA NETO

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROSINALDO ALVES NASCIMENTO

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Rotinas processuais: Promovo a intimação da patrona do Réu para ciência da Audiência de Instrução e Julgamento agendada para 07/10/2020 às 10:30h, bem como para tomar conhecimento do despacho à ordem 99.

Nº do processo: 0000669-92.2019.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALEX VANDER MAGNO DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA QUARESMA

Advogado(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP

Rotinas processuais: Promovo a intimação do advogado da parte Ré para ciência da data da audiência de Instrução e Julgamento agendada para 07/10/2020 às 11:30h, bem como para o contido no despacho à ordem 88.

EDITAIS E LEILÕES

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003938-57.2019.8.03.0008 - ALIMENTOS

Requerente: Y. DE A. R.

Resp. Legal: R. G. DE A.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Requerido: A. DA S. R.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Fixo alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente o que equivale à R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) em favor do alimentando, devendo a referida importância ser entregue diretamente à representante legal do menor, mediante recibo, até o 5º dia útil de cada mês, a contar da intimação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: AMINADÁBIO DA SILVA RIBEIRO

Endereço: RUA RANOLFE DE SOUZA GATO,246,MARABAIXO,FONE (96) 99121-5657 E (96) 98801-9821,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 2671089

CPF: 358.966.202-68

Filiação: EDIMA DA SILVA RIBEIRO E MANOEL CARVALHO RIBEIRO

Est.Civil: SEPARADO

Dt.Nascimento: 22/11/1976

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SUPERVISOR DE OPERAÇÃO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 03 de julho de 2020

(a) DAVI SCHWAB KOHLS
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008078-24.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SILVIA TAVARES MORAES

NR Inquérito/Órgão:

• 000016/2020 - DERCCA - DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SILVIA TAVARES MORAES

Endereço: AVENIDA

ou PSG MAESTRO MIGUEL ALVES DA SILVA, 112, PERPÉTUO SOCORRO, MACAPÁ, AP.

CI: 195765 - SSP - AP

CPF: 860.721.452-72

Filiação: MARIA ELIETE TAVARES MORAES E RAIMUNDO JOSÉ MORAES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 28/02/1987

Naturalidade: MACAPÁ - AP

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450 Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de julho de 2020

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012252-76.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 136, § 2º - Código Penal - 136, § 2º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CRISTINA SALES AMARAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CRISTINA SALES AMARAL

Endereço: RUA SECUNDINO CAMPOS,491,NOVA ESPERANÇA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991899189

Ci: 107983 - POLITEC

CPF: 813.464.922-04

Filiação: MARIA DAS GRAÇAS GUEDES SALES E GERALDO PANTOJA AMARAL

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 05/04/1984

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DO LAR

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450 Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de julho de 2020

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001894-52.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 216-A, Código Penal - 216-A, Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: N. DA C. P.

NR APF/Órgão:

• 000468/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER - DCCM

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NELBDEAN DA COSTA PICANÇO

Endereço: AV CARIPUNAS,469,INFRAERO I,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (91)269778

Ci: 140151 - PTC/AP

CPF: 814.007.052-15

Filiação: MARIA LOPES DA COSTA E OSMAR ARDASSE PICANÇO FILHO

Est.Civil: DIVORCIADO

Dt.Nascimento: 04/10/1980
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450 Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de julho de 2020

(a) LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004063-12.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IDEJALMA NEVES DE ALMEIDA
NR Inquérito/Órgão:

• 000059/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IDEJALMA NEVES DE ALMEIDA
Endereço: RUA DAS OLIVEIRAS, ARAXÁ, ÁREA DE PONTE, MACAPÁ, AP.
Filiação: RAIMUNDA DO SOCORRO NEVES DE ALMEIDA E ADEJALMA LOBATO CARDOSO
Dt.Nascimento: 03/02/1984
Naturalidade: breves - PA

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450 Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de julho de 2020

(a) LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0013812-53.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GABRIEL GEMAQUE NAZARE RAMOS LOBO
NR APF/Órgão:

• 000158/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GABRIEL GEMAQUE NAZARE RAMOS LOBO
Endereço: RUA BIRIBÁ,342,INFRAERO,- MORADA DAS PALMEIRAS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)98808-2387, (96)991046661
Filiação: ALCIONE GEMAQUE NAZARE E GERALDO RAMOS LOBO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/02/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: MENOR IMPÚBERE

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450 Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de julho de 2020

(a) LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018676-37.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRYDSON CAVALCANTE TOURINHO e outros
NR APF/Órgão:

• 000402/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCELO DOS SANTOS AMORIM
Endereço: RUA DO COPALA,386,MUCA,MACAPÁ,AP.
Filiação: MARINELVA LIMA DE AMORIM E MESSIAS PAULA DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/02/1988
Naturalidade: BELÉM - PA

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450 Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de julho de 2020

(a) LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Chefe de Secretaria

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000180-27.2020.8.03.0011 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE PORTO GRANDE

Requerido: JOÃO TRINDADE SOUZA

Intimação do(a) réu acerca da Decisão que concedeu medidas protetivas de urgência:

Do substancial relato prestado pela ofendida à autoridade policial, impõe-se atribuir credibilidade, considerando-se que a violência doméstica contra a mulher é quase sempre perpetrada na clandestinidade e longe dos olhos de terceiros, sendo possível depreender veementes indícios de que a ofendida foi vítima de violência doméstica moral imposta pelo ex-companheiro.

À vista de tal contexto, nota-se o comprometimento da integridade psíquica e moral da ofendida, cuja violência, se não refreada por meio da aplicação de medidas de urgência, poderão colocar a requerente em situação de perigo com consequências possivelmente irreversíveis.

Assim, DEFIRO a PROIBIÇÃO de contato e aproximação com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

Intime-se a vítima desta decisão.

Intime-se o réu, ainda, sobre a presente decisão, citando-o para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática.

Adverta-se-o, também, que, em caso de descumprimento, poderá ser PRESO PREVENTIVAMENTE, além de vir a responder pelo crime descrito no art. 24-A da lei Maria da Penha.

Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público para que tome as medidas criminais cabíveis, pois a vítima manifestou o desejo de representar criminalmente contra o requerido.

Expeçam-se mandados.

Cumpra-se no plantão judiciário, com a máxima urgência.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOÃO TRINDADE SOUZA

Endereço: MONTE TABOR,S/N,BR 156 - KM 800,PORTO GRANDE,AP,68997000.

CPF: 708.463.712-51

Filiação: IVANETE TRINDADE COSTA

Dt.Nascimento: 09/08/2000

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 19 de junho de 2020

(a) LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito